



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. NºTST-RC-21269-2002-000-00-0TST

REQUERENTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PEREIRA GÔMARA E
 LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
 REQUERIDO : SÉRGIO WINNIK - JUIZ RELATOR DO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA **contra despacho do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Sérgio Winnik, que deferiu liminar em medida cautelar (processo nº TRT/SP-321200201202003), para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário** em reclamação trabalhista nº 321/2002, em curso na 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, "*condicionando-a todavia ao pagamento em favor do Requerido das rubricas relativas a salário contratual e direitos de imagem, no prazo de 5 dias com relação às parcelas vencidas, e na data do vencimento relativamente às vincendas.*" (fl. 44).

O Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho à época, por não vislumbrar os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indeferiu a liminar *inaudita altera parte*, no despacho de fls. 335/336, e solicitou informações à autoridade requerida.

Em atenção às informações solicitadas, a autoridade requerida noticiou, às fls. 710/712, que revogou a liminar concedida às fls. 43/44, "*em face do não cumprimento pelo Requerente SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA da condição que lhe foi cominada para imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário que impetrou*" (fl. 711).

Diante das informações prestadas pelo Regional, foi proferido o despacho de fl. 715 *in verbis*: "*intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da correicional, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da reclamação, nos termos do art. 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil. Publique-se.*"

O requerente, em face do despacho retromencionado, apresentou a petição de fls. 717/718, aduzindo que, "*Nessa via, não se opõe a Requerente a extinção da presente reclamação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer, no entanto, a Requerente seja reiterada a determinação dessa Corregedoria-Geral do C. Tribunal Superior do Trabalho à Autoridade Requerida, conforme despacho de fls., no sentido de determinar o trâmite em caráter urgentíssimo da Medida Cautelar em comento, eis que a controvérsia já está gerando danos de difícil reparação pelas partes.*"

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho procedeu à diligência, por fac-símile, no TRT da 2ª Região, em que solicitou informações sobre a decisão de mérito nos autos da ação cautelar inominada incidental TRT/SP-321200201202003.

O Juiz-Presidente do Regional do Trabalho da 2ª Região informou, às fls. 727/733, que já fora proferida decisão de mérito nos autos da medida cautelar em testilha, conforme atesta o Acórdão Nº 20020510742, juntado às fls. 728/733 dos autos.

Destarte, considerando que a presente reclamação correicional se insurge contra despacho do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Sérgio Winnik, que deferiu liminar em medida cautelar (processo nº TRT/SP-321200201202003), para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, interposto em face da reclamação trabalhista nº 321/2002, em curso na 12ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, e diante das informações prestadas pela corte a quo, encontra-se o presente apelo sem objeto, uma vez que foi julgado improcedente o mérito da ação cautelar em liça em 6 de agosto de 2002.

Ad argumentandum, tendo em vista que os atos jurídicos devem obedecer ao princípio da utilidade e que o requerente obteve do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a prestação jurisdicional almejada, a ação perdeu um de seus pressupostos de identidade, qual seja, o pedido.

Por tais fundamentos, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, ficando prejudicada a análise do agravo regimental ajuizado às fls. 345/363 pelo requerente.

Intime-se o Sport Club Corinthians Paulista do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-42906-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DIAS
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
 - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª
 REGIÃO
 Terceira Interessada : CLEIDE OSSUNA DELBELO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FIGUEIREDO

DESPACHO

1. **Reautue-se** o processo para que conste na capa como terceira interessada Cleide Ossuna Delbello, tendo por advogado o Dr. Gustavo Figueiredo.

2. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo regimental interposto pela terceira interessada ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-54489-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC, **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00682-2002-000-12-00-5**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Programa de Demissão Incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Infere-se da análise dos autos que o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região promoveu a medida cautelar acima identificada, objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho ou, pelo menos, das cláusulas 5, 6 e 7, *in fine*, e itens 5, 9 e 10 do seu Anexo II, sob a alegação de que ele foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do disposto no art. 617 da CLT, e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho que foi provido pela Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender que "*a fumaça do bom direito, por si só, acena para o perigo na demora da prestação jurisdicional e justifica a suspensão liminar da norma coletiva censurada*" (fl. 57).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "*descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento*" (fl. 5), e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX, da Constituição Federal, haja vista que: a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria, só ocorrendo a publicação do acórdão posteriormente à protocolização pelo requerente de reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "*proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria*" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo, "*por absoluta falta de fundamentação*" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo valendo-se do disposto no art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, visto que é significativo o número dos signatários da ata da assembleia, em que se decidiu pela celebração do acordo. Articula ainda com a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento de que "*a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente*" (fl. 9), portanto se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá que ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do país.

Requer, pois, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o acórdão impugnado tenha sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 59) e a presente reclamação correicional protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2), ela é tempestiva, considerando que o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-00-4, em que a Corregedoria-Geral exarou despacho determinando a desacumulação dos pedidos, tendo em vista que ele pretendia impugnar vários acórdãos do TRT da 12ª Região; em consequência, ele ingressou com a presente reclamação correicional.

Na seqüência, **verifica-se que, no caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Regional** proferido em sede de agravo regimental interposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, ainda que não exista recurso específico para impugná-la, já que o despacho agravado tem feição interlocutória, **não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral**. Isso porque a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para re-exame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independentemente da natureza da matéria controvertida, porquanto ela não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser tido como eivado de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Logo, a princípio, a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial.

Outrossim, não está caracterizado, na hipótese, o perigo na demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum dano contratual decorrente do Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC, e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode se sobrepor ao interesse público voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na condição de terceiro interessado.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida o Juiz-Presidente da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região.

Em seguida, dê-se ciência da presente decisão à autoridade supracitada, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-54497-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00591-2002-000-12-00-0**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, acordo que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Depreende-se da análise dos autos que o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região promoveu medida cautelar acima identificada objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que ele foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT, e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, que foi provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 61).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "atenta contra a boa ordem processual e tumultua o procedimento" (fl. 4) e, em consequência, ofende os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria, só ocorrendo a publicação do acórdão depois de ser protocolizado pelo

requerente reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é significativo o número de signatários da ata da assembleia, onde se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 9), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 63) e a presente reclamação correicional ter sido protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2), é ela tempestiva, considerando que o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-00-4, onde a Corregedoria-Geral exarou despacho determinando a desacomulação dos pedidos, tendo em vista que ele pretendia impugnar vários acórdãos do TRT da 12ª Região. Em consequência, o BESC ingressou com a presente reclamação correicional.

Na seqüência, **verifica-se que, no caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Regional** proferido em sede de agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, ainda que não exista recurso específico para impugná-la, já que o despacho agravado tem feição interlocutória, **não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral**.

Isso porque a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para re-exame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto ela não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser tido como eivado de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Logo, a princípio, a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial.

Outrossim, não está caracterizado na hipótese o perigo na demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco, que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum dano contratual decorrente do plano de demissão incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC, e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na condição de terceiro interessado.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida o Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região.

Em seguida, dê-se ciência da presente decisão à autoridade supracitada, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-54499-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00680-2002-000-12-00-0**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, acordo que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Inferre-se da análise dos autos que o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região promoveu medida cautelar acima identificada objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que ele foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT, e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, que foi provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "o perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 57).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento" (fl. 5) e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria, só ocorrendo a publicação do acórdão depois de ser protocolizado pelo requerente reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é significativo o número de signatários da ata da assembleia, onde se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 9), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 59) e a presente reclamação correicional ter sido protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2), é ela tempestiva, considerando que o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-00-4, onde a Corregedoria-Geral exarou despacho determinando a desacomulação dos pedidos, tendo em vista que ele pretendia impugnar vários acórdãos do TRT da 12ª Região. Em consequência, o BESC ingressou com a presente reclamação correicional.

Na seqüência, **verifica-se que, no caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Regional** proferido em sede de agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, ainda que não exista recurso específico para impugná-la, já que o despacho agravado tem feição interlocutória, **não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral**.

Isso porque a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para re-exame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto ela não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão de órgão colegiado.

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00580-2002-000-12-00-0**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, acordo que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Inferre-se da análise dos autos, que o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região promoveu amedida cautelar acima identificada objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que ele foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT, e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, que foi provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "o perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 60).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento" (fl. 5) e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretária, só ocorrendo a publicação do acórdão depois de ser protocolizado pelo requerente reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é significativo o número de signatários da ata da assembléia, onde se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 9), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 62) e a presente reclamação correicional ter sido protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2), é ela tempestiva, considerando que o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-00-4, onde a Corregedoria-Geral exarou despacho determinando a desacumulação dos pedidos, tendo em vista que ele pretendia impugnar vários acórdãos do TRT da 12ª Região; em consequência, o BESC ingressou com a presente reclamação correicional.

Na seqüência, **verifica-se que, no caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Regional** proferido em sede de agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, ainda que não exista recurso específico para impugná-la, já que o despacho agravado tem feição interlocutória, **não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral.**

Isso porque a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para re-exame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto ela não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser tido como eivado de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Logo, a princípio, a decisão emanada desse julgamento, não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

Outrossim, não está caracterizado na hipótese o perigo na demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco, que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum distrato contratual decorrente do plano de demissão incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC, e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na condição de terceiro interessado.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida o Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região.

Em seguida, dê-se ciência da presente decisão à autoridade supracitada, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-54501-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00691-2002-000-12-00-6**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, acordo que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Inferre-se da análise dos autos, que o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região promoveu amedida cautelar acima identificada objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que ele foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT, e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, que foi provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "o perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 57).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento" (fl. 5) e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretária, só ocorrendo a publicação do acórdão depois de ser protocolizado pelo requerente reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é significativo o número de signatários da ata da assembléia, onde se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 9), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 59) e a presente reclamação correicional ter sido protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2), é ela tempestiva, considerando que o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-00-4, onde a Corregedoria-Geral exarou despacho determinando a desacumulação dos pedidos, tendo em vista que ele pretendia impugnar vários acórdãos do TRT da 12ª Região; em consequência, o BESC ingressou com a presente reclamação correicional.

Na seqüência, **verifica-se que, no caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Regional** proferido em sede de agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, ainda que não exista recurso específico para impugná-la, já que o despacho agravado tem feição interlocutória, **não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral.**

Isso porque a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para re-exame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto ela não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser tido como eivado de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Logo, a princípio, a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

Outrossim, não está caracterizado na hipótese o perigo na demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco, que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum distrato contratual decorrente do plano de demissão incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC, e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na condição de terceiro interessado.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida o Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região.

Em seguida, dê-se ciência da presente decisão à autoridade supracitada, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-54503-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00681-2002-000-12-00-0**, em trâmite naquele Regional - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e seis empregados, acordo que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Segundo o relato da inicial, o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região promoveu amedida cautelar acima identificada objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que ele foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT, e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.



Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, que foi provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "o perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 58).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento" e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria, só ocorrendo a publicação do acórdão depois de ser protocolizado pelo requerente reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é significativo o número de signatários da ata da assembléia, onde se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, de *periculum in mora*, ao argumento de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 9), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 62) e a presente reclamação correicional ter sido protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2) é ela tempestiva, considerando que o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-4, onde a Corregedoria-Geral exarou despacho determinando a desaccumulação dos pedidos, tendo em vista que ele pretendia impugnar vários acórdãos do TRT da 12ª Região. Em consequência, o BESC ingressou com a presente reclamação correicional.

Na seqüência, **verifica-se que, no caso *sub examine*, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Regional** proferido em sede de agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, ainda que não exista recurso específico para impugná-la, já que o despacho agravado tem feição interlocutória, **não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral.**

Isso porque a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto ela não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser tido como eivado de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Logo, a princípio, a decisão emanada desse julgamento, não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

Outrossim, não está caracterizado na hipótese o perigo na demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco, que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum distrato contratual decorrente do Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC, e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

Destarte, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que anexe** aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na condição de terceiro interessado.

Reautue-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida o Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região.

Em seguida, dê-se ciência da presente decisão à autoridade supracitada, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo de 10 dias, e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-53248-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADA : DR. DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA **contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-3214/2002, **que, antecipando a tutela requerida por Jovito Trindade Lopes e Outros, condenou a referida instituição bancária a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque: a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" (fl. 12) pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

Infere-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Jovito Trindade Lopes e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando-se essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitada em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso de revista.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-3214/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de cassação da liminar concedida, para que apresente mais uma cópia da petição inicial para viabilizar a citação de todos os terceiros interessados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-55912-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
Advogado : Dr. João Pires dos Santos
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-3383/2002, que, antecipando a tutela requerida por Antônio Nunes da Silva e Outros, condenou a referida entidade a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva.**

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Assim, entendeu que o procedimento adotado pelo magistrado está em desconformidade com os ditames legais.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Antônio Nunes da Silva e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que a requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.



Processo: AIRR - 18143/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). CAUBY CARDOZO DE
 ATHAYD
 PROCESSO : AIRR - 19191/2002-900-05-00-0TRT DA
 5A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO LUIZ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JE-
 SUS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 19480/2002-900-21-00-1TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BEZER-
 RA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
 DO RIO GRANDE DO NORTE -
 CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBE-
 ZERR
 PROCESSO : AIRR - 19495/2002-900-21-00-0TRT DA
 21A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
 DO RIO GRANDE DO NORTE -
 CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBE-
 ZERR
 PROCESSO : AIRR - 19514/2002-900-21-00-8TRT DA
 21A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO VARELA DO NASCI-
 MENTO

ADVOGADA:DR(A). SIMONE LEITE DANTAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
 DO RIO GRANDE DO NORTE -
 CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBE-
 ZERR
 PROCESSO : AIRR - 19691/2002-900-21-00-4TRT DA
 21A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MARIZETE DE CASTRO COSTA VIC-
 TOR E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
 DO RIO GRANDE DO NORTE -
 CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELOBE-
 ZERR
 PROCESSO : AIRR - 23234/2002-900-06-00-6TRT DA
 6A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JARBAS DE SOUZA MORAES
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
 SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO:DR(A). LYCURGO LEITE NET

PROCESSO : AIRR - 30268/2002-900-02-00-9TRT DA
 2A. REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TRANSTEC NORDESTE MÁQUINAS
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE VASCONCE-
 LOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM DA SILV
 PROCESSO : ROAR - 21576/2002-900-03-00-8TRT DA
 3A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO VENTURATO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE
 MORAES
 RECORRIDO(S) : HONEYWELL-MEASUREX DO BRASIL
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRIT

PROCESSO : RR - 747/1998-046-15-00-6TRT DA 15A.
 REGIÃO
 RECORRENTE(S): NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
 RECORRIDO(S) : DALVA MARCELO DOS SANTOS RA-
 MOS
 ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIER
 PROCESSO : RR - 1912/1998-046-15-00-7TRT DA 15A.
 REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA CLEUSA SIMIONATO
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NET
 PROCESSO : RR - 22431/2002-900-02-00-0TRT DA 2A.
 REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALUMISTAR COMÉRCIO E TRATA-
 MENTO DE SUPERFÍCIES DE METAIS
 LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DO Ó DE LIMA
 RECORRIDO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES

ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA
 BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2002
 Adonete Maria Dias de Araújo
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. NºTST-RXOFMS-25659-2002-900-09-00-3

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
 RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -
 DER/PR
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRAN-
 DA
 IMPETRADO : JOSÉ EUGÊNIO SOUZA DE BUENO GI-
 ZZI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-
 COATORA

DECISÃO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito diante da decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Maurício Corrêa no processo nº RCL-1850/PR, suspendendo a ordem de seqüestro.

À fl. 283 consta certidão do Serviço Processual do TRT informando a baixa do precatório ao juízo de origem em razão de seu pagamento.

Pela decisão de fls. 285 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário por ter sido o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 302,14.

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o impetrante do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2002.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-24429-2002-900-09-00-7

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ -
 ISEPR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 INTERESSADA : NATÁLIA DOROTI PIRES DOS SAN-
 TOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-
 COATORA

DECISÃO

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza-Presidente do TRT da 9ª Região que, nos autos de precatório, determinara o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito exequendo.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito diante da decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Maurício Corrêa no processo nº RCL-1850/PR, suspendendo a ordem de seqüestro.

À fl. 158 consta certidão do Serviço Processual do TRT informando a baixa do precatório ao juízo de origem em razão de seu pagamento.

Pela decisão de fls. 161 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para o reexame necessário por ter sido o impetrante condenado ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 593,13.

Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho.

Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, **dou provimento** à remessa necessária para isentar o impetrante do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Publique-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2002.
 MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST-ROAA-00352-1999-000-15-41-4 TRT - 15ª RE-
 GIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS,
 ESPELHOS, CERÂMICAS DE PÓ DE PE-
 DRA, DE PORCELANA, DE LOUÇAS
 DE BARRO E ÓPTICAS DE CAMPINAS
 E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZE-
 VEDO CARONE GOMES
 RECORRIDO : SINDICATO INTETERESTADUAL DA
 INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO
 DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS

DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICAS DE PÓ DE PEDRA, DE PORCELANA, DE LOUÇA DE BARRO E ÓPTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO e do SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pretendeu a decretação de nulidade da cláusula 60 da convenção coletiva de trabalho que instituiu contribuição confederativa indistintamente a associados e a não associados, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente (fls. 02/07).

O Eg. TRT da 15ª Região entendeu por bem "acolher a preliminar de incompetência deste E. Tribunal" suscitada pelo segundo Requerido, no que se refere ao pedido de devolução de descontos ilegalmente efetuados (sic, fls. 140 e 144) e julgou parcialmente procedente o pedido do Requerente para declarar a nulidade da cláusula 60ª tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato (fls. 138/143).

Irresignado, o primeiro Requerido interpôs recurso ordinário apontando ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho sem apresentar, contudo, os fundamentos de sua tese e se limitando a remeter genericamente o Eg. Tribunal Superior do Trabalho à análise dos autos, de maneira que procurasse encontrar argumentos de defesa apresentada em algum momento processual perante o primeiro grau de jurisdição. Argumenta, ainda, que a imposição de contribuição confederativa a todos os integrantes da categoria teria supedâneo legal. Pretende o restabelecimento da redação original da cláusula 60, de modo a impor-se contribuição confederativa inclusive aos empregados não associados (fls. 147/153).

Inicialmente, no que se refere à arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, entendo que o presente recurso ordinário não merece ser conhecido, porquanto manifestamente desfundamentado.

De fato, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CR/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, vale dizer, a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe *error in procedendo* que a invalide, ou *error in iudicando* que autorize, em tese, a reforma do julgado.

PROC. NºTST-RXOFROAR-32357-2002-900-04-00-9
REMETENTE :TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO :SINDICATO DOS MUNICIPALÍRIOS DE TRÊS PASSOS

Advogada:Dra. Erika Farias De Negri
D E S P A C H O

O Município de Três Passos, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 475, II, do CPC, 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 779/69, ajuizou ação rescisória (fls. 2-20), buscando desconstituir o Acórdão nº 93.00647-0, prolatado pela 3ª Turma do 4º TRT, que não conheceu do recurso ordinário e do reexame necessário, por tratar-se de processo de alçada (fls. 119-121).

O 4º Regional julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão da decadência da ação rescisória, tendo em vista que, nos termos do Enunciado nº 100, III, do TST, a interposição de recurso inTEMPESTIVO NÃO PROTRAI A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL (FLS. 358-365).

Interpostos embargos de declaração por ambas as Partes, o 4º TRT deu provimento aos embargos do Município, para incluir na decisão que as custas processuais serão pagas ao final e para fazer constar que o feito está sujeito ao reexame necessário.

Inconformado, o Município interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) a jurisprudência é unânime no sentido de que não há impedimento na aplicação da lei nova aos processos em curso, de forma que, se foram interpostos embargos de declaração no quinto dia do prazo, antes do advento da Lei nº 8.950, os embargos devem ser considerados tempestivos; e

b) cabe a remessa de ofício sempre que uma entidade pública for condenada, independentemente de ter sido dado à causa valor de alçada, nos termos da OJ 9 da SBDI-1 do TST (fls. 390-410).

Admitido o apelo (fl. 412), foram apresentadas contra-razões (fls. 415-430), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento dos apelos (fls. 435-436).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 21) e o preparo é dispensado momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso intempestivo ou incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial.

Pois bem, na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é o acórdão que não conheceu do recurso ordinário e do reexame necessário, por tratar-se de processo de alçada (fls. 119-121). O Ministério Público interpôs embargos de declaração (fls. 124-125), os quais foram conhecidos, mas desprovidos (fls. 127-129). Inconformado, o Ministério Público apresentou recurso de revista (fls. 130-140), que somente foi processado ante o provimento do agravo de instrumento (fls. 170-172).

Entretanto, o recurso de revista não foi conhecido em virtude da intempestividade (fls. 174-175), pois os embargos de declaração foram interpostos no quinto dia do prazo, quando ainda estava em vigência a antiga redação do CPC, que determinava que o prazo para interposição daqueles embargos era de apenas dois dias.

Dessa forma, como a interposição de recurso intempestivo ou incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial, e tendo o acórdão rescindido sido publicado em 03/11/94 (fl. 122), o trânsito em julgado se deu em 19/11/94, data em que findou o prazo recursal. Assim, a ação rescisória ajuizada em 16/04/01 encontra-se fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (item III da Súmula nº 100).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.
 IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROMS-33687-2002-900-10-00-9
REMETENTE : TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE:INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO

RECORRIDA:HILDA PAULA BARROS VIANA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (DF)
D E S P A C H O

O Instituto-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 39) que deferiu o pedido da Exequente, determinando a penhora sobre créditos futuros do Reclamado junto a terceiros, nos termos do art. 671 do CPC, até o limite da execução (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 67-68), o 10º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que há previsão de recurso próprio (embargos à execução) para discutir a matéria objeto do presente mandado de segurança, incidindo sobre a hipótese o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 93-97).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO:

a) o cabimento do mandamus, por inexistir outro instrumento capaz de afastar in limine a ilegal constrição de dinheiro; e b) que é incabível a penhora de créditos futuros, conforme precedentes do TST, constituindo ofensa aos arts. 620, 655, 460 e 461 do CPC (FLS. 99-110).

Admitido o apelo (fl. 113), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo desprovimento do recurso e da remessa oficial (fls. 48-49).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e foram recolhidas as custas (fl. 111), sendo cabível a remessa necessária, merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é a determinação de penhora de créditos futuros junto a terceiros, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Este é o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, ao julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ser incabível o mandado de segurança, motivo pelo qual não merece ser reformada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, tendo em vista que eles estão em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.
 Brasília, 24 de setembro de 2002.
 IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-37452-2002-900-02-00-0
RECORRENTE:JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

RECORRIDO:WILSON MOREIRA LISBOA

Advogado:Dr. Alexandre Santos Bonilha

RECORRIDA:EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

RECORRIDA:JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP)
D E S P A C H O

Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 44) que determinou a penhora de crédito de sua propriedade, para garantir a execução que se processa na RT 2104/93, diante da inexistência de bens da Empresa-Executada, sob o fundamento de que a Impetrante faz parte do mesmo grupo econômico da Executada. Alega a Impetrante a ilegalidade da penhora, em razão de sua ilegitimidade para ser executada, sustentando QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL (FLS. 2-28).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 125), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que o reconhecimento ou não de existência de grupo econômico requer ampla dilação probatória, o que é inadmissível pela via extraordinária do mandado de segurança (fls. 152-157).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO:

a) o cabimento do mandamus para impugnar a penhora ilegal sobre crédito próprio, eis que não figurou como parte no processo principal, havendo violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; e

b) que a matéria não enseja dilação probatória, mas a simples análise da documentação constante nos autos, que não caracteriza a existência DO ALUDIDO GRUPO ECONÔMICO (FLS. 158-161).

Admitido o apelo (fl. 165), foram apresentadas contra-razões (fls. 167-169), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinado pelo seu desprovimento (fls. 172-174).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 163) e foram recolhidas as custas (fl. 162), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o ato hostilizado é o despacho que determinou a penhora de créditos do Impetrante, havendo instrumento processual específico para discutir a sua ilegitimidade para ser executado (embora tenha oposto exceção de pré-executividade), qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Cumpre destacar que, dessa decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Esse é o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na OJ 92 da SBDI-2.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.
 Brasília, 24 de setembro de 2002.
 IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-39170-2002-000-00-00-4

AUTORA : IZA MARIA SOUZA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA
 RÉ : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 170/171, prorrogando o prazo por mais 10 (dez) dias, a fim de que a autora providencie a autenticação das cópias trazidas na petição inicial que sejam essenciais à proposição da presente ação rescisória. Ressalte-se, ainda, que inaplicável a Lei nº 10.532, de 26.12.2001, ao caso vertente.

Publique-se.
 BRASÍLIA, 24 DE SETEMBRO DE 2002.
 JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Relator

PROC. NºTST-AR-40542-2002-000-00-00-5

AUTORA : ELIZABETH NASCIMENTO COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALVALCANTE
 RÉ : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e à ré pelo prazo sucessivo de 10 (dez dias) para apresentar razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.
 BRASÍLIA, 24 DE SETEMBRO DE 2002.
 JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Relator

PROC. NºTST-AR-40610-2002-000-00-00-6

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A.
 ADVOGADA : DRª ELZA BARBOSA FRANCO COSTA
 RÉU : EURÍPEDES ANTÔNIO DE CARVALHO
 ADVOGADOS : DRS. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA E OSVALDO FERREIRA RAMOS
D E S P A C H O

Intimem-se o autor e o réu, sucessivamente, para, querendo, dizerem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 25 de setembro de 2002.
 RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-40874/2002-000-00-00.0 TST

AUTORA : TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
 RÉU : PERCIVAL LUIZ POLIDORO
D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pela Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., visando suspender a execução que se realiza na Reclamatória Trabalhista nº 00.277/97-7, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória, também ajuizada pela ora Autora.



Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que, da cópia da petição do Recurso Ordinário em Ação Rescisória (cuja presente Cautelar é incidental), juntado às fls. 157/174, não consta o protocolo do TRT de origem, o que impede a perfeita aferição da veracidade do citado documento.

Ademais, não constam dos documentos acostados aos autos a inicial da Ação Rescisória, devidamente autenticada, e a certidão de trânsito em julgado, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 76 desta c. SBDI-2.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Ante o exposto, concedo à Autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que instrua a Cautelar com cópia autenticada da petição inicial da Rescisória, do Recurso Ordinário em Ação Rescisória que efetivamente foi protocolado no Regional e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST-AR-41120-2002-000-00-00-7
Autores: **FERNANDO GONÇALVES E OUTROS**

ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMEN-
TO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO
SANTO S. A. - TELEST
ADVOGADOS : DRS. MARCELO ALEXANDRE AMA-
RAL DALAZEN, MARCELO LUIZ ÁVI-
LA DE BESSA E LUIZ JOSÉ GUIMA-
RÃES FALCÃO
D E S P A C H O

Intimem-se os autores para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se quanto às matérias prejudiciais contidas na peça contestatória de fls. 205/221. Nesse mesmo prazo, sucessivamente, digam ambas as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR 43581/2002-000-00-00-4 - TST
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogadas: Dras. Neusa Maria Kuester Vegini e Carmem Francisca W. da Silveira

RÉ: IOLANDA DA SILVA SOUZA
D E S P A C H O

Despacho proferido na Petição à fl. 206 dos autos.
J. Sim, em termos.
Brasília, 25 de setembro de 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-46797-2002-000-00-00-1
AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados : Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira e Dr. Ricardo Leite Luduvic

RÉU : JOSÉ RAFAEL REIS LEITE
Advogado : Dr. Dante Menezes Pereira
D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória.**

Intimem-se as partes para, querendo, **apresentarem razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho.**

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2002.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-48007-2002-000-00-00-2TST

AUTORA : JANELÃO COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA XAVIER
RÉ : ÉRICA PATRÍCIA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DA
COATORA : 3ª REGIÃO
D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Janelão Colonial LTDA, incidente sobre os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (MS nº 261/2001 - 3ª Região), visando imprimir efeito suspensivo a tal Apelo, a fim de que sejam obstados os efeitos do ato impugnado, até o seu julgamento por esta Corte Superior.

Por meio do despacho de fls. 21/22, concedeu-se à Autora o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, instruir o feito com cópias de peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Publicado o referido despacho no DJU de 13.08.2002 (terça-feira), o prazo começou a fluir em 14.08.2002 (quarta-feira), findando-se em 23.02.2002 (sexta-feira).

Todavia, consoante certificado à fl. 24, "não houve manifestação da Autora no decurso do prazo legal".

Destarte, **indefiro** a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e **julgo extinto o processo**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 09 de setembro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-49819-2002-000-00-00-5TST

AUTORA : MARINEIS MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE - AL
D E S P A C H O

Por meio do despacho de fl. 52, concedeu-se à Autora o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC e sob pena de indeferimento da petição inicial, instruir o feito com cópias autenticadas das peças juntadas com a petição inicial.

Publicado o referido despacho no DJU de 03.09.2002 (terça-feira), o prazo começou a fluir em 04.09.2002 (quarta-feira), findando-se em 13.09.2002 (sexta-feira).

Todavia, consoante certificado à fl. 54, "não houve manifestação das partes no decurso do prazo legal".

Destarte, **indefiro** a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) e **julgo extinto o processo**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 4,00 (quatro reais), calculado sobre R\$ 200,00 (duzentos reais), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-52699-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
REQUERIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OU-
TROS
D E C I S Ã O

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS ajuizou ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, ora pendente de exame perante esta Eg. Corte, buscando a suspensão de execução trabalhista na qual teriam sido deferidas as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Aduz a Autora a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, entretanto, não vislumbro visos de rescindibilidade do v. acórdão rescindendo, haja vista o ajuizamento da ação rescisória após o escoamento do prazo decadencial de dois anos da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, no que concerne às URPs de abril e maio de 1988.

Por tal razão, **indefiro** a liminar requerida. Citem-se os Requeridos na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestarem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-lhes cópia da petição inicial, bem assim dê-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AC-54473-2002-000-00-00-7

AUTORA : MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO
NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODES-
TO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM ESTABELECIMENTOS DE SERVI-
ÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
D E S P A C H O

Concedo à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação das fotocópias da inicial da ação rescisória a que se reporta esta cautelar, do acórdão que julgou extinto o processo, do recurso ordinário interposto contra essa decisão, e do despacho de admissibilidade do apelo, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Publique-se.
BRASÍLIA, 25 DE SETEMBRO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AR-55149-2002-000-00-00-6

AUTORA : KÁTIA DA FONSECA PIRES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RÉU : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
D E S P A C H O

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.
BRASÍLIA, 24 DE SETEMBRO DE 2002.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AC-55915-2002-000-00-00-2

AUTOR : ALEXANDRE DIEGO BORDIN
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WEINMANN DE MOU-
RA LIMA
RÉU : MAURO ANTÔNIO DAROCHE
D E S P A C H O

ALEXANDRE DIEGO BORDIN ajuíza, às fls. 2/10, nova ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, com supedâneo nos arts. 798, 802 e 804 do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão da execução que estaria sendo promovida perante a MM. Vara do Trabalho de Erechim/RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01934.521/94-9, a fim de tornar indisponível o bem imóvel por ele remido, com vedação de qualquer registro ou averbação na sua matrícula, até solução definitiva da lide mandamental.

Pretende o autor, dessa forma, assegurar eficácia à futura decisão deste Colegiado a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-24078-2002-900-04-00-1, interposto às fls. 170/187, o qual encerra questão alusiva ao indeferimento, pela digna autoridade apontada coatora, em fase de execução de sentença, da pretendida expedição de carta de remissão de bem imóvel antes penhorado nos autos da reclamação trabalhista originária, causando, assim, dano irreparável ao impetrante, por violar o seu direito líquido e certo de realizar o registro de transferência de propriedade do bem arrematado, que fora dado em garantia do Juízo da Execução pela empresa executada.

Registre-se, por oportuno, que a medida cautelar anteriormente proposta perante este Juízo, sob o nº TST-AC-20272-2002-000-00-00-6, restou extinta sem exame meritório, nos termos dos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, diante do não-cumprimento da determinação atinente à autenticação dos documentos que instruíam a petição inicial.

Na hipótese vertente, o autor busca demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de seu deferimento liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 6/9).

Todavia, a jurisprudência sedimentada desta alta Corte considera incabível o ajuizamento de medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, quando, como na hipótese dos autos, o objeto da ação cautelar é o mesmo do *mandamus*, ou seja, a obtenção de uma providência acautelatória que suste a execução, em face da prática de ato judicial supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante. Nesse mesmo sentido, são os seguintes julgados: AGAC-533.024/99.4, Rel. Min. Moura França, DJ 25.06.99, decisão unânime; AC-455.226/98.4, Red. Min. Ronaldo Leal, DJ 09.04.99, decisão por maioria; AGAC-410.679/97, Rel. Min. João O. Dalazen, DJ 29.05.98, decisão unânime; MC-284.320/96; Rel. Min. João O. Dalazen; DJ 29.05.98, decisão unânime; AC-376.103/97, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 20.02.98, decisão unânime; MC-275.399/96, Rel. Juíza Conv. Heloísa Marques; DJ 05.12.97, decisão unânime; AC-290.374/96, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 01.08.97, decisão unânime.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o enfocado recurso ordinário é interposto pelo requerente contra a decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do *writ*, como se vê, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709.164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, decisão por maioria, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do feito em análise. Ocorre que, *in casu*, o ROMS foi aviado contra decisão denegatória da segurança outrora pleiteada. Ora, se não houve cominação no julgado recorrido (vide, a respeito, o acórdão regional de fls. 163/166, prolatado nos autos do Processo nº TRT-MS-5997.000/2001-0), não se há falar, *ipso facto*, no empréstimo de efeito suspensivo ao apelo.

Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode o impetrante obter, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51). Eventual sucesso do impetrante nesse campo não autoriza, por si só, o exercício da tutela cautelar.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito**, por considerar incabível, na espécie, a ação cautelar, ante à absoluta falta de interesse processual do autor. Custas processuais no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.
Brasília, 13 de setembro de 2002.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-56886-2002-000-00-00-6

AUTORA: ORGANIZAÇÃO INGLEZ DE SOUZA ADMNIS-
TRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTAVIANO INGLEZ DE
SOUZA

RÉU: SÉRGIO GARCIA

DESPACHO

A Reclamada ajuíza **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** de decisão proferida no Processo nº 1151/92, da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), até o julgamento final de **ação rescisória**, ajuizada perante o 2º TRT e ora em grau de recurso ordinário perante o TST (Processo TST-ROAR-56886-2002-000-00-00-6).

A ação rescisória foi ajuizada com o intuito de **desconstituir o acórdão** que **deferiu** ao Empregado **horas extras** decorrentes da redução da jornada de 8 horas para 6 horas, por entender aplicável, por analogia, a **jornada reduzida de telefonista**, para **digitador** (fls. 56-66).

O 2º Regional **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória da Reclamada, sob o fundamento de tratar-se de **matéria fática** a ser reapreciada, não cabendo rescisória para tal fim, além de considerar que a matéria seria de **interpretação controvertida** nos tribunais, aplicando-se ao caso o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 15-17).

Ora, tem-se admitido o ajuizamento de ação cautelar para conferir **efeito suspensivo a recurso ordinário**, desde que fiquem caracterizados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Na hipótese dos autos, o **fumus boni iuris** está diretamente relacionado com a **possibilidade de êxito do pedido rescisório**, bem como do regular processamento do recurso ordinário interposto (fls. 21-29) contra a decisão proferida na ação rescisória em primeira instância.

Pelos dois ângulos, verifica-se que o **recurso ordinário** interposto tem **condições de prosperar**, porquanto, aparentemente, foram **preenchidos os pressupostos extrínsecos** do recurso ordinário. Quanto à possibilidade de êxito da ação rescisória, ressalte-se, primeiramente, não proceder a alegação da decisão recorrida de que se trata de matéria controvertida nos tribunais. A questão diz respeito à aplicabilidade de dois **dispositivos antagônicos** entre si, os **arts. 72 e 227 da CLT**, que tratam de jornadas distintas, de 8 e 6 horas, respectivamente, bem como a aplicabilidade da **jornada reduzida para os DIGITADORES**, MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.

A possibilidade de êxito na ação principal deve-se justamente ao fato de haver jurisprudência pacífica no sentido da **inaplicabilidade do art. 227 aos digitadores**. Nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-338020/97, Rel. Min. **Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo**, in DJ de 26/11/99; TST-RR-445972/98, Rel. Juiz Conv. **José Pedro de Camargo**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-446236/98, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 28/06/02.

No tocante ao **periculum in mora**, ele também se configura, tendo em vista que o iminente preceamento do bem pode trazer prejuízos irreparáveis à Reclamada.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo nº 1151/1992, da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), até o julgamento final da **ação rescisória**.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP). Após, seja **citado o Réu**, na forma do **art. 802 do CPC**.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-57257-2002-000-00-00-3TST

AUTORES: MARIA ABEL DE LARA E OUTRO

Advogado: Dr. Luiz Simões Polaco Filho

RÉU: CARLOS ARMANDO SPETANIERI

DESPACHO

Trata-se de **ação cautelar incidental em ação rescisória**, de modo que a análise do pedido cautelar, pelo prisma do **fumus boni iuris**, está vinculada à análise da possibilidade de procedência do pedido da ação principal.

Considerando que não foram trasladados aos autos os documentos necessários à análise da viabilidade de provimento do recurso ordinário em ação rescisória principal, determino aos Autores, sob pena de extinção do processo, que **emendem a petição inicial**, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos dos **arts. 283 e 284 do CPC**, colacionando aos presentes autos **todos os documentos necessários**, devidamente **autenticados**.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-57.601-2002-000-00-00-4 TST

AUTORA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO
CEARÁ - COHAB

ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉ : MARIA ILZA SIQUEIRA CABRAL

DESPACHO

1. A Companhia de Habitação do Ceará - COHAB-CEARÁ, sociedade de economia mista, ajuizou ação cautelar incidental em ação rescisória, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.294/97, oriunda da Nona Vara do Trabalho de Fortaleza - CE.

2. De acordo com as alegações da Autora, o **fumus boni iuris** estaria caracterizado diante da circunstância de que, na decisão rescindenda, deferiram-se à Reclamante parcelas trabalhistas em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício, sob o entendimento de que a aposentadoria do empregado não é causa de extinção do contrato de trabalho, o que teria redundado na afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

3. Por outro lado, o **periculum in mora** configurar-se-ia pela possibilidade de ser causada à Autora lesão grave e de difícil reparação, pelo fato de haver sido determinado pelo Juízo da Execução o preceamento de bem público para o dia 25 de setembro do corrente.

4. Passo à análise.

5. De acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, é indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado.

6. Observa-se, contudo, que diante da inobservância pela Autora do disposto na aludida Orientação Jurisprudencial, torna-se inviável a constatação do **fumus boni iuris** na hipótese, haja vista a impossibilidade sequer de se proceder ao exame dos fundamentos de rescindibilidade invocados pela Autora na ação desconstitutiva.

7. Indefiro, pois, a pretensão liminar.

8. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

9. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ROMS-587.854/1999.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : DRS. ADRIANA PEREIRA E CARLOS
EDUARDO G. V. MARTINS

RECORRIDO : JOSÉ MARCONDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
FILHO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 59ª VARA DO
COATORA TRABALHO DE

SÃO PAULO

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado pela Companhia Brasileira de Distribuição contra ato do Juiz Presidente da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, o qual acolheu a recusa do exequente em relação ao imóvel oferecido à penhora, mas rejeitou o pedido de que esta recaísse em carta de fiança bancária, determinando que se procedesse à constrição de numerário da executada junto ao Unibanco na execução referente à Reclamatória Trabalhista nº 2975/92.

Contra o acórdão de fls. 325/331, que denegou a segurança requerida, manifesta recurso ordinário a impetrante, reiterando os argumentos de abusividade e ilegalidade do ato, pois desrespeitados os arts. 620, 655 e 657 do CPC.

Pelo despacho de fls. 359, determinou-se a expedição de ofício à origem a fim de se obter informações sobre a tramitação do processo principal.

Não sendo conclusiva a informação de fls. 367 quanto à circunstância de ser provisória ou definitiva a execução em curso, convém assinalar que, na eventualidade de ainda ser provisória, a circunstância impõe o procedimento usual deste magistrado, de evitar a apreensão em dinheiro, na esteira dos arts. 899 da CLT e 620 do CPC.

Já na hipótese de se tratar de execução definitiva, a abusividade do ato impugnado é manifesta, uma vez que, embora tenha acolhido a recusa do exequente ao imóvel indicado pela executada, rejeitou gratuitamente a indicação do próprio exequente em relação à carta de fiança bancária, assinalando: "Quanto ao requerimento, sem sentido a exigência do credor, pois não pode o mesmo exigir do devedor a celebração de um contrato de fiança", e determinou a expedição de mandado de penhora de conta corrente na importância de R\$ 266.639,52.

Ademais, resulta materializada a violação ao princípio da economicidade da execução contido no art. 620 do CPC, pois a fiança bancária desfruta de prioridade em relação ao imóvel recusado pelo litisconsorte e equivale à penhora em dinheiro, conforme já se encontra consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2.

Do exposto e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, que confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal, conceder a segurança para cassar a ordem de penhora em numerários, determinando que esta se efetive no título requerido pelo exequente.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-06893-2002-000-00-00-7TST

AUTOR : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL (ADMINISTRAÇÃO

REGIONAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SENAC/AR/PI)

Advogados: Drs. João Estênio Campelo Bezerra e Outros

RÉ : CARMEM SIQUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

O Autor pleiteia, por meio da Petição de nº 65464/2002-6 (fls. 207/208), desistência da presente Ação Cautelar.

A Ré foi intimada para manifestar-se acerca de tal requerimento, oportunidade em que lhe foi advertido que o seu silêncio importaria em anuência (fl. 205).

À fl. 215 restou certificado que "não houve manifestação da Ré dentro do prazo legal, conforme verificado no Sistema Computadorizado de Acompanhamento Processual desta Corte".

Diante deste contexto, **homologo** a desistência da Ação e **julgo extinto** o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

BRASÍLIA, 03 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-695.053/2000.6TST

AUTOR : POSTO DE LUBRIFICANTES PIRAI LTDA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA SERRA LEITE

RÉU : LUÍS SENA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MOEMA BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por POSTO DE LUBRIFICANTES PIRAI LTDA pretendendo a suspensão da execução que corre perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de Feira de Santana - BA, até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto da decisão proferida na Ação Rescisória nº AR-634/99, proposta no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Através do despacho de fls. 90/91 foi indeferido o pedido de liminar requerido.

Devidamente instruída a Ação, o Ministério Público do Trabalho OPINOU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. (FLS. 152/155)

O Processo principal chegou a este Tribunal Superior em grau de Recurso no dia 28.03.2001, sendo autuado sob o nº ROAR-741.005/2001.4.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Processuais deste Tribunal verifica-se que houve a desistência desse Recurso em razão da celebração de acordo pelas partes envolvidas.

Essa desistência foi homologada através do despacho publicado na Imprensa Oficial no dia 19.03.2002 e, em 21.03.2002 os autos foram baixados ao Tribunal Regional de origem.

Assim sendo, tendo em vista a baixa do processo principal sobre o qual incide a presente cautelar, concluiu-se que esta perdeu o seu objeto devendo, portanto, ser **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculado sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



**PROC. NºTST-ROAR-705503/00.3TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE:DEMOSTENES ARNAUD DE SOUZA RO-
SAL**

Advogado:Dr. Robson Freitas Melo

RECORRIDA:PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento nos **incisos V** (violação de lei) e **IX** (erro de fato) do **art. 485 do CPC**, visando a desconstituir o **acórdão** (fls. 138-145), proferido pelo 10º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, sob o fundamento de que se deve **afastar o vínculo empregatício**, quando os elementos probatórios indicam que o Reclamante, como corretor de imóveis, desenvolvia trabalho **autônomo** (fls. 2-8).

O **10º Regional** julgou **improcedente** a ação rescisória do Empregado, por considerar que **não houve prequestionamento** dos dispositivos tidos como violados, assim como a **má apreciação da prova** caracteriza o **erro de fato** ensejador do corte rescisório (fls. 202-206). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 218-220).

Inconformado, o **Empregado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que houve **erro de fato** quanto à análise da **prova testemunhal** (fls. 222-231).

Admitido o recurso (fl. 236), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Christina Dutra Fernandez**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 241-242).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 9) e houve o recolhimento de **custas** (fl. 232), merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos **não está devidamente autenticada** (fls. 138-145).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Ante o exposto, com fundamento na **Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST**, **julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito**, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-725.037/2001.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDOS : ETEVALDO CLEMENTINO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA QUARTA VARA DO COATORA TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

Eluma S.A. Indústria e Comércio impetrou mandado de segurança (fls. 02/22), com pretensão liminar, contra ato do Juiz Titular da Quarta Vara do Trabalho de Vitória, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.484/98, deferindo o pedido de tutela antecipada na sentença, determinou, com fundamento no art. 659, X, da CLT, a imediata reintegração dos Reclamantes no emprego, independentemente do trânsito em julgado da decisão (fls. 156/160).

Indeferida a liminar (fls. 225/228), o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou a segurança por não vislumbrar na hipótese direito líquido e certo a ser resguardado (fls. 244/249).

Os Impetrantes interpuseram recurso ordinário (fls. 254/263), sustentando a ilegalidade do ato ensejador da antecipação da tutela.

Admitido o recurso (fls. 254), foram apresentadas **contra-razões** a fls. 271/276.

O representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 280/281, opinou pela denegação de seguimento ao recurso.

Passo à análise.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que o objetivo dos Impetrantes do **mandamus** foi obter a suspensão da tutela antecipada concedida na sentença de primeiro grau (fotocópia a fls. 156/160), na qual se determinou a imediata reintegração dos Reclamantes no emprego, independentemente do trânsito em julgado daquela decisão.

Ocorre que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou o entendimento de que a antecipação da tutela conferida na sentença não enseja a impetração de mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, constituindo a ação cautelar o meio adequado para obter efeito suspensivo a recurso. Orientação Jurisprudencial nº 51. Precedentes: ROAG-525170/98, Min. Luciano Castilho, DJ 19.05.00, decisão unânime; ROMS-413606/97, Min. Francisco Fausto, DJ 12.05.00, decisão unânime; ROMS-416417/98, Min. Francisco Fausto, DJ 28.04.00, decisão unânime; ROMS-456910/98, Min. João O. Dalazen, DJ 31.03.00, decisão por maioria; ROMS-432339/98, Red. Min. João O. Dalazen, DJ 28.05.99, decisão por maioria; ROMS-357739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99, decisão unânime; ROMS-347262/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.03.99, decisão unânime.

Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, denego seguimento ao recurso ordinário com fundamento no art. 557 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ROMS-734.483/2001.7 TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS

RECORRIDOS : LUIZ FERNANDO AMORIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS
COATORA

D E S P A C H O

A Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP, sociedade de economia mista, impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz do Trabalho da Central de Execução Integrada da Justiça do Trabalho de São Luís - MA, que determinou a penhora de numerário em sua conta corrente junto ao Banco do Estado do Maranhão, no importe de R\$ 159.554,37 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Deferida a liminar (fls. 20/21), o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região denegou a segurança, por entender que não havia nenhuma ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora (fls. 80/85).

O recurso ordinário interposto pela Impetrante (fls. 87/103), admitido a fls. 106, foi contra-arrazoado a fls. 108/113.

Parecer do representante do Ministério Público do Trabalho a fls. 117/119.

Passo à análise.

Embora intimada, a fls. 85, ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a Recorrente não procedeu ao seu recolhimento.

Diante da deserção do recurso ordinário e da orientação contida no Enunciado nº 170 desta Corte, denego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

**PROC. NºTST-AIRO-740590/01.8TRT - 4ª REGIÃO
AGRAVANTE: CARMEM HELENA GESSINGER
Advogado:Dr. José Luiz Groff NuñezAGRAVADA:IRMANDADE
DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

D E S P A C H O

As **contra-razões** ao recurso ordinário e o **recurso adesivo da Reclamante** foram obstados por despacho do Juiz Presidente do 2º TRT, sob o seguinte fundamento:

"Não recebo as **contra-razões** ao recurso ordinário e o **recurso adesivo** interposto, por inexistentes (visto que a signatária não possui instrumento procuratório de mandato nos autos)" (fl. 35).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, com o intuito de ver processadas as suas **contra-razões** e o **recurso adesivo em ação rescisória**, sob a alegação de que o **art. 37 do CPC** autoriza o Juiz a conceder prazo para **regularização** de representação, de forma que os recursos interpostos não podem ser trancados com fundamento em **irregularidade de representação, sanável em fase recursal** (fls. 2-6).

Determinada a subida do agravo (fl. 37), foi oferecida contraminuta (fls. 42-43).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, o **parecer** da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobrefoi** pelo seu não-conhecimento ou desprovimento (fls. 48-51).

Quando ao conhecimento, verifica-se que não foram trasladadas aos autos cópias consideradas **obrigatórias** para a instrumentação do agravo, elencadas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT e pela IN 16/99 do TST, quais sejam: **petição inicial, contestação, decisão originária e certidão de publicação**. Ora, as referidas peças são essenciais para possibilitar, primeiramente, verificar-se a tempestividade do presente agravo de instrumento e, caso fosse provido, o imediato julgamento das **contra-razões** e recurso adesivo denegados. Assim sendo, o presente **agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação**.

Ademais, cumpre à Parte-Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da **IN 16/99 do TST**.

Além disso, quanto ao mérito, é pacífico o entendimento nesta Corte de que o **art. 37 do CPC não se aplica a recurso**, por não ser considerado ato reputado como **urgente**, sendo que o **art. 13** do mesmo diploma legal é também **inaplicável na fase recursal**, conforme **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**.

Portanto, a **irregularidade de representação** constatada no despacho denegatório dos recursos **não pode ser sanada em fase recursal**, encontrando-se o presente agravo de instrumento em confronto com o entendimento pacífico do TST.

Assim sendo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC c/c art. 897, § 5º, I, da CLT, por ser manifestamente **inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROMS-741411/01.6TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE:JAIME PEREIRA**

Advogado:Dr. Carlos Cibelli RiosRECORRIDA:COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABS

ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS (SP)
D E S P A C H O

O **Reclamante** impetrou **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra o **despacho** proferido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos (SP), em fase instrutória da reclamação trabalhista, que considerou **suficiente a prova pericial produzida** (fl. 77), ao argumento de que foi cerceado o seu amplo direito de defesa, na medida em que não lhe foi possibilitada a oportunidade de acompanhar os trabalhos do perito, até porque foram realizados em apenas um dos locais indicados como de labor em condições insalubres (fls. 2-6).

O **2º TRT denegou a segurança**, após **indeferir a liminar** pleiteada (fl. 82), sob o fundamento de ser incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato impugnado é **passível de recurso ordinário** (fls. 110-113).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os mesmos fundamentos da **petição inicial do mandamus**, e sustentando que o ato hostilizado violou os arts. 125, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual requeira-se realizada nova perícia, desta feita acompanhada pelo Reclamante (fls. 117-119).

Admitido o apelo (fl. 120), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 122-126), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre**, opinado pelo seu desprovimento (fls. 130-132).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 7) e não houve condenação em custas, merecendo, assim, **conhecimento**.

Quando ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por **instrumento processual específico** previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso **preVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL**.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir o pretenso ato ofensivo ao direito do Impetrante, como ocorre no caso dos autos, em que o despacho hostilizado constituindo **típica decisão interlocutória**, pode, se causar gravame ao Reclamante, ser impugnado, ao final, em preliminar do **recurso ordinário** a ser interposto contra adesão de mérito.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção tem se buscado prestigiar o **desenvolvimento linear do processo de conhecimento**, estabelecendo que incidentes processuais determinados pela atuação do juiz na condução do processo sejam impugnáveis como preliminares do recurso a ser interposto contra a decisão de mérito, que pode ter efeito diferido. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ROAG-630333/00, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 11/10/01; e TST-ROMS-766731/01, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, in DJ de 05/04/01.

teraminense Mello, Agravado(s): Hernani Evaldo Pires da Silva Telles, Advogada: Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 708458/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-708459/2000-1, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Hélcio Dória e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708459/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-708458/2000-8, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hélcio Dória e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713196/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Alfeu Gaspar Cardoso, Advogada: Vânia Francisco Canela, Agravado(s): Djalma Oliveira dos Santos, Advogada: Maria Cristina de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 714163/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell, Agravado(s): Cibele Marciana Duarte da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716494/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): Wagner Marques Fernandes, Advogado: Valter Gonçalves Martins, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e Reclamada e negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 717626/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): Geraldo Ferreira da Silva, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Doceira Paulista Ltda., Advogado: Armando Di Giaino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 717631/2000-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Joza Alves Godê, Advogado: Eloi Dias da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718013/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Márvio Miranda Viana, Agravado(s): Edvaldo Cunha Pontes, Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730325/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): José Osvaldo Albano do Amarante, Advogada: Sylvania Maria Simone Romano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731182/2001-8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, Procurador: Fábio Leite de Farias Brito, Agravado(s): Abraham Benzaquem Sicsu e Outros, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733852/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Marlene Rosa da Silva, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738573/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ricieri Basaglia, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738574/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edgar Matosinho, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 738575/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulino Custódio Pinheiro, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750899/2001-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-759798/2001-2, corre junto com AIRR-759797/2001-9, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Avasp Serviços Ltda., Advogada: Celi Valverde França, Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza, Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753314/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jockey Club Brasileiro, Advogado: José Lacerda Sales Padilha, Agravado(s): Álvaro Barbosa de Oliveira, Advogado: Carlos Sá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755711/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Geni Romero Jandre Pozzobom, Agravado(s): Erivelton Aparecido Domingues Ramos, Advogado: Romualdo Melhado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759161/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Mário Marques Veiga, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759797/2001-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-759798/2001-2, corre junto com AIRR-750899/2001-4, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s):

ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza, Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759798/2001-2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-759797/2001-9, corre junto com AIRR-750899/2001-4, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): ADPAR - Informática Ltda. e Outra, Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Paulo Ribeiro de Souza, Advogado: Gilson Alves Ramos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765089/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Roberto Ketelhuth, Advogado: Augusto Aleixo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765097/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Catanduva, Advogada: Neusa Perles, Agravado(s): Sebastião Júlio Rodrigues, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767140/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto dos Santos Fortunato, Advogado: José Irineu de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 767397/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Luís de Araújo Lima Filho, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Valdomiro dos Santos Rodrigues, Advogada: Maria de Fátima Peroba, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770026/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Gonzaga dos Santos, Advogado: Almir Bispo dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770804/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Giovanna Toscano, Agravado(s): Luiz Cesar Honório de Faria, Advogado: Abel de Araújo Padilha Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771003/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s): Raquel Gomes Deveza, Advogada: Sérgio Pascale, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771006/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Nilton Noronha da Silva e Outro, Advogado: Sebastião de Souza, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chieza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771527/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Márcia José Maria, Advogado: Fernando M. A. Pizarro Drummond, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes; **Processo: AIRR - 771998/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogada: Ildani de Sá Araújo Oliveira, Agravado(s): Valdemir Cosmo dos Santos, Advogado: Sakae Tateno, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772702/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Agravado(s): Maguil de Oliveira Francisco, Advogado: Manoel Roberto H. Ogando, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772786/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Lino Andreos, Advogado: Osvaldo Ferreira da Silva, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773427/2001-7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Pereira Rodrigues, Agravado(s): Eliseu José da Silva, Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773431/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Agravado(s): Inez Gomes Paulo, Advogado: Paulo Costa Magalhães, Agravado(s): Município de Araçagi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774472/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): José Francisco Moreira e Outros, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Agravado(s): Expresso União Ltda., Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774555/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Adenir Cândido Martins dos Santos, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774785/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Hospital Vera Cruz S. A., Advogado: Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s): Maria da Silva, Advogada: Matilde de Resende Egg, Decisão: Unanimemente,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774831/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Marilda Funck Fonseca, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marco Cezar Cazali, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775440/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Wilma Vasconcelos Silva, Advogado: Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Maceió, Advogada: Ana Paula Lima de Lira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775473/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Jossivaldo Alves Neiva, Advogado: Benjamin Dourado de Moraes, Agravado(s): Fundação Bradesco S.A., Advogado: Artur Carlos do Nascimento Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 775476/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Moisés Doro Alves, Advogado: Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 778280/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Gráfica e Editora Limoeiro Ltda., Advogado: Lusmar Albertassi, Agravado(s): Nilcelia Teixeira de Souza, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791697/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): 3 M do Brasil Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antonio Miguel Soares, Advogado: Lázaro Mugnos Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 792780/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Aparecido Roldão, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 792891/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Josias Alves Ribeiro, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 792893/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Cândido Alves, Advogado: Aristeu César Pinto Neto, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 806887/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Sílvio Roberto da Silva, Agravado(s): Ramon Gonçalves do Patrocínio, Advogada: Cristiane Vendruscolo, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 807227/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): José Carlos Gomes, Advogado: Pedro Geraldo Zanarelli, Agravado(s): Agro Pecuária Santana S.A., Advogado: Noedy de Castro Mello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 5589/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agravado(s): Pedro Alves Cardoso, Advogado: Vicente Antônio de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 13940/2002-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): ALUNIC - Alumínio do Nordeste Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Guilherme Osvaldo C. Tavares de Melo, Agravado(s): Marcelo Eduardo Carvalho Pereira, Advogado: Ely Batista do Rêgo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 14486/2002-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Reis Brito, Advogado: Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 41228/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Aldeno Lúria da Costa, Advogado: Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Massa Falida de MAVEC Comércio, Manutenção e Obras, Advogado: Aroldo Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49844/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Felício dos Santos e Outros, Advogada: Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Carlos Moreira De Luca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 391294/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amil-



car Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ricardo Kenji Morinaga, Recorrido(s): Mércia Favorido Rizzi, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, para dar-lhe provimento. Anular a r. decisão que apreciou os embargos de declaração do recorrente e determinar a prolação de nova, com o enfrentamento integral das matérias neles versadas. Sobrestado, ainda, o julgamento dos demais temas agitados na revista, com ressalvas de voto da Exma. Sra. Juíza Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, quanto ao sobrestamento; **Processo: RR - 417793/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aurora Cêspedes Paes, Advogada: Sonja Maria Florêncio, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Fernando Felizola Freire Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Cícero Corbal Guerra Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado n.º 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, nos seus exatos termos; **Processo: RR - 420322/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogada: Zelândia Gomes da Silva, Recorrido(s): Maria Abigail Chaves Rocha, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "diferença de aviso prévio proporcional e indenização pela redução da carga horária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a diferença de aviso prévio proporcional e a indenização pela redução da carga horária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o índice de atualização monetária a ser aplicado é o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 423509/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): José Galvão da Silva, Advogada: Nora Nei Pereira Silva, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: José Faustino Bandeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424341/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Heloisa Batista Amaro, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Célia Maria de Andrade Galhardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM - REMESSA DE OFÍCIO - fundação de direito público" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a reclamada goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de aprecie a remessa necessária, como entender de direito; **Processo: RR - 443720/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Glaucionéia de Lima Begot, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda; **Processo: RR - 443725/1998-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Francisco Pereira da Rocha, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda; **Processo: RR - 446017/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrente(s): Município de Massaranduba, Advogado: Francisco Pedro da Silva, Recorrido(s): Severina Duarte da Silva, Advogado: José Lamarques Alves de Medeiros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Resta prejudicado o exame do recurso de revista do Município Reclamado; **Processo: RR - 450196/1998-9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Maria José da Silva, Advogado: José de Alencar e Silva Filho, Recorrido(s): Município de Aroeiras, Advogado: José Ulisses de Lyra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para

manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 461274/1998-1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Clóves Ferreira Caju de Brito e Outra, Advogado: Joaquim Daniel, Recorrido(s): Município de Bonito de Santa Fé, Advogado: José Reinaldo de Lacerda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o processo com apreciação do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC), ficando o Município-reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 463577/1998-1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Francisco de Araújo Mesquita, Advogado: Carlos Alberto Vieira de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 466085/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Albert Sabin - Sociedade Beneficente Ltda., Advogado: Silvana Machado Cella, Recorrido(s): Maria Aparecida Pavan Custódio e Outras, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, restabelecendo a r. sentença, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 466855/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município do Passo de Camaragibe, Advogado: Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): Elisabete de Brito Alves, Advogado: Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 468329/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Electro Aço Altona S.A., Advogado: Laertes Nardelli, Recorrido(s): Alirio José Pellens, Advogado: Wilson Maass, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, divergência pretoriana. No mérito dar-lhe provimento, para excluir da base de cálculo da multa incidente sobre os depósitos do FGTS aqueles realizados até a data da aposentadoria do empregado; **Processo: RR - 468393/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Luciana Franz Amaral, Recorrido(s): Francisca Benta Machado Pereira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470238/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aúrea Helena Silame, Advogado: Ricardo Magalhães Soares, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 474469/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Paulo Fernando Aioldi, Recorrido(s): Maria de Fátima Lacerda Silveira, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da União quanto aos temas "responsabilidade subsidiária", "forma de atualização do precatório" e "descontos previdenciários e fiscais"; conhecer quanto ao tema "honorários periciais - condenação e atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento. Julgar prejudicado o exame do apelo do IBAMA; **Processo: RR - 475352/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ozier da Silva Palheta, Advogado: Isomar Ferreira de Souza, Recorrido(s): Nordisk Timber Ltda., Advogado: Marcelo Miranda Caetano, Recorrido(s): S. Silva dos Santos - Belém Serviços, Advogada: Nina Maria R da Silva Arous, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 475398/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Arnaldo José das Neves, Advogado: Marcelo Leal Gusmão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 478522/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Francisca Bernalda Gomes, Advogado: Olympio Moraes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda; **Processo: RR - 478523/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Evan-

dro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva Machado, Advogada: Hosannah Souza de Alencar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 484075/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Boavista S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Malquias Mattos Marcullino, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Carência da Ação - Enunciado nº 330 do C. TST", "Impugnação dos Documentos - Art. 830 da CLT", "Salário in natura. Ajuda-Alimentação e Ajuda-Rancho", "Adicional de Transferência", "Função de Gerente", "Horas Extras e Reflexos", "Integração das Horas Extras ao Salário", "Minutos Anteriores e Posteriores ao Início e Final de Jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas é a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, julgar prejudicadas as alegações sobre o tema FGTS e reflexos. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 484176/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): João Luiz Ribeiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do(a) 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 485885/1998-2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Arivaldo Batista dos Santos, Advogado: Marcelo Gadelha Borges, Recorrido(s): Município de Belém de Brejo do Cruz, Advogado: José Odvílio Lôbo Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 485969/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bernardete Theisges dos Santos, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 487972/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vilson Pizzetti, Advogado: Iremar Gava, Recorrido(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Victor Ruscumano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 488506/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Willian Balbino Santos da Fonseca, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 488906/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria José Reis Mattos e Outros, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Departamento Aeronáutico do Estado de São Paulo - DAESP, Procurador: Ronis Magdalenno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 489355/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Ademar Guardia, Advogado: Roberto Antonio Schiavo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 489359/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): Francinaldo Almeida de Lacerda, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 490018/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Celso Divino Sevalhos, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a

atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. **Processo: RR - 493768/1998-3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Orlandina Machado Reis, Advogado: Paulo Francisco Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 494475/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): José Ferreira de Souza, Advogado: Paulo Luiz Gameleira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum a quo, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 497783/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ilton Efigênio de Andrade Lima, Advogado: Carlos Alexandre de Paula Moreira, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Benedicto Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Paulo Roberto Boggione Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 501202/1998-7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cccrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): Jucemar de Faveri, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 501579/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rubem Costa, Advogado: Juarez Soares Orban, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 508318/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Viridiana Sgorla, Recorrido(s): José Neto Espindola, Advogado: Eduardo Francisquetti, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista da empresa, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento para excluir das condenatórias as horas extras decorrentes da ausência de fruição dos intervalos intrajornada, seguindo os correspondentes reflexos idêntica sorte; **Processo: RR - 508353/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Celita Rosa Wermann, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e do depósito do FGTS relativo ao período trabalhado pelo Reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por tratar da mesma matéria aqui discutida; **Processo: RR - 509858/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): João Pedro da Silva Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda; **Processo: RR - 509864/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Dário Rocha dos Santos, Advogado: José Ribamar Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda; **Processo: RR - 509879/1998-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson Viegas da Trindade e Outros, Advogado: Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade dos contratos de trabalho no período posterior às aposentadorias espontâneas dos reclamantes, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade dos contratos de trabalho; **Processo: RR - 509905/1998-**

7 da 11a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Orlandina Machado Reis, Advogado: Paulo Francisco Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda; **Processo: RR - 510778/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Francisco Fernando Silva Araújo Montes de L. Iglesias, Advogado: Humberto Jansen Machado, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): União Federal - Successora da Interbrás, Procurador: J. Mauro Monteiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 510856/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Romana Possidônio Brasil, Advogado: José Pinheiro Mota, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado; **Processo: RR - 511672/1998-8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Maria do Socorro Vaz Torres, Recorrido(s): Roberto Gomes da Silva, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 514173/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ubiracy da Silva Peixoto, Advogado: Renato da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante; **Processo: RR - 514617/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luis Vitória Pires, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto", "devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida" e "aviso prévio proporcional", por divergência jurisprudencial, o primeiro e terceiro temas e, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, o segundo tema. No mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários, excluir da condenação a obrigação de o Reclamado devolver os descontos efetuados do salário do Reclamante a título de seguro de vida, bem como o pagamento do aviso prévio proporcional; **Processo: RR - 514740/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marcos Herson Cavalcanti, Recorrido(s): Saturnino Carneiro das Graças Pinto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda; **Processo: RR - 514910/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): João Batista Souto, Advogado: Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum a quo, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 515473/1998-6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Acarape, Advogado: Angélica Leal de Oliveira, Recorrido(s): José Lino Vieira de Andrade, Advogado: Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial, com inversão dos ônus da sucumbência, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado; **Processo: RR - 520654/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Express Lojas de Conveniência e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Julio Cesar de Abreu Calmon Ribeiro, Advogado: Moacir Manzine, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Intervalo Intrajornada - Horas Extraordinárias - Concessão em período anterior à Lei nº 8.923/94 - Impossibilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "Adicional de periculosidade. Trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente"; **Processo: RR - 522115/1998-8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de

Brito, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Humberto Trócoli Neto, Recorrido(s): Rosilene Fernandes do Nascimento, Advogado: Telci Teixeira de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 522586/1998-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Antônio Pereira de Araújo, Advogado: Paulo Luiz Gameleira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum a quo, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 525767/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Giselle Meira Kersten, Recorrido(s): Ambrósio Malkowsky, Advogado: Alexandre Pellens, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, relator. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry. Requeiro justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, relator; **Processo: RR - 529277/1999-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Adélio José Dias, Recorrido(s): Nelson de Matos Silva e Outros, Advogado: Célio Holanda Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Continuidade da prestação de serviços. Multa de 40% do FGTS. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação posterior à aposentadoria espontânea - Ausência de concurso público - Nulidade do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho havido após a aposentadoria espontânea, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 529997/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Sandra Guedes Bitencourt, Advogado: Elias Felcman, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o decisum a quo, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria; **Processo: RR - 530170/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Miguel de Souza Dias, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 530462/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Erineia Lima Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios cometidos neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Amazonas, competente para apreciar e julgar a presente demanda; **Processo: RR - 531125/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Livete Lorenzoni de Carvalho, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Nulidade do contrato de trabalho quanto ao período posterior à aposentadoria voluntária - Efeitos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria do reclamante; **Processo: RR - 533239/1999-8 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria Arlete Barbosa Martins, Advogada: Valéria Carvalho de Lucena, Recorrido(s): Município de Pedro Avelino, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 533724/1999-2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Nicodemos Fabrício Maia, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Francisco Pedro do Nascimento, Advogada: Maria Arizete Silvério Feitoza Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com jul-



gamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 537968/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Pedro Márcio Mundim de Siqueira, Recorrido(s): Pedro Luzia Rodrigues, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Continuidade da Prestação de Serviços. Multa de 40% do FGTS. Incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contratação posterior à aposentadoria espontânea - ausência de concurso público - nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prequestionamento; **Processo: RR - 541015/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Raimundo Sinval da Silva, Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Verônica Alves de São José, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho"; **Processo: RR - 541226/1999-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Recorrido(s): Elza Toniato Pereira, Advogada: Maria Lúcia Beltrani, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Custas em reversão; **Processo: RR - 544569/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Onório da Silva Barbosa, Advogado: Edson Kassner, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 546292/1999-6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Advogado: Milton Soares, Recorrido(s): Francisco Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 548158/1999-7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Nicodemus Fabrício Maia, Recorrente(s): Município de Grossos, Advogado: Alcimar Antônio de Souza, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Souza, Advogado: Francisco das Chagas Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, restando prejudicada a análise do apelo do Município Reclamado; **Processo: RR - 549590/1999-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Braço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogada: Eva Maria Pinheiro Saraiva, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): José Verteiro Lessa, Advogado: Adelcio Carlos Miola, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa; **Processo: RR - 552169/1999-4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): José Amaro Vicente, Advogado: Mozart Borba Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada; **Processo: RR - 553899/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Iracilda Rosena Lima, Advogado: Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, ante os termos do §1º do artigo 893 da CLT e do Enunciado 214 da Súmula de Jurisprudência do TST; **Processo: RR - 553902/1999-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Antônia Pereira do Nascimento, Advogado: Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, ante os termos do §1º do artigo 893 da CLT e do Enunciado 214 da Súmula de Jurisprudência do TST; **Processo: RR - 553911/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de São Leopoldo, Procurador: Carlos Eduardo Szulcsewski, Recorrido(s): Lucilda Rodrigues da Silva, Advogado: Júlio César de Souza Portela, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela atinente aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 555450/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Elaine Silva de Azevedo, Advogado: Elias Felcman, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período da admissão da

reclamante até a data de 30.08.94. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 557021/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Cláudia Denise Schmid, Recorrido(s): Carlos de Oliveira Pinto, Advogado: José Antonio Trento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "prescrição - períodos descontínuos do contrato de trabalho" e "prescrição - vínculo de emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "prescrição - FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de pleitear o FGTS; **Processo: RR - 557379/1999-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Coelho e Outros, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada nos temas "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho", "Nulidade do contrato de trabalho quanto ao período posterior à aposentadoria voluntária - Efeitos - Ausência de concurso público - Art. 37, II, da Carga Magna", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria, reformando o v. acórdão regional para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria dos reclamantes e o aviso prévio deferido; **Processo: RR - 557433/1999-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Adélio José Dias, Recorrido(s): Osvaldo Ramos, Advogado: Sívio Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, absolvendo a reclamada da condenação das parcelas deferidas pelo v. acórdão regional. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 559300/1999-0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Geoberto Miranda da Rocha, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão recorrido, excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante; **Processo: RR - 559488/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Paulo Eduardo Penna, Advogado: Antônio Borges Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559590/1999-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): José Cláudio Batista de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 559779/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Raul Teixeira, Recorrido(s): Wilson Canto, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 563079/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Raul Teixeira, Recorrido(s): Wilson Canto, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão regional, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato; **Processo: RR - 563138/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cafés Finos S.A., Advogada: Clara Belotti Trombetta de Almeida, Recorrido(s): Maria Edite da Silva, Advogado: Alexandre Jorge Basílio Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de reajustes relativos ao Plano Verão - URP de fevereiro de 1989, julgando-se improcedentes os pedidos constantes da exordial, com a necessária inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 563223/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Noraço S.A. Indústria e Comercio de Laminados, Advogado: Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Antônio Correia Cabral, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 571076/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s):

Sérgio Carlos Liberato de Macedo, Advogado: Rubeny Martins Sardinha, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e dar-lhe provimento, para cassar o r. acórdão regional e determinar a prolação de novo, afastado o vício de representação da recorrente; **Processo: RR - 572879/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues Guimarães, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 574048/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Carlos Emílio Jung, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Castro, Advogado: Nilvon José Goulart Ramos, Decisão: Unanimemente, Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de horas extras concedido na origem e o de insalubridade no seu grau máximo, bem como correspondentes irradiações, remanescendo o direito à última parcela, no seu grau médio e reflexos; **Processo: RR - 574814/1999-9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Isaura Martins Barbosa, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 575156/1999-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangêl, Recorrido(s): Nivaldo José dos Santos, Advogada: Marlene Ricci, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 191 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RR - 575181/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Vicente Failla e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação dos acionantes, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 575739/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Antônio Gilsomar Sabóia, Advogado: João Roberto Almeida e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 575826/1999-7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Manoel Xavier de Oliveira, Advogado: Sérgio de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 575828/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, Procurador: Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Ângela Verônica de Oliveira Alencar, Advogado: Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 575830/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Maria das Graças Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 578111/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Plastipack S. A. - Indústria de Embalagens, Advogado: Danilo W. Barrios, Recorrido(s): Maria de Lourdes Cé, Advogado: Luiz Carlos Chuvás, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 578123/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Recorrido(s): Pedro Souza Flausino, Advogada: Elizabeth Melek Tavares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre

o salário-base do reclamante; **Processo: RR - 578515/1999-1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogado: Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea da reclamante, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Custas em reversão; **Processo: RR - 578528/1999-7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Pereira Neto, Advogado: Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 578918/1999-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Edinete Josino Dantas, Advogado: Francisco das Chagas Costa, Recorrido(s): Município de Grossos, Advogado: Alcirar Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, apenas no que toca à diferença salarial atinente ao salário mínimo, nos estritos termos do Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência desta Corte; **Processo: RR - 581641/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: J. Mauro Monteiro, Recorrido(s): José Ernesto Ferraz Machado e Outros, Advogado: Alceu de Albuquerque Dias, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para proferir uma prescrição total do direito de ação do acionante, extinguindo, assim, o processo com julgamento do mérito, nos exatos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 588190/1999-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Eci Silva dos Santos, Advogada: Cladir Moraes dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que novo julgamento seja proferido, com a apreciação dos tópicos agitados nos embargos de declaração; **Processo: RR - 588622/1999-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jefferson Pacheco Sérgio, Advogado: Clélia Mara Fontanella Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo", por violação de preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário-base do reclamante; **Processo: RR - 590655/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Alice Schwambach, Recorrido(s): Roberto Chemale Selistre e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 590656/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): José Carlos Souto e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 592775/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Salomão Moura D'Avila, Advogado: José do Carmo Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 594134/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdecy Goulart Barbosa, Advogada: Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 594134/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdecy Goulart Barbosa, Advogada: Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 600830/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alceu Ribeiro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Pagamento Integral. Trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Limitação da condenação - Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referido adicional incida sobre o salário-base do reclamante. 3; **Processo: RR - 605206/1999-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Marcelo Martins Dalpom, Recorrido(s): Joel Paz Maciel, Advogado: Valdir Gehlen, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 608770/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Luiza Palumbo Ramalho, Advogada: Flávia Antunes Lobato, Recorrido(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Robson Eduardo Andrade Rios, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 608847/1999-6 da 2a. Região**,

Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Estêvão Mallet, Recorrido(s): Júlio Roberto Neres Cardozo, Advogada: Sheila Gali Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária de acordo com a OJSBDI 1 nº 124 do c. TST; **Processo: RR - 610250/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Promovendas Comercial Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Recorrido(s): Ivanete Domingos de Amorim Silva, Advogado: Carlos Alberto dos Santos Hantke, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado, ressalvado o entendimento pessoal do Relator; **Processo: RR - 610310/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Archimínio de Oliveira Neto, Advogado: Wagner Cândido da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 612252/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Delsul Comércio e Mecânica Ltda., Advogado: Marli de Freitas Fernandes Braga, Recorrido(s): Angelo Ferreira Gonçalves Filho, Advogado: Henrique Centinoto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista argüida em contra-razões pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 48/50, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que se manifeste e esclareça se a reclamada, através do documento de fl. 30, ficha de registro de empregado, comprovou a residência do preposto na cidade de Niterói, atingida pela greve dos ônibus no dia da audiência; **Processo: RR - 612414/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Paranatrator Ltda., Advogado: Celso Justus, Recorrido(s): Maurício Machado Lourenço, Advogada: Vanessa Polak Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência pretoriana, apenas quanto ao tema dos descontos fiscais. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da parcela em comento sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do obreiro; **Processo: RR - 613586/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Maria das Graças Sepuveda, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Tupã, Advogado: Vicente Aparecido da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 613627/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Abastecedora Auto Petrópolis Ltda., Advogado: Luís Ulysses do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Antônio da Silva Leônico, Advogada: Antônia Beatriz Castilhos Gil, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e violação legal. No mérito, dar-lhe provimento, para adequar o r. acórdão aos termos das Orientações Jurisprudenciais da SBDI 1 nºs 23 e 198; **Processo: RR - 613793/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Vicente Vuicik (Espólio de), Advogado: Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 613848/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Anunciação de Melo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 613851/1999-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Silvério de Freitas, Advogado: Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 614098/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jadir Vieira da Silva, Advogado: Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 614104/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Zélia Maria Carneiro de Paiva, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; **Processo: RR - 615827/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Vale do Ivaí S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Vera Lúcia de Mello, Recorrido(s): Elias Venturini, Advogado: David Rodrigues de Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 616284/1999-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Alfredo Carvalho Malta, Advogado: Gustavo José Mendonça

Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do segundo contrato de trabalho em virtude da ausência de concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante e, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo D. Juízo de primeiro grau, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Custas em reversão; **Processo: RR - 617724/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): José Reginaldo da Silva, Advogado: Carlos Roberto da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 617848/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Cícero de Arruda, Advogado: Edison de Aguiar, Recorrido(s): SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Advogada: Roberta Di Franco Zucca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 618187/1999-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Dorinha Isidória dos Santos, Advogado: Tadeu Marcos Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Instituto Reclamado; **Processo: RR - 618226/1999-8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Pedro Câmara Júnior, Recorrido(s): Gilberto André da Silva, Advogada: Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 622171/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Zenilza Farias da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 622172/2000-7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Raimunda Teixeira da Costa, Advogada: Ritacleo Leoty, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto; **Processo: RR - 627956/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilberto Geraldo Costa Almeida, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 642259/2000-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): Jorge Romano Fisch, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "proporcionalidade da complementação de aposentadoria", por contrariedade ao Precedente Jurisprudencial nº 20 da SDI/TST, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar parcialmente o v. acórdão regional, invertidos os ônus da sucumbência, fixando a condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e custas no valor de R\$100,00 (cem reais). Falou pelo (a) Recorrente o (a) Dr. (a) Maria Lucia Vitorino Borba; **Processo: RR - 647359/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Ferreira Lemos, Advogada: Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 647361/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Mauro de Souza, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 659991/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Rogério da Cruz Silva, Advogado: Hermógenes Secchi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 664871/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rozana



Rezende Silva, Recorrido(s): Carlos José do Nascimento, Advogado: Henrique Lemos da Cunha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 666609/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Francisco Ramos das Neves, Advogado: Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 666611/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iris Maria Campos, Recorrido(s): José de Fátima Menezes, Advogada: Maria Lindalva de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 669575/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrido(s): Jorge Paulino de Andrade, Advogado: Noel Rosa Mariano Lopes, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 674394/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Paulo Mota e Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 674395/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilton César Correia de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 675123/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente Castro, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 683707/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Viação Oxalá Ltda., Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrido(s): Carlos Antônio Guimarães, Advogado: Gerusa Santos Ferreira Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos artigos 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da v. decisão de fls. 35, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que esclareça se a reclamada foi ou não intimada para apresentar os registros de horário do autor. Fica prejudicado o exame do outro item do recurso (Enunciado nº 338/TST); **Processo: RR - 686860/2000-2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Piripiri, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Ivonete Urquiza de Carvalho e Outros, Advogado: Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 694503/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Édson Raquel dos Santos, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 694831/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Fernandes de Alcântara, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 698629/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Cláudia Gonçalves Moura, Advogado: Erlon Pinto Bresan, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quando ao tema "responsabilidade subsidiária"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento; **Processo: RR - 699052/2000-8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lúcia Vânia de Castro Dias, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também, unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da controvertida cláusula de quitação genérica, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda ao exame dos demais pleitos formulados na petição inicial; **Processo: RR - 701059/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PE-

TROS, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): José Miguel Nacif Lana e Outros, Advogado: Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do(a) Recorrido(s); **Processo: RR - 705463/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Deise das Graças Pedrase de Souza, Advogado: Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 706740/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luis Francisco Gregório, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 711506/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mário Sérgio Oliveira Gonçalves, Advogada: Liliana Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 711507/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Flávio Cristiano Hilário Fonseca, Advogada: Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida somente após o termo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT; **Processo: RR - 714101/2000-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Maria Clarette Clemente, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 714102/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edmilson Ferreira Morato, Advogada: Maria Tereza de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 714765/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Antônio João Batista, Advogado: Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715674/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Fábio Augustinho da Silva, Recorrido(s): Aldemir Viana da Cruz, Advogado: Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715827/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mauro Evandro Gonçalves de Araújo, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: RR - 715828/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Osvaldo Hilário da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 716974/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Jeferson Muricy, Recorrido(s): Noeme Batista, Advogado: Sueli Nunes de Sousa, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Município de Ubatã, Advogado: Genivaldo Santana Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; também, unanimemente, admitir o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias; **Processo: RR - 717468/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): José Cássio Fagundes Motta, Advogado: Guilherme Alves de M. Franco, Decisão: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto ao tema verbas rescisórias, multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, multa convencional e multa do FGTS, para no mérito negar-lhe provimento; **Processo: RR - 717469/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cláudio Antônio da Rocha, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 718228/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação

e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Adeilton Maia Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da CF e dissenso com o Enunciado nº 123 do c. TST, para pronunciar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, declarando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que negava provimento; **Processo: RR - 718256/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Agostinho Reinaldo Teixeira, Advogado: Henrique Alencar Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 718258/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Natanel Lemos dos Santos, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da respectiva condenação; **Processo: RR - 718259/2000-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Alves Barbosa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 722622/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Marcos Magela, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 728047/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Carlos Nilo Abranches, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 742226/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adair Aparecido dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 742228/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Milton Januário Costa, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 743958/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marco Antonio Mano Horta, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 744020/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jander Marques Gomes, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 751797/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alexandre Ribeiro Navarro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 751799/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edmilson Ferreira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 757725/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Geraldo da Conceição, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - horista - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 759845/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Lúcio Pinto, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "índices de correção monetária do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 763630/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo César Faria Mota, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "índices de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 765222/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mizael Pedro Custódio, Ad-

vogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reflexos do adicional de periculosidade" e "índices de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 771154/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hernani Fernandes de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - horista - adicional" e "reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 773967/2001-2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Antônio Paulo Ribeiro, Advogado: Francisco Amorim de Carvalho, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 776411/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Borges, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento" e "índice de correção do FGTS", todos por divergência jurisprudencial e do tema "intervalo intrajornada - redução", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para desonerar a Reclamada da condenação relativa à paga de indenização correspondente ao período de intervalo intrajornada não gozado pelo Reclamante, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho; **Processo: RR - 790421/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edson Neves Penido, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - empregado horista - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-RR - 399476/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Agravante(s): ABN - Amro Real S.A (atual denominação do Banco Real S.A.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Ilza dos Santos e Outras, Advogado: Nório Ota, Agravado(s): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado: Carlos Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 753999/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s): Paulo Pires de Amorim, Advogado: Ettore Dalboni da Cunha, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AIRR e RR - 731409/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Bertozzo Filho, Advogada: Beatriz Montenegro Castelo, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Armando Cavallante, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "complementação de aposentadoria - Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) - empregado admitido na vigência da RP-40/74 - idade mínima - Banco Itaú S/A" e " reajuste da complementação de aposentadoria - periodicidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido principal referente a diferenças de complementação de aposentadoria concernentes ao Plano A do PAC e determinar que o reajuste seja o previsto na legislação vigente; **Processo: ED-RR - 356325/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Marcelo de Oliveira Caldeira, Embargado(a): Maria das Graças Alves Ramalho, Advogado: Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. Outrossim, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrija-se o apontado erro material para que, na parte final da ementa em lugar de "Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" passe a constar a expressão "Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento". O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 381658/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Emília de Souza Oliveira e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 435022/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Patrícia Regina Babboni, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Renato de Almeida Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los; **Processo: ED-RR - 461062/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Roque Carneiro de Oliveira, Advogado: Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado para sanar erro material em relação à condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava diária. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 464143/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: José Eduardo Hudson Soares, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Malvino Heraldo das Chagas, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los;

Processo: ED-RR - 485702/1998-0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banfort - Banco de Fortaleza S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Alexandre Silva Santana, Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 505113/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilda da Silva, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 580007/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Embargante: Alexandre Soriano de Brito, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR e RR - 660239/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Danúcia Terézinha de Souza, Advogado: Ananias Bispo Caroba Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão/contradição, e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, determinar que a conclusão do acórdão proferido pela Eg. Primeira Turma, bem como a respectiva certidão de julgamento passe a constar com a seguinte redação: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 633/634, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da conclusão do julgado em relação ao tema época própria para incidência da correção monetária. Após, retomem os autos ao Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem a interposição de novo recurso de revista. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 670901/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Edson Aparecido Mateus, Advogado: Ari Riberto Siviero, Decisão: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 707748/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Alexandre Cândido, Advogada: Simone Gisele Fernandes Coelho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR e RR - 711771/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado da Paraíba S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Rubens Barboza Guerra, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Previdência Privada Paraiban - PreviBan, Advogada: Maria da Glória Dias da Silva Alves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 736811/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: COMPAR - Cia. Paraense de Refrigerantes, Advogado: Antônio Henrique Forte Moreno, Embargado(a): Stélio de Souza Soares, Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 739858/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Sucocítrico Cutralda Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Embargado(a): Natalino Borducu, Advogado: Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 748786/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Family Hospital S.C. Ltda., Advogado: Anis Aidar, Embargado(a): Sonia de Campos Ruiz, Advogado: Esterlino Pereira de Souza, Embargado(a): Centro Médico Family S/C Ltda., Advogado: Daniel Marchiori Remorini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 753139/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): José Luiz Lucas de Holanda, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida; **Processo: ED-AIRR - 764136/2001-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Aurélio Dutra, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 764137/2001-4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante:

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rafael Simas, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 764138/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Albino Barboza, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 764139/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Martins dos Santos Filho, Advogado: Siegfried Schwanz, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 767910/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria Isabel Jaques Pontes Pereira, Advogado: Zacarias Alves Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 803179/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Adriana C.F.L. Carvalho, Embargado(a): Manoel Alves dos Santos, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los; **Processo: RR - 754735/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Gledi Terézinha Silva Nazário Filha, Advogado: Roberto Olszewski, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

As quinze horas e quinze minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da
Primeira Turma

PROC. NºTST-RR-607.065/99.8 TRT - 13ª REGIÃO
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUITEGI
PROCURADOR : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO SANTOS GUEDES
ADVOGADO : DR. MANOEL AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 57/64), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região e o Município (fls. 66/73 e 75/82, respectivamente), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento dos valores correspondentes à diferença entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, mantendo o deferimento dos SALÁRIOS RETIDOS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* e o Município-reclamado insistem na impossibilidade de deferimento de quaisquer pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigitam violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e apontam julgados para o confronto de teses.

A admissibilidade do recurso de revista, todavia, encontra óbice na diretriz perflhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo Recorrente contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, que, republicada EM 11.04.2002, GUARDA, AGORA, REDAÇÃO DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) g.n.

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denege seguimento** aos recursos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO



PROC. NºTST-RR-640.512/00.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO -EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PE-REIRA PEIXOTO
 RECORRIDO : DAVI MENDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUVERNEY NOGUEIRA COS-TA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fl. 53), interpôs recurso de revista a Empresa-reclamada (fls. 52/59), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: contrato nulo - efeitos e honorários advocatícios.

O Eg. Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para limitar a condenação apenas ao pagamento de diferença salarial relativa ao salário retido, e de honorários advocatícios.

Assim decidiu o fundamento de que a contratação de empregado sem a prévia realização de concurso público, após o advento da Constituição da República, ocasiona a nulidade do contrato de trabalho, em face da norma preconizada no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, gerando apenas direito aos dias efetivamente trabalhados.

No tocante ao pedido de honorários advocatícios, consignou o v. acórdão recorrido que "são devidos, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC subsidiário, c/c art. 133 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988."

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido quanto à condenação no pagamento de saldo de salário e honorários advocatícios. Fundamenta o recurso de revista em violação aos arts. 37, inciso II, da Constituição da República, 14, § 1º, da Lei nº 5584/70, contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, bem como apresenta divergência jurisprudencial.

No tocante à condenação da Reclamada ao pagamento do saldo de salário, o recurso de revista revela-se inadmissível.

Com efeito, a v. decisão regional, da forma como proferida, encontra-se em sintonia com o comando inscrito no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição da República que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

Relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

No mérito, depreende-se que o Egrégio Regional manteve a r. sentença proferida pela então MM. JCJ de origem para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com supedâneo no art. 133 da Constituição da República, que considera o advogado como membro indispensável à administração da Justiça.

Assim, constata-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 219, no sentido de que, para o percebimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, além de estar assistida por sindicato da categoria profissional, deve a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou parcial provimento** ao recurso para excluir da condenação os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-716.427/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: ANTÔNIO VIÇOSO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes (fls. 499-508), remetam-se os presentes autos ao d. Juízo de origem, para apreciação.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-728.021/01.9TRT - 15ª REGIÃO

Recorrente: BANCO EMPRESARIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JAN-JULIO
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DIAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Trata-se de pedido de extração de certidão declarando o crédito do Reclamante e fixando o seu *quantum*, para efeito de habilitação no juízo de falência.
 3. Considerando-se que o órgão competente para julgar a referida matéria é o MM. Juízo de Execução, determino que se aguarde o retorno dos autos à origem.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-759.588/2001.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

(EM LIQUIDAÇÃOEXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Rogério Avelar

AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI

D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 55463/2002-3.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-780.900/2001.8 - trt 1ª região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADA : DR.ª ALINE GIUDICE
RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO LEITE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado : DR.ª Eugênia Jizetti Alves Bezerra

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 054080/2002.8.
 2. Sobre o pedido, manifeste-se o recorrido, no prazo de cinco (5) dias.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

/APSS

PROC. NºTST-AIRR-696425/00.8TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (Em Liquidação Extrajudicial)

ADVOGADO : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADA : TEREZINHA DE JESUS SOUZA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LENIVALDO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se.
 Diga à parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16/08/2002

GUILHERME CAPUTO BASTOS
JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-698592/00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ EUGÊNIO DA ROSA
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga à parte contrária sobre o requerido, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27/08/2002

GUILHERME CAPUTO BASTOS

JUIZ CONVOCADO

PROC. NºTST-RR-701.360/00.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI
 RECORRIDO : FLORIANO JOSÉ SERRA NETO
 ADVOGADO : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fl. 164), interpõe recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 168/187), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - excedentes da oitava; e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras além da oitava diária, consoante os seguintes FUNDAMENTOS:

"O cargo de **Gerente de Negócios** não o excepciona do cumprimento da jornada normal de 8 (oito) horas diárias, considerando que era comissionado, sendo aplicável o Enunciado n. 287 do C. TST, mesmo porque inexistente nos autos qualquer prova do alegado trabalho externo e que o mesmo tinha encargos de gestão junto ao reclamado." (fl. 164)

Nas razões do recurso de revista o Reclamado, inicialmente, alega que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que exercia labor em sobrejornada. Sustenta, outrossim, que a confissão ficta não ostenta valor absoluto, podendo ser elidida por prova em contrário, e que as instâncias ordinárias ignoraram a prova documental por ele APRESENTADA.

Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial (fls. 178/180).

Todavia, completamente dissociada dos contornos fáticos traçados nos autos revela-se a discussão em torno da comprovação do labor em sobrejornada do Reclamante.

Na espécie, a Eg. Corte regional limita-se a consignar que o Reclamado não logrou demonstrar que o Reclamante exercia atividade externa ou mesmo que detinha amplos poderes de gestão. Em momento algum, nem mesmo implicitamente, foi a matéria dirimida pelo Eg. Regional sob o enfoque do ônus da prova, da confissão ficta ou do exame da prova documental.

Nessas circunstâncias, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 297 do TST.

De outro lado, para se firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, de que o Reclamante não laborava em sobrejornada ou de que detinha amplos poderes de mando e gestão, de modo a enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que se revela totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Assim, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 deste Eg. TST, **denego seguimento** ao recurso de revista relativamente ao tema horas extras.

No tocante aos honorários advocatícios, o Eg. Regional, não obstante a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, condenou a Reclamada ao pagamento da aludida verba. Fê-lo, apenas com fundamento nos arts. 20, § 3º, do CPC, e 133 da Constituição.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que os honorários advocatícios se justificam apenas nas hipóteses previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o reconhecimento, pelo Eg. Regional, de que são devidos os honorários advocatícios somente porque o Reclamado é parte vencida, não atende a todos os pressupostos exigidos pelo artigo 14 da Lei 5.584/70. A Súmula 219 do TST, FRONTALMENTE CONTRARIADA, ENUNCIA:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (g.n.)

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT) **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.



PROC. NºTST-RR-424.693/98.9 TRT - 4ª REGIÃO
 Recorrente: **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO : ANA MARIA BADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : HELENA AMISANI SHUELER
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 292/305), interpõe recurso de revista o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 322/335), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: preliminar de nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; ilegitimidade passiva *ad causam*; contrato nulo - efeitos; adicional de insalubridade; gratificação - SUS; correção monetária - atraso no pagamento dos salários; horas extras; 13º salário - diferenças; quinquênios e FGTS.

Quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada nas razões do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, deixo de pronunciar-me a respeito, com fundamento do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto ao tema relativo à ilegitimidade passiva *ad causam*, o Eg. Regional asseverou que o Estado do Rio Grande do Sul deve figurar no pólo passivo da relação processual, visto que firmou convênio, por meio da Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, com o Município de Alvorada, com o objetivo de implementar o funcionamento integral do sistema hospitalar do Município. Declarou, outrossim, que *“O Estado do Rio Grande do Sul é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. A ele compete administrar de forma abrangente e total o Hospital de Alvorada, garantindo o suprimento dos materiais necessários ao funcionamento, assim como custeando outros serviços e encargos. Como administrador e real empregador, deve o Estado do Rio Grande do Sul responder pelas obrigações decorrentes da presente condenação.”* (FL. 297)

Nas razões do recurso de revista, o Estado do Rio Grande do Sul insiste em afirmar que, de acordo com o referido convênio, o vínculo empregatício formou-se unicamente com o Município de Alvorada, razão pela qual requer a sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade de parte. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 324/325). Todavia, o recurso de revista revela-se inadmissível, no particular, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. A fim de averiguarem-se as alegações recursais, necessário o exame do convênio firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Alvorada, o que desafiaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Ademais, a Eg. Corte regional, a despeito de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, ainda em vigência, firmado com o ente público (Estado do Rio Grande do Sul), porque em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, reconheceu, no entanto, que *“o descumprimento da norma constitucional que exige concurso para ingresso em serviço público gera responsabilidade para o Administrador Público que descumpra referida norma, sem que tal omissão impeça o reconhecimento da relação de emprego com todos os seus efeitos legais.”* (fl. 296).

Nas razões do recurso de revista, o Estado do Rio Grande do Sul articula violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, além de transcrever arestos para o COTEJO DE TESES (FL. 327). O primeiro aresto de fl. 327 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar, em linhas gerais, que a ausência de prévia aprovação em concurso público acarreta a nulidade absoluta do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, não gerando quaisquer efeitos.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 11.04.2002), DE SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.”

Na espécie, verifica-se que não há pedido de pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. À vista do exposto, de um lado, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema *“ilegitimidade passiva ad causam”*.

De outro lado, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

CUSTAS, PELA RECLAMANTE, NA FORMA DA LEI.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-426.224/98.1 TRT - 13ª REGIÃO
 Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA E FRANCISCA NUNES DA

SILVA SANTOS

Advogados: Dr. Antônio Costa de Oliveira e Dr. Helder Luis HENRIQUES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 42/44), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 46/53), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: diferença entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal; 13º salários; 1/3 de férias; salário-família; e FGTS mais multa de 40%.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição e elenca julgados para O CONFRONTO DE TESES.

O primeiro aresto de fl. 49 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consignava, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, publicada no D.J. de 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento das diferenças para o mínimo legal, há postulação de depósito do FGTS. Ressalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema *“nulidade do contrato de trabalho - efeitos”* e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado. Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-RR-426.238/98.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E MARCOS ANTONIO DE ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR E DRA.

CLEONICE BERNARDO NUNES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 37/40), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 44/52), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: salários retidos e diferença entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e elenca JULGADOS PARA O CONFRONTO DE TESES.

Todavia, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo Recorrente contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na **Súmula nº 363**, que, **república em 11.04.2002**, guarda, agora, redação de seguinte teor:

CONTRATO NULO. EFEITOS

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000)

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos recursos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE SETEMBRO DE 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
JUIZ CONVOCADO, RELATOR

PROC. NºTST-RR-426.239/98.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE INGÁ E MARIA DO CARMO SILVA ALVES
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR E DRA.

CLEONICE BERNARDO NUNES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 31/34), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 38/46), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, reformou a r. sentença para condenar o Reclamado ao pagamento dos seguintes títulos: salários retidos e diferença entre o salário percebido e o mínimo legal.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e aponta JULGADOS PARA O CONFRONTO DE TESES.

A admissibilidade do recurso de revista, todavia, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo Recorrente contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, que, republicada em 11.04.2002, guarda, agora, redação de seguinte teor:

CONTRATO NULO. EFEITOS

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos recursos.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

O recurso de revista do Município-demandado alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte, que dispõe que a contratação de servidor público, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a decisão da Corte revisanda não se coaduna com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988 e dissente também quanto à parcela deferida, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida não constitui salário **strictu sensu**, como determinado no Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Município de Humaitá para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/WV

PROC. NºTST-RR-694.479/2000.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA BISERRA SOUSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SIMÕES NETO
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR.ª ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA

DESPACHO

O egrégio Primeiro Regional julgou improcedente a reclamação trabalhista, pois reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em data posterior à promulgação da Carta Magna de 1988 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de aprovação prévia em concurso público (fl. 107).

Em seu recurso de revista a reclamante pugna pela reforma do julgado, sustentando que, mesmo reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, a administração deve arcar com todos os ônus do seu ato. Aponta como violados os artigos 7º, incisos I, II, III, V, VIII, XII, XVII, XXI, e 37, inciso II e § 2º, da CF/88. Aduz que são devidos igualmente os honorários advocatícios, indicando como violados os art. 133 da Carta Magna e 22 da Lei nº 8.906/94, contrariedade às Súmulas nºs 219 do TST e 450 do STF. Transcritos arestos à divergência (fls. 112-5).

Admitido o recurso a fl. 117.

Contra-razões apresentadas a fls. 119-26.

Todavia, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão adotada pelo v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Tendo em vista que nenhuma das parcelas pleiteadas constitui salário como determinado no Enunciado 363 do TST, nenhum DIREITO É DEVIDO À RECLAMANTE.

Quanto aos honorários advocatícios, tem-se que o acórdão regional não se manifestou a respeito desse tema. Cabia à parte provocar o pronunciamento sobre a matéria em sede de embargos declaratórios. Essa circunstância atrai a necessidade de prequestionamento, tal como preconizado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-694.538/2000.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO ALDEMIR OLIVEIRA BRAGADO

DESPACHO

Recurso de revista do Município de Humaitá contra acórdão regional de fls. 48-50, que não reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em 13/4/93, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, mesmo tendo este ocorrido sem a realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, e que manteve a decisão da r. sentença que determinou o pagamento do FGTS, no período compreendido entre 13/4/93 e 30/8/97, e a baixa na CTPS.

O demandado, inconformado com tal decisão, interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 55-9. Pugna pela reforma do **decisum**, a fim de que seja declarada a nulidade da contratação, aduzindo, para tanto, afronta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, bem como dissenso de teses.

Não houve apresentação de contraminuta.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, a fls. 66-7, opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso de revista do Município-demandado alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte, que dispõe que a contratação de servidor público, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a decisão da Corte revisanda não se coaduna com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, e dissente também quanto à parcela deferida, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida não constitui salário **strictu sensu**, como determinado no Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Município de Humaitá para julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EV

PROC. NºTST-RR-694.898/2000.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDA : ZENAIDE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 11ª Região negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que deferiu os pedidos de FGTS do período compreendido entre 29/6/91 e 1º/9/97 e de anotação de baixa na CTPS. Não declarou a nulidade do contrato de trabalho da reclamante, contratada sem concurso público, sob o fundamento de que não ser possível o retorno ao **status quo ante**, devolvendo à reclamante a força de trabalho despendida (fls. 57-9).

O Município recorre de revista, pugnando pelo reconhecimento da nulidade da contratação, julgando-se, em consequência, improcedentes os pedidos da exordial. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 63-8).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 70.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 72.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo despacho de fls. 75-6, opina pelo provimento do recurso de revista.

O recurso do Ministério Público do Trabalho alcança conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal, hoje transformada no Enunciado nº 363, cujo entendimento é o de que a nulidade do contrato de trabalho, pela não-observância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, gera direito apenas aos salários no período trabalhado.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Verifica-se que o acórdão recorrido não se coaduna com o enunciado supratranscrito, VISTO QUE NENHUM DOS PEDIDOS DEFERIDOS NELE SE ENQUADRA.

Logo, nenhum direito possui a reclamante.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deferidos pelas instâncias ordinárias, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, mas dispensando a reclamante de seu pagamento, na forma da lei.

Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Amazonas com cópias desta decisão, da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DA CONTESTAÇÃO, DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/MBMD

PROC. NºTST-RR-694.909/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO : FLÁVIO COSTA SARMENTO
ADVOGADO : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que não reconheceu a nulidade do pacto laboral celebrado em 01/01/89, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal. Mesmo em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, manteve a decisão da r. sentença que determinou o pagamento do FGTS no período compreendido entre 1º/1/89 e 30/8/97 e a baixa na CTPS (fls. 75-8).

A insurgência do reclamado cinge-se aos consectários de nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Indigita violados os artigos 37, inciso II, da Carta Magna, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e transcreve, ainda, diversos arestos (fls. 81-6).

O contrato de trabalho firmado com os entes públicos aperfeiçoa-se mediante a estrita observância dos princípios norteadores da administração pública, notadamente no que tange à admissão, condicionada à prévia aprovação em concurso público, consoante regra EXPRESSA NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A não observância desse requisito importa inexoravelmente na nulidade do pacto laboral (artigo 37, § 2º da CF/88), cujos efeitos retroagem à gênese do contrato eivado de vício insanável, porquanto não observada a forma legal de vinculação de vontades, bem como preterida solenidade essencial à validade do liame (artigos 82 e 145, incisos III e IV, do Código Civil).

Logo, o presente recurso de revista alcança conhecimento por violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que, atualmente, contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a decisão da Corte Revisanda não coaduna-se com o Enunciado da Súmula retro transcrito, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição Federal de 1988 e dissente, também, quanto à parcela deferida, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que a parcela deferida não constitui salário **strictu sensu**, como determinado no Enunciado nº 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada. Logo, nenhum direito é devido ao obreiro.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para, excluindo-se da condenação o pagamento do FGTS no período compreendido entre 1º/1/89 e 30/8/97, julgar improcedentes as pretensões DEDUZIDAS NA RECLAMAÇÃO, INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PELO AUTOR, ISENTO.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18.09.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-746.350/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA -CTEEP**

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F.D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
 AGRAVADOS : ANA ROSÁRIA RIGOLON E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-
 RALDO
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROC-
 CA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula 126 do C.TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir a tempestividade ou não do recurso DE REVISTA.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **15.09.2000**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR 748.870/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GREVILLEA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
 AGRAVADO : ERINALDO MENEZES DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA REGINA FERREIRA E SIL-
 VA

DESPACHO

Agravo de instrumento da reclamada contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a matéria objeto do recurso é eminentemente interpretativa. A Lei nº 9.756/98, alterando a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, exige, sob pena de não-conhecimento, que as partes promovam a formação do instrumento do agravo, de MODO A POSSIBILITAR, CASO PROVIDO, O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO.

Na espécie, a agravante descuidou, quando do traslado do acórdão regional, de conferir as páginas trazidas aos autos, porquanto ausente a fl. 03 do acórdão recorrido, que nos autos principais detinha o nº 86.

Assim sendo, fica o julgador impedido de analisar o agravo de instrumento quanto ao seu conteúdo e possibilidade de destrancar o recurso principal, pois incompleta peça ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. REPUTO, POIS, DEFICIENTE O TRASLADO EFETUADO.

No caso dos autos, vê-se que o traslado se encontra deficiente porque ausente parte de peça obrigatória à formação do instrumento e imprescindível à compreensão da controvérsia, qual seja, o acórdão regional.

Frise-se ainda que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido” (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Ademais, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/WCMX

PROC. NºTST-AIRR-763.104/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
 AGRAVADO : MARIA CREMILDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FI-
 LHO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência JURISPRUDENCIAL.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a petição do recurso de revista e a certidão de publicação da decisão denegatória do referido recurso, peças indispensáveis à formação do presente agravo de instrumento, principalmente a última, para aferir sua tempestividade ou não.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 05/02/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, DA CLT, PELA LEI Nº 9.756, DE 17/12/98:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do RECURSO DENEGADO, INSTRUINDO A PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-780.597/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **MJR- SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR
 AGRAVADO : JORGE ALBERTO DE SOUZA AMO-
 RELLI
 ADVOGADO : DR. DENIZARD PESSÔA DE MENEZES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por desfundamentado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por divergência jurisprudencial e a violação a dispositivo de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para aferir a tempestividade ou não do recurso de revista.

Ademais, se não incidisse tal óbice, o Agravo de Instrumento não ensejaria conhecimento porque o reclamado não providenciou a devida autenticação das peças, que formam o PRESENTE INSTRUMENTO.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18.06.2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, OBSERVANDO-SE, SE FOR O CASO, DAÍ EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO.” (g.n.)

**PROCESSO : E-RR50800019983**

Embargante: Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado Dr(a): Paulo Soares C. da Silva
Embargado(a): Marcos Vital Pereira
Advogado Dr(a): Cláudio Pinheiro

PROCESSO : E-RR52555619998

Embargante: Walter de Andrade Porto
Advogado Dr(a): Adilson Magalhães de Brito
Embargante: Walter de Andrade Porto
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Eneida de Vargas e Bernardes

PROCESSO : E-RR54092219994

Embargante: Estado do Rio Grande do Norte
Advogado Dr(a): Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Embargado(a): Maria de Fátima de Lima Barros e Outra
Advogado Dr(a): Benevaldo Silva Lourenço

PROCESSO : E-RR54178719995

Embargante: João Severino de Castro
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Itaú S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

PROCESSO : E-RR54303819990

Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Marcus de Oliveira Kaufmann
Embargado(a): Kátia Cristina Carvalho Silva
Advogado Dr(a): Carlos Alberto de Oliveira

PROCESSO : E-RR54303919994

Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Aparecidados Santos Martins
Advogado Dr(a): Mônica de Melo Mendonça

PROCESSO : E-RR56116619994

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Embargado(a): Norberto Dossa
Advogado Dr(a): Adão Fernandes da Silva

PROCESSO : E-RR59049619990

Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado Dr(a): Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado(a): Antônio Sella Zolet
Advogado Dr(a): Maximiliano Nagl Garcez

PROCESSO : E-RR59935619993

Embargante: Banco Real S.A.
Advogado Dr(a): Marcus de Oliveira Kaufmann
Embargado(a): Eliane Costa Campos Malveira
Advogado Dr(a): José Antonio Gonçalves de Carvalho

PROCESSO : E-RR64068920006

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Renato Samir de Mello
Advogado Dr(a): Nilton Correia

PROCESSO : E-AIRR e RR6963720007

Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Daniel Marques
Advogado Dr(a): Luciene das Graças Teider Araújo Costa

PROCESSO : E-RR70028120004

Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado Dr(a): Marcus de Oliveira Kaufmann
Embargado(a): Marcos Antônio Ferreira
Advogado Dr(a): Adolfo Moury Fernandes

PROCESSO : E-AIRR71426720000

Embargante: Paulo Wilson Holland
Advogado Dr(a): Fernando Tristão Fernandes
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Arnaldo Francisco Neves Neto

PROCESSO : E-AIRR75949820016

Embargante: Ceval Alimentos S.A.
Advogado Dr(a): Regilene Santos do Nascimento
Embargante: Ceval Alimentos S.A.
Advogado Dr(a): Washington A. Telles de Freitas Júnior
Embargado(a): Ivanildo Pereira
Advogado Dr(a): Ivo Lopes Campos Fernandes

PROCESSO : E-AIRR305420020

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Alterosa Organização de Festas, Eventos e Comércio de Bebidas, Doces e Salgados Ltda.
Advogado Dr(a): José Ocleide de Andrade

PROCESSO : E-AIRR876820020

Embargante: J.M. dos Santos Filho
Advogado Dr(a): Udjanir Gonzaga Lopes
Embargado(a): Sérgio de Jesus Nunes
Advogado Dr(a): Selma Patrícia Bezerra Nunes
Brasília, 26 de setembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. NºTST- AG-RR 569360/1999-4 TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: Construtora Andrade Gutierrez S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
AGRAVADO : NILTON CARDOSO
ADVOGADO : DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada à fl. 302, pelo Exmº Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, redistribuiu o processo ao Exmº Sr. Ministro Antônio Barros Levenhagem, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR- 625588/2000.4TRT DA 2A. REGIÃO

Recorrente : Avaphoto Locação de Equipamentos Fotográficos Ltda. e Outro

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO : JOSÉ VALDIR BEFFA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAETANO CATARINO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagem, Relator, tendo em vista a petição de nº P-9493/2002-0, subscrita pelo Dr. Alexandre Caetano Catarino, na qual pede-se o prosseguimento do feito, com urgência, com o julgamento do recurso procrastinatório da recorrida:

"J. Nada a deferir. O requerente não é detentor da prerrogativa legal do julgamento preferencial. I.
EM, 18/02/02."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROCESSO TST- RR- 654447/2000-2 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZAREDO BASTOS
RECORRIDO : ILDEU SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagem, Relator, tendo em vista a petição de nº 68663/2002-6, subscrita pelo Dr. João Nogueira de Menezes:

"J. À época da distribuição do RR em tela, foram distribuídos a este Ministro e aos demais que compõem a Corte milhares de processos que aguardavam distribuição. Essa a razão de o seu recurso, como inúmeros outros, ainda não ter sido julgado. I.
EM, 7/8/02."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. NºTST- AIRR - 692183/2000-6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS GERALDO COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MAGALDI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FAELBA

ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 100, pelo Exmº Sr. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, redistribuiu o processo a Exmª Srª Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST- AIRR- 727860/2001-0TRT DA 1A. REGIÃO

Agravante : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

ADVOGADO : DR. JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
AGRAVADO : ALICE CRISTINA CARNEIRO MAFRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA BARRETO COSTA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, na fl. 77:

"J. Vistos, etc..."

Retifique-se a atuação, para que fique constando Espólio de Jorge William Fontenelli Mafra. Publique-se.
Após, cls.

EM, 02/8/02."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. NºTST-AIRR-751222/2201-0A TRT DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO: SARA SILVA AGUIAR
Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator:

"Tendo em vista o pedido sucessivo de fl. 354/355, e considerando que a certidão de fl. 339 revela-se incompleta, no que se refere a decisão do Regional que apreciou os embargos declaratórios da reclamada, inclusive com aplicação de multa, determino à Secretaria da Turma que expeça cópia reprográfica autenticada dos referidos declaratórios e faça sua remessa ao juízo a quo, para prosseguimento da execução próxima, regularizando-se assim, a Carta de Sentença. Despesas processuais a cargo da reclamada que deverá satisfazê-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de seu AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLIQUE-SE.
Brasília, 14/5/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AI RR-778.811/2001.4 3ª REGIÃO

RECLAMANTE: MARIA JOSÉ PERDIGÃO, MARLENE DINIZ LAMOUNIER

ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

RECLAMADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Meire Maria da Silva

RECLAMADA: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

Advogada: Dr. Viviane Bueno Martiniano

DESPACHO

1. Por petição avulsa as Reclamantes requerem a extinção do feito, com base no art. 269, III ou V, do Código de Processo Civil, em face de transação formalizada pelas partes.

2. AUSENTE DOCUMENTO PROBATÓRIO DA MENCIONADA CONCILIAÇÃO.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 267, § 4º do Código de Processo Civil, determino a abertura de prazo para que as Reclamadas se manifestem.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

HELENA E MELLO

Juíza Convocada Relatora

HM/HM

PROCESSO TST- RR-805263/2001.0 TRT da 23a. Região

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
RECORRIDO : PAULO ANTÔNIO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Senhor Ministro Barros Levenhagem, Relator, tendo em vista a petição de nº 1538, subscrita pelo Dr. Maurício Nogueira Júnior:

"J. Diga o recorrente, em 5 dias..
EM, 01/02/02."

RAUL ROA CALHEIROS
DIRETOR DA SECRETARIA DA 4ª TURMA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SECRETARIA DA QUARTA TURMA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A EX.MA SENHORA JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO, CONVOCADA JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º Andar, Sala 142, Brasília-DF, tramita o processo nº TST-RR-464052/1998.3, em que são partes MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR - recorrente e MÁRCIO NÉRIO DE SOUZA PENIDO - recorrido, sendo o presente para NOTIFICAR o Dr. SAMUEL MARTINS NETO, patrono do recorrido, dos termos do r. despacho exarado nos referidos autos em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-58409/2002-0: "Cuida-se de petição apresentada pelo Recorrido - MÁRCIO NÉRIO DE SOUZA PENIDO - informando a cassação do mandato outorgado ao advogado, Samuel Martins Neto, constituído nos presentes autos. Requer a intimação do nobre causídico através de edital. Defiro o pedido para os fins de direito. Intime-se na forma requerida. Brasília, 08 de agosto de 2002." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 19 de agosto de 2002. Eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Ex.ma Senhora Juíza Relatora.

HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
JUÍZA RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-00325-2000-071-15-00-6TRT- 15ª REGIÃO
Agravante : JOSÉ DONIZETI DE MELO

ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADA : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

D E S P A C H O

Vistos etc...

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-RR-661.738/00-6TRT - 18ª REGIÃO

Recorrente: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : EDMAR MORAES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GONZAGA JAIME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se que o presente feito não se encontra corretamente autuado como AIRR e RR.

Isso porque, contra o v. acórdão do Regional de fls. 231/236, complementado pelo de fls. 260/261, proferido em embargos de declaração, foi interposto o recurso de revista de fls. 265/281, o qual obteve processamento por força do provimento dado ao agravo de instrumento.

No julgamento da revista, esta c. Turma, acolhendo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se proferisse novo julgamento nos embargos de declaração de fls. 240/243.

Da nova decisão proferida pelo Colegiado a quo, o banco reclamado apresentou aditamento à revista a fls. 450/466.

Este Tribunal, entretanto, por meio do despacho de fl. 475, equivocadamente determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para que fosse conferido novo juízo de admissibilidade daquelas razões complementares do recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, resultando a interposição do agravo de instrumento de fls. 483/495.

Revela-se, no entanto, desnecessário esse agravo de instrumento, na medida em que o aditamento de fls. 450/466 não constitui novo recurso, mas, sim, razão complementar à revista de fls. 265/281, que já obteve o devido juízo de admissibilidade e, ainda, processamento, conforme já dito, com o provimento dado ao agravo de instrumento.

Nesse contexto, em face do equívoco cometido, determino à Secretaria da Quarta Turma para que, retificando a autuação do feito, faça constar apenas RR-661.738/2000-6, incluindo, em seguida, o processo na pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-771.055/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADOS : RENATOBARCELOS GUIMARÃES EMARJOREC - MECÂNICA E

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADOS : DRA. MARIA APARECIDA SANTOS E DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para incluir, como segunda agravada, a empresa MARJOREC - Mecânica e Serviços de Manutenção Ltda. e, como seu advogado, o Dr. Francisco Américo Martins de Barros.

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/AG/AC

PROC. NºTST-AI-RR-780.187/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

AGRAVADO : ANTÔNIO DEMARIA CARLOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para retificar a autuação, incluindo-se, como agravante, Banco do Brasil S.A.

Após, inclua-se em pauta.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MG/NCP

PROC. NºTST-AIRR e RR-781.929/01.6TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE/RECORRIDO : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

AGRAVADA/RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS PEREIRA

AGRAVADA/RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para reautuação dos autos, incluindo-se a agravada/recorrida FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF bem como seu advogado, Dr. Francisco Pires Braga Filho.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/JAC/CG

PROC. NºTST-AIRR-807.448/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

AGRAVADO : LUÍS PAULO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MULLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HOTÉIS VALERIM LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da 4ª Turma para retificar a autuação, incluindo-se, como agravado, Hotéis Valerim Ltda.

Publique-se e após voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-03292-2002-900-03-00-0TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADAS : DRAS. IRIS MARIA CAMPOS E VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADOS : JOÃO LUIZ REZENDE DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA RA

D E S P A C H O

Vistos etc...

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AG-AC-32793-2002-000-00-00-6

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BATURITÉ

PROCURADORA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADOS :EVALDO OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS

D E S P A C H O

Embora tenha se afirmado no despacho-agravado que o processo cautelar não admite a dilação de provas, no caso há uma particularidade que não pode ser olvidada pelo julgador, a saber, o **mandado de reintegração**, juntado ao agravo regimental, que é documento passível de ser examinado, uma vez que foi subscrito em data posterior ao ajuizamento da presente ação cautelar. Com efeito, esta ação foi intentada em 23/05/02, enquanto o aludido mandado é de 06/06/02.

Todavia, embora comprovado o *periculum in mora*, o Agravante não logra demover os fundamentos relativos ao *fumus boni iuris*, mormente porque o TRT deslindou a controvérsia nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2 do TST**, a qual é explícita no sentido de que o servidor público celetista é beneficiário da estabilidade do art. 41 da Constituição Federal.

Nesse passo, mantém-se a decisão-agravada e, em face do que dispõem os **arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 113, II, do RITST**, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-536.474/1999.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PRVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -

PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior

RECORRIDO : ARY FRANCISCO TALIULY E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Intime-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) para que, em 10 (dez) dias, junte cópia da petição de nº TST-pet-40136/2002.7, tendo em vista a informação da Secretaria de o original ter sido extraviado, extravio que pode ser debitado ao aterrorador número de petições que tem dado entrada nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AC-57518-2002-000-00-00-5TST

AUTORA: LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.

ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA BARBOSA SARAIVA

RÉ:APARECIDA SANTOS DE LIMA

D E S P A C H O

Verificando a ausência de elementos essenciais à análise da presente ação cautelar, determino que a Autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 801, II, do CPC, especialmente quanto aos seguintes aspectos: o nome e a residência da ré, para efeitos de citação válida; valor atribuído à causa; e cópias legíveis das petições de interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento, nas quais se poderia aferir a tempestividade, ou não, dos apelos (protocolos ilegíveis - FLS. 108 E 147).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

Processo: RR - 619567/1999-2TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VILMA NUNES CARDOSO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES
 RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIOLTA.
 ADOVADO : DR(A). PAULO ROBERTO CAVALCANTI

Processo: AIRR - 720133/2000-8TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIS DE SOUZA FRANZEN
 ADOVADO : DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL- ASCAR

ADVOGADA : DR(A). RAQUEL MOTTA

Processo: AIRR - 737694/2001-5TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL RAINHO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARMOL
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR e RR - 755531/2001-3TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADA : DR(A). JUSSARADE OLIVEIRA LIMA KADRI
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). KARLA POLKING ÁVILA
 AGRAVADO(S) E : ANTONIO ARIVALDO GASPAR
 RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

Processo: RR - 438047/1998-0TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

PROCESSO : TST-ED-AIRR-12248-2002-900-17-00-4
EMBARGANTE : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO : WANDERSON GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pela Reclamada teve seu curso denegado, sob o entendimento de que estava **desfundamentado**, porque não atacava os fundamentos lançados na decisão proferida pela Presidência do Tribunal *a quo*, mas, pelo contrário, era cópia idêntica das razões do recurso de revista (fls. 232).

Inconformada, a Reclamada opõe os presentes **embargos de declaração**, sustentando que se deve esclarecer se os questionamentos quanto à admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para motivar o agravo de instrumento (fls. 238-241).

Os embargos são **tempestivos** (fls. 233 e 238) e têm **representação** regular (fl. 15), razão pela qual deles **CONHEÇO**.

Primeiramente, cabe ressaltar que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição.

CONSTA EXPRESSAMENTE NA DECISÃO ORA EMBARGADA:

"Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJU de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJU de 26/03/99" (fl. 232).

Do quanto se observa, a decisão embargada foi clara no sentido de que a mera repetição das razões do recurso de revista não é suficiente para impulsionar o agravo de INSTRUMENTO.

Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-12296-2002-900-02-00-4
EMBARGANTE : ISRAEL ARNON SCHREIBER
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
EMBARGADO : NILTON ANTÔNIO PEDROSO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pelo Reclamado teve seu curso denegado, sob o entendimento de que a decisão regional, no sentido de que é **deserto o recurso ordinário** quando o **comprovante das custas** processuais não contenha a indicação nem do número do processo a que corresponde, nem da Vara de origem por onde tramitou o feito, estava em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Instrução Normativa nº 18/99 do TST e nos precedentes jurisprudenciais ali citados (fls. 103-104).

Inconformada, a Reclamada opôs os **presentes embargos de declaração**, sustentando que houve **omissão** no julgado, porquanto em 06/05/02 protocolou, no Tribunal Superior do Trabalho, uma petição com cópia de um provimento do Tribunal *a quo*, no qual se admitia que é considerado válido o comprovante de custas processuais que, pela confrontação de valores nele registrados com a contemporaneidade da sentença, possa permitir a certeza do pagamento das custas e que, na decisão ora embargada, não houve nenhuma apreciação sobre o conteúdo dessa petição (fls. 111-115).

Os embargos são **tempestivos** (fls. 107 e 111) e têm **REPRESENTAÇÃO** REGULAR (FL. 15), RAZÃO PELA QUAL DELE **CONHEÇO**.

Primeiramente cabe ressaltar que, efetivamente, não houve apreciação do conteúdo da petição mencionada pelo Reclamado porque, não obstante ela ter sido protocolada em 06/05/02, só foi juntada aos autos no dia 16/08/02, (certidão de fl. 107v.), quando a decisão ora embargada já havia sido publicada em 27/06/02 (certidão de fl. 107).

Não obstante essa omissão, cabe ressaltar que o fato de o Tribunal *a quo* ter aprovado o provimento nº 2/2002, publicado em 19/04/02, considerando válido o comprovante de recolhimento das custas processuais, que, pela confrontação de valores nele registrados com a contemporaneidade da sentença, possa permitir a certeza do pagamento das custas, não tem o condão de atingir a decisão proferida pela 3ª Turma daquele Regional, publicada em maio de 2001.

Ademais, como consta expressamente da decisão ora embargada, a decisão da 3ª Turma do Tribunal *a quo*, que considerou deserto o recurso ordinário porque o comprovante das custas processuais não continha nem o número do processo nem a Vara por onde tramitara o feito, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Instrução Normativa nº 18/99 e em diverso julgado, como, por exemplo, nos seguintes precedentes: TST-RR-477231/98, 2ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Anélia Li Chum**, *in* DJ de 01/03/02; TST-RR-452927/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 22/02/02; e TST-RR-709011/00, SBDI-1, REL. MIN. **IDER NOGUEIRA DE BRITO**, *in* DJ DE 01/03/02.

Assim sendo, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-586.198/99.1 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGADOS : EZEQUIEL FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Certifique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-665148/00.5 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A.
ADVOGADO : DR. VICTORRUSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ABEL CAMPOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO :
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado às fls. 8085-8087, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamantes/Embargados para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 Relatora

PROCESSO : TST-RR-691503/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ADERBAL FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

INTIMAÇÃO

Fica intimado o embargado ADERBAL FERNANDES RAMOS, na pessoa de seu patrono, Dr. Evaristo Luiz Heis, do despacho exarado pelo Ex.º Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma, em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-69852/2002.6, pela qual o embargado requer a extração de cópias autenticadas do processo:

"J. Defiro, devendo a parte comparecer à Secretaria para extração de peças reprográficas que entender de seu direito. Publique-se.

20/8/2002."

RAUL ROA CALHEIROS
 DIRETOR DA SECRETARIA DA QUARTA TURMA

PROCESSO : TST-ED-RR-694878/00.0 6ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE E EDMÁRIO MENDOÇA DE CASTRO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante e pelo Reclamado, respectivamente às fls. 388-389 e 391-393, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo comum de 5 (cinco) dias às Partes para, querendo, apresentarem manifestações. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JUÍZA CONVOCADA HELENA E MELLO
 Relatora

PROCESSO : TST-ED-RR-699.697/00.7 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VISCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADA : TÂNIA REGINA MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-703.097/00.9TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : LUCIANO GONÇALVES DE SALES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS
ADVOGADOS REQUERENTES.

Processo: AIRR - 809230/2001-0TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JORGENILTON FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESS

PROCESSO : RR - 29/2002-900-13-00-4TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ARAÚJO DE HOLANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO:DR(A). ODILON DE LIMA FERNANDES
Processo: RR - 7154/2002-900-21-00-1TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : IRANI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

Processo: RR - 7157/2002-900-21-00-5TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CLENILSON LOPES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: AIRR - 6084/2002-900-09-00-0TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA DE LOURDES KOZAN LOPES
ADVOGADA : DR(A). KELLY DE SOUZA PADILHA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: RR - 455123/1998-8TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RICARDINO DAMÁSIO ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIAE COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR - 747602/2001-4TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ODEMIR CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALH

Processo : RR-776339/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DROGAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRIDO(S) : EDIS RIBEIRO COSTA
ADVOGADO:DR(A) : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Brasília, 26 De Setembro De 2002
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

Processo : AIRR-1.128/2002.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SANTOS FIALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses.

PROCESSO : AIRR-1.414/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO GIANCRISTOFORO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. SERPRO - APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência.

PROCESSO : RR-1.430/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : VÂNIA INEZ COSTA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : LAR PEDRO RICHARD
ADVOGADO : DR. SYLVIO KELLY DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamante, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender cabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que o recurso de revista era cabível por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NO TOCANTE À QUESTÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DA GRAVIDEZ. Recusando-se o Tribunal Regional do Trabalho a entregar a devida prestação jurisdiccional, não obstante a interposição dos embargos declaratórios cabíveis na espécie, determina-se o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie a respeito da omissão configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CALMÉLIO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-1.459/2002.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO CAETANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.582/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : GENTIL JOSÉ CORRÊA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juízo a quo proclamou a diversidade de pedidos entre a primeira e a segunda reclamação, confirmando a prescrição dos direitos invocados na segunda reclamationária. A prestação jurisdiccional não comporta a obrigação do juízo de satisfazer todos os questionamentos da parte ir-resignada, eis que suficiente é a demonstração das razões que nortearam seu convencimento, o que foi feito.

IDENTIDADE DE PEDIDOS NAS DUAS RECLAMATÓRIAS PROPOSTAS. A matéria deixa de ser de direito quando fatos são apresentados nas razões do recurso de revista em confronto com os que foram consignados no acórdão regional. Assim, inevitável a incidência do Enunciado 126/TST, pois a questão exige solução na reapreciação das provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : FRIS MOLDU CAR - FRISOS, MOLDRAS PARA CARROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL MICHEL HADDAD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Incabível Recurso de Revista contra decisão proferida com base nos elementos fáticos-probatórios DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.004/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA LEMUCHE
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JODAS GARDEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. OPERADOR DE "TELEMARKETING" - EQUIPARAÇÃO À TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA - NÃO CABIMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o exame do Recurso de Revista envolve a análise de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182-SBDI-1/TST.

Não se manda processar Recurso de Revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada nos Enunciados, reiteradas decisões das Turmas ou da SDBI-1 ou Orientações Jurisprudenciais. Inteligência do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-2.030/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : DANILO ROBERTO MORENO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGAVERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DEMISSÃO - JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-2.048/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : N. G. A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS TAVARES PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266/TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 DO C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.051/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : MILTON REIS E SILVA NUNES
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CRISPIM

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DA MATTA ANJOS

AGRAVADO(S) : SERVAPÉ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONÔMICO S/C LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266/TST.

A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 DO C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.006/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ILSON DOS SANTOS ALECRIN
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDSON B. DOBBS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº139 DA SBDI-1/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que objetiva processar Recurso de Revista deserto. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-3.226/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como é sabido, o recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo somente se viabiliza ante a demonstração de que a decisão recorrida contrariou súmula de jurisprudência uniforme do TST ou violou de forma direta dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. No caso, não foi apontado dispositivo constitucional como violado, tampouco indicado contrariedade a qualquer verbete da súmula do TST.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A matéria impugnada tem regência no âmbito infraconstitucional e, possível violação de preceito legal, não constitui requisito de admissibilidade de recurso de revista que se move pelo rito sumaríssimo, conforme art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.564/2002.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO 297/TST. A reclamada deixou de impugnar a matéria no momento oportuno, ou seja, ao recorrer ao segundo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado 297 do TST, restando a matéria protegida pelo manto da coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A autorização para proceder aos descontos previdenciários tem a finalidade, por óbvio, viabilizar o repasse à entidade previdenciária. O repasse é o efeito lógico da retenção - que é obrigação da empresa patrocinadora -, portanto, a decisão regional que determinou à empresa reclamada a efetuar o repasse à fundação de previdência não extrapolou sua competência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.895/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO FERRARI
 ADVOGADO : DR. DENILSON VICTOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE JUROS DE MORA. VALOR CREDITADO X VALOR DEVIDO NA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.598/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELIZEU ADRIANO WIEZEL
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR S.A.

ADVOGADO : DR. EDGARD GROSSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST, inviável o processamento da revista. (En. 333 do C. TST).

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

HORAS DE SOBREVISO - BIP. O recurso, no particular, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista que o reclamante não aponta violação de qualquer dispositivo legal, tampouco traz arestos ao confronto de teses.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.536/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR MACIEL DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTI-BIÓTICOS - CIBRAN

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO 331, INCISO III, DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.537/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 362/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.557/2002.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA FONSECA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente, ou, ainda, quando a matéria trazida a exame no apelo é essencialmente fática. Enunciados 126 e 22/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.044/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA FLÓRES
 ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALIS

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum.

Recurso examinado à luz do artigo 896 da CLT, afastada a restrição do § 6º, sem que reste caracterizado qualquer prejuízo.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA RURAL. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-8.049/2002.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROYAL PARK HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GERVACIO
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - MOMENTO PRÓPRIO PARA ARGÜIÇÃO. ART. 245/CPC.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o agravante não consegue demonstrar violação a dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-8.547/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : NARCISA AMÁLIA CAMPINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ACYR SANTIAGO GUIMARÃES

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E DIAS DE AFASTAMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-8.552/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CÉSAR MELO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA - CONFIGURAÇÃO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o exame do Recurso de Revista envolve a análise de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.158/2002.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO VIEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS PELOS MESMOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.197/2002.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

AGRAVADO(S) : GILSON MARINS COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : RR-368.305/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : ORLANDO JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Irregularidade de representação do Recurso Ordinário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 149 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais. "Mandato. Art. 13, do Código de Processo Civil. Regularização. Fase Recursal. Inaplicável". Violação não caracterizada. Divergência Jurisprudencial inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-411.983/1997.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : DAVI GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL.

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por não estar presente qualquer uma das hipóteses previstas para o seu cabimento e restar patente o intuito protelatório, a parte deve ser sancionada. Embargos de declaração rejeitados e aplicada a pena de multa (art. 538, par. ún., CPC).

PROCESSO : RR-415.960/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES COUTO
 ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que, examinando as matérias articuladas nos Embargos de Declaração a fls. 177/178, julgue como entender de direito. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE TRAZIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando o fato articulado no recurso ordinário é juridicamente relevante e capaz de, por si só, modificar o resultado do julgamento, deve o Regional emitir tese a respeito, até porque objeto de nova inquirição, por meio de embargos de declaração. Isso porque, ante o Enunciado 126, não pode o TST, em sede de recurso extraordinário, examiná-lo. A recusa contumaz do Regional em emitir tese acerca do tema constitui negativa de prestação jurisdicional a ensejar a nulidade de sua decisão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-415.963/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : ANTÔNIA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

ADVOGADO : DR. RAFAEL CARRERA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para que na parte dispositiva do acórdão conste: "Conhecer do Recurso, apenas quanto à aposentadoria espontânea por divergência e, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, INVERTENDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Embargos de Declaração que se acolhem em parte para sanar a contradição configurada ao constar, na parte dispositiva, a determinação de se "restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido" quando, ao contrário, a sentença não concluiu pela improcedência.

2. Retirada do acórdão embargado a referência à sentença, mantém-se a decisão no tocante à IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Processo : RR-416.212/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ONEDA PITZ

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O art. 31, da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa, não é inconstitucional (item nº 148, da OJ/SDI/TST). Recurso de revista a que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista a que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Decisão Regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177/OJ/SDI/TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-417.016/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO VICENTIN
 ADVOGADO : DR. WALDUR TRENTINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a efetivação dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos descontos em epígrafe. Determinação efetuada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 32 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-418.421/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : GODÊNCIA FERREIRA D. DO CARMO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418.523/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SERRANA DE MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES ROZENQ

ADVOGADO : DR. JORGE K HANASHIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. COMPENSAÇÃO. Falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Violação DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-421.687/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : NELSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

RECORRIDO(S) : RODGES BAR LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIEL CONSTANTINO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violações de dispositivos legais não configuradas e divergência jurisprudencial inválida. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-421.702/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
 ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BEZERRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFETO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-421.801/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
 EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos de declaração, em parte, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA COMPLETAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que não tenha ocorrido omissão no julgado, é possível acolher-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, em complemento à prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-421.845/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI HONORATO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização do vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os valores deferidos atítulo de vale-transporte e a multa normativa acessória.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. VALE-TRANSPORTE. HIPÓTESE EM QUE O ÔNUS DA NÃO-CONCESSÃO NÃO PODE SER IMPUTADO AO EMPREGADOR. Para usufruir do direito ao vale-transporte, é necessário que o empregado atenda a determinação inscrita no art. 7º, incisos I e II, do Decreto 95.247/87, sem o que não pode ser imputado ao empregador o ônus da não-concessão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Retrocesso da vigência da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, não abordado no acórdão recorrido. Condenação ao pagamento de horas extras assentada na prova testemunhal. Reexame que não pode ser procedido em instância extraordinária. Enunciados 297 e 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-421.848/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 RECORRIDO(S) : JANAÍNA ALINE MATOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ARONSON PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.988/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI JOSÉ LUIZ ZANINI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 228/TST, e às horas destinadas à compensação, por conflito com o Verbete nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e para, no que diz respeito ao tempo de trabalho destinado à compensação, limitar o pagamento apenas ao adicional de hora extra.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Limitação ao pagamento do adicional de hora extraordinária quanto ao tempo de trabalho destinado à compensação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O percentual legal deve incidir sobre o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.540/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
 RECORRIDO(S) : DOGIVAL ALVES DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos postulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais e custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial respectiva, não BASTANDO A CONSTATAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4 DA SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.541/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : LILIANE CALDEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O processamento do Recurso de Revista somente é admissível quando restar configurada divergência jurisprudencial específica ou comprovada violação à lei, nos termos do que preceitua o art. 896 e alíneas da CLT.
SEGURO DESEMPREGO. O não cumprimento da obrigação de fazer implica o pagamento da indenização correspondente ao valor do seguro desemprego não usufruído. Orientação Jurisprudencial 221 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.574/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO OCAMPOS GOMES
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. **INTELIGÊNCIA DO ITEM IV DO ENUNCIADO 331 DO TST.** Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.599/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO DE FARIA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e por violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, e, no mérito dar-lhe provimento, para, afastando a inversão do ônus da prova, excluir as horas extras deferidas.
EMENTA: "REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, Art. 74 § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Enunciado 338 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-424.377/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : WILLIAN COELHO
 ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO LAMOUNIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (En. 333/TST). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL À EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO. INSTRUMENTO NORMATIVO.** Violação de dispositivo de lei não configurada. **DESVIO DE FUNÇÃO.** Matéria fática (En. nº 126 do TST). **REAJUSTAMENTO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Matéria fática (art. 896, b, CLT; En. nº 126 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-424.446/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : WALDEHIR BEZERRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-424.650/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SONIA EMIKO KIMURA ANDRÉ NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
 PROCURADOR : DR. NELSON HENRIQUE CARACHO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA DOS ANJOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS - APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO.

A natureza jurídica do ente público municipal não lhe permite disciplinar suas relações de trabalho mediante normas coletivas, tendo em vista o disposto nos artigos 39 e 169 da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.026/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TOSCANO DE OLIVEIRA MOURA
 ADVOGADO : DR. LUIS DE SOUSA FREITAS NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistasomente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergênciajurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação o pagamento dos mencionados honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme preconizado no Enunciado nº 329/TST, continua válido, no âmbito desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o entendimento traçado no Enunciado nº 219/TST, de que os honorários advocatícios somente são devidos ao trabalhador quando este, assistido pelo sindicato, perceber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou comprovar a insuficiência econômica para demandar. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-434.893/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DE VILA VELHA - ES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:A unanimidade, acolher parcialmente os embargos para suprir omissão, e declarar que o recurso de revista de fls. 590-604, quanto ao aresto trazido para confronto, com relação ao tema "Incompetência funcional", não é conhecido por incidência do Enunciado 333.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. Embargos acolhidos em parte, para suprir omissão relativa a análise de divergência.

PROCESSO : RR-436.486/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e divergência jurisprudencial, e, no tópico "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para: (a) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e (b) restringir a condenação em horas extras, relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, aos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se superior a 05 (cinco) minutos, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da CGJT. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Somente é devido o pagamento dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, como extras, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 23). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.145/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ELIANE APARECIDA MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
 RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOISA MENDONÇA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Descabe a arguição de nulidade processual, quando a prestação jurisdicional é entregue de forma completa e com plena adstrição aos comandos legal e constitucional que exigem que as decisões judiciais sejam fundamentadas, sendo certo que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, como também que a Constituição, no inciso IX do art. 93, não exige que a decisão seja extensamente motivada, bastando que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSISTÊNCIA MÉDICA.

A decisão do Tribunal Regional, no particular, encontra-se em sintonia com a jurisprudência presente no Enunciado nº 342 do TST. **AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

"A ajuda alimentação fornecida pela empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (OJ nº 133 da SBDI-1)."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-438.274/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIA APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem horário contratual, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, a partir dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O HORÁRIO CONTRATUAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.276/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 RECORRIDO(S) : ADÃO MATHEUS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a partir de novembro/89e REFLEXOS SOBRE FÉRIAS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS, FGTS E HORAS EXTRAS.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. CONCESSÃO POR EQUIVOCO DO EMPREGADOR. SUPRESSÃO. Levando-se em consideração o equívoco na concessão do reajuste e observado o princípio da imediatidade (retirada do referido aumento), não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-438.277/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MENESES
 RECORRIDO(S) : SIMONE ANAZÁRIO LEITE
 ADVOGADO : DR. ROBSON MAFFUS MINA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais - progressividade das alíquotas e isenções, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação no momento de seu pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES.** Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de REVISTA DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-439.108/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH ANHEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-439.226/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE.**

O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, estando evidente o caráter infringente dos Embargos opostos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-441.308/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VANÚSIA FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE.**

Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) os arestos são inespecíficos à hipótese dos autos, por partirem de pressuposto fático diverso do adotado pela Corte de origem ou não abordarem todos os fundamentos contidos no acórdão impugnado (Enunciados n.ºs 23 e 296/TST), e 2) a matéria não restou analisada à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado n.º 297/TST) e não configurada violação a preceito de lei, ante a interpretação adequada ofertada pelo TRT de origem (Enunciado n.º 221/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-442.708/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SANATÓRIO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS
 RECORRIDO(S) : JAQUELINE PINTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FÉRIAS ESCOLARES. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Violação de dispositivo legal não configurada e arestos transcritos para confronto de teses inválidos (Enunciado nº 296/TST). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443.303/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPÍRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
 RECORRIDO(S) : LERCINO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de incidência do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, relativamente aos honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau quanto aos temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual a base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, após a promulgação da Constituição da República de 1988 (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, e para a sua concessão a parte deverá estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar que percebe, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Somente ocorre condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa quando a parte vencedora gozar do benefício da assistência judiciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-446.305/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : JEFERSON SAES MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BAHIA
 RECORRIDO(S) : FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY NEVES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
 ADVOGADO : DR. HEROS MARCELINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo o vínculo de emprego com os reclamantes, determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no exame da matéria de mérito, como entender de direito.

EMENTA: "POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." (Orientação Jurisprudencial nº 167/SBDI1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449.503/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LUIZ SOUZA MENDES
 ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO REGIS SOARES NEGRÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO NO PCS. VALORAÇÃO DA PROVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

A v. decisão do egrégio Tribunal Regional levou em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, inclusive as normas regulamentares que instituíram o novo Plano de Cargos e Salários, concluindo que o Reclamante não fez prova do preenchimento de requisitos ali estabelecidos (tempo de serviço), que não houve descumprimento, por parte da Reclamada, das normas contidas no PCS, bem como, que o Empregado não sofreu prejuízos com a nova situação funcional e salarial, cuja sistemática foi aplicada com relação a todos os empregados, e, portanto, o egrégio TRT considerou os aspectos particulares da situação concreta. Diante disso, a análise da matéria pressupõe o revolvimento de fatos e provas, procedimento obstado nesta fase recursal pelo Enunciado nº 126 do TST, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial e/ou violação de texto legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-449.547/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
 RECORRIDO(S) : OSTIVAL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Prêmio Produção - Integração nos RSRs, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação as diferenças relativas à integração do prêmio produtividade nos RSRs, nos termos do Enunciado nº 225 do TST.

EMENTA: PRÊMIO PRODUÇÃO. REPERCUÇÃO NOS RSRs. "As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. (Enunciado nº 225 do TST)." Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

PROCESSO : RR-449.856/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES
 RECORRIDO(S) : ADHEMAR DOS SANTOS BRENE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JETHER GOMES ALISEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE DE SE COMPLEMENTAR O RESPECTIVO VALOR POR MEIO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Ademais, de acordo com o disposto no art. 457, § 1º, da CLT, "INTEGRAM O SALÁRIO, NÃO SÓ A IMPORTÂNCIA FIXA ESTIPULADA, COMO TAMBÉM AS COMISSÕES, PERCENTAGENS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, DIÁRIAS PARA VIAGEM E ABONOS PAGOS PELO EMPREGADOR".

Conclui-se, pois, que pode o empregador complementar o valor do salário mínimo assegurado pela Carta Magna por meio de pagamento de parcelas de natureza salarial.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-450.174/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE SILVA NAVES BOGLIONE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.442/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PEDRO EUGENIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 RECORRIDO(S) : PROLIM - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - I - HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - A Revista encontra-se obstaculizada pelo Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 consolidado, dada a incidência da Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 182.

II - DA MULTA DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - VALIDADE - O único paradigma trazido não aborda as premissas lançadas no acórdão impugnado no sentido de que o aviso prévio cumprido em casa não caracteriza dispensa de seu cumprimento, tampouco provoca prejuízos ao trabalhador, atraindo a incidência dos Enunciados 23 e 296 desta Corte, como óbice ao conhecimento da Revista, no particular.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-451.454/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional decorre de interpretação razoável de preceito de lei, o que não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito (En. nº 221 do C. TST). Os arestos transcritos para comprovação de dissenso pretoriano são inespecíficos, o que também obsta o conhecimento do recurso (Enunciado nº 296 do C. TST). Quanto às invocadas violações ao inciso II do art. 37, inciso II do art. 5º da Constituição Federal, e do art. 71 da Lei Federal 8.666/93, o acórdão ora combatido não permite que se vislumbre qualquer ofensa direta e literal à Lei, circunstância QUE OBSTA O CONHECIMENTO DO RECURSO PELO CRITÉRIO PREVISTO NA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não conheço. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 301, INCISO V, §§ 1º E 3º DO CPC. É inviável analisar-se o recurso de revista nesse aspecto nos termos em que examinada a questão litigiosa pelo Tribunal Regional, pois o seu reexame implicaria em revolver questões de fatos e provas (Enunciado nº 126 do C. TST). **Não conheço. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O recorrente reconhece nas razões recursais que tal matéria não foi objeto de prequestionamento (v., item 5, fl. 187), o que obsta o conhecimento do recurso de revista interposto. (En. 297 do C. TST). **Não conheço.**

PROCESSO : RR-454.248/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCARSÉRGIO DE FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Jornada de Trabalho - Regime 12x36 - Validade", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-LHE-PROVIMENTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em contrário (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1)".

JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36. VALIDADE. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece a jornada de oito horas por dia e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Outrossim, esta eg. Corte tem entendido que o acordo individual escrito também torna válido o regime de compensação. *In casu*, a jornada compensada não ultrapassava o limite de 44 horas semanais, como bem salientou o eg. Tribunal Regional. Nesse contexto, perfeitamente válida a jornada no regime de compensação 12x36, estabelecida em acordo escrito, não sendo devidas as horas extras pleiteadas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-454.630/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ANGELITA CARVALHEDO SOTTE
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo aos reclamados comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-456.967/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DIAS NEVES
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: A unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo para corrigir manifesto equívoco no exame de requisito extrínseco, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 23 da SDI1 desta Corte.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Restando demonstrada a hipótese de manifesto equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do recurso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos dando-se-lhes efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A da CLT. DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, cujo entendimento hoje está expresso no § 1º do artigo 58 da CLT (Lei Nº 10.243/01), somente serão computados como extraordinários os minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho que excedam cinco minutos antes e/ou após a jornada normal (OJ Nº 23, da SDI1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457.323/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADRIEL MOTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável o pagamento simultâneo do abono de férias de que trata o atual texto constitucional e daquele instituído por norma regulamentar da empresa, visto que ambos possuem a mesma natureza jurídica. Recurso de revista a que SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-457.325/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FEBEM. ABONO POR TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE FÉRIAS. Validade da Deliberação 25/89 diante do Decreto 27.410/87. Divergência jurisprudencial não configurada. **DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO.** Necessidade de autorização expressa. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência consolidada no Enunciado 242/TST. Recurso de revista de QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-457.337/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANDREIA LUIZA CUSTÓDIO
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 RECORRIDO(S) : SALARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OMAR BENDILATTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que julgue o mérito do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. REVOGAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Concedido pelo Juízo de Primeiro Grau opedido de isenção de custas processuais, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita solicitada na petição inicial e reiterado na peça de interposição do recurso ordinário, não era lícito ao Tribunal Regional declarar a deserção do apelo, salvo por justo motivo. A revogação do benefício de assistência somente poderia ocorrer se a Reclamada provasse a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, a teor do art. 7º da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.414/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : TEOFÂNIO MALTEZO
 ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o Imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito, e não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, consoante Orientação Jurisprudencial Nº 141, da SDI1. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** Não se admite recurso de revista, quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (OJ Nº 124 da SDI1). Incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior. Recurso de revista do Reclamado conhecido em parte e provido, e Recurso do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-458.886/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : RAUBERTO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
 RECORRIDO(S) : METALBRANCO SERVIÇOS TÉCNICOS ANTICORROSIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BOIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao início do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, sob pena de imposição da multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT. No entanto, consoante prevê a Orientação Jurisprudencial 162 do TST, para a contagem do referido prazo aplica-se a regra do art. 125 do Código Civil, segundo a qual o cômputo exclui o dia do começo e inclui o do vencimento. Assim, tendo lugar a notificação na sexta-feira, O PRAZO SOMENTE TERÁ INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA IMEDIATA.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-460.176/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SAUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere - limitação em norma coletiva", por violação de norma constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, além das pactuadas no acordo coletivo de trabalho.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO EM NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. VALIDADE. É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador (CF, art. 7º, XXVI).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-460.206/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : URSULINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVAE REFLEXOS - CARGO DE CONFIANÇA.

Não cabe Recurso de Revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Incabível Recurso de Revista quando: 1) os arestos são inservíveis (artigo 896, alínea 'a', da CLT) e inespecíficos porque partem de pressuposto fático diverso do adotado no acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST); e 2) não restou configurada a apontada violação a dispositivos de leis, ante a interpretação adequada ofertada à matéria pela Corte de origem (Enunciado nº 221/TST). **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ante o reconhecimento pelo Tribunal Regional de que, no caso, a Autora faz jus às diferenças salariais decorrentes da equiparação com a paradigma, porque preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, trata-se de matéria de natureza fático-probatória, não comportando reexame neste grau recursal de natureza especial, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, a inviabilizar o processamento do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460.237/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : REINALDO SANCHES
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL. ACORDO TÁCITO COM OS EMPREGADOS.

É inválida a conversão do "aumento real" concedido espontaneamente em agosto de 1991 em "antecipação compensável" no mês de novembro/92, tendo em vista o óbice contido no artigo 468 da CLT e Enunciado nº 51 do TST. Assim, a referida alteração somente seria válida para os empregados admitidos posteriormente, ou mediante a participação da entidade sindical de classe (artigo 7º, inciso VI, da CF/88). Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, são devidas as diferenças salariais postuladas na inicial. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-460.238/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUMENTO REAL - CONVERSÃO EM ANTECIPAÇÃO. ANUÊNCIA DA MAIORIA DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DO SINDICATO NA NEGOCIAÇÃO. AJUSTE INVÁLIDO.

A discussão objeto da presente demanda visa definir se o aumento real de 10%, concedido pelo empregador aos empregados, no ano de 1991, poderia ser convertido em antecipação salarial, sendo compensado no reajuste seguinte. Conforme notícia o v. acórdão do Tribunal Regional, tal alteração se deu por meio de negociação direta, em que o sindicato da categoria profissional não participou. Em se tratando de aumento real, que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, tal condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos DO ART. 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-460.610/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
 EMBARGADO(A) : WALTER DELGADO
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar ESCLARECIMENTOS.

Processo : RR-460.980/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA VIEIRA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA. O empregado integrante de categoria diferenciada não pode exigir vantagens salariais previstas em norma coletiva criada sem a participação ou representação de seu empregador. Item 55 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO.**

Os arestos transcritos dão ensejo ao conhecimento no particular, pois consignam que o art.74 da CLT não altera o ônus probatório das horas extras, que ficam a cargo do empregado, mesmo quando o empregador não junta a totalidade dos controles de horário, devendo ser intimado para tal. **Recurso conhecido por divergência jurisprudencial, mas desprovido. HORAS EXTRAS. LABOR NO FINAL DE SEMANA.** Não ultrapassa o crivo do conhecimento, pois o tema acarretaria o revolvimento de provas. Aplicação do Enunciado 126. **Não conhecido. DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85.** Proferida a decisão recorrida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº. 223 da SDI-1 do TST, inviável, a teor do §4º., do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do conhecimento no tópico. **Não conhecido. HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP.** A Orientação Jurisprudencial nº 49 deste Tribunal pacificou o entendimento acerca da questão, ao consignar que o uso do BIP não caracteriza o regime de sobreaviso. **Recurso de Revista CONHECIDO E PROVIDO. Processo : RR-480.566/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GALLET
 ADVOGADO : DR. ADEMIR CAPELLO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Aplicação da norma excluyente prevista no § 2º do art. 227 da CLT com base na prova examinada nas instâncias ordinárias. Divergência jurisprudencial que não se caracteriza. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.106/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
 RECORRIDO(S) : CÁSSIA REGINA LÁZARO WERNER
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "vale-refeição - natureza salarial", "devolução de descontos- seguro de vida" e, "descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das verbas recebidas a título de vales e tickets; a devolução dos descontos a título de seguro de vida e determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. HIPÓTESES DO ART.62,II, DA CLT. Ao contrário do que sustenta o recorrente o Regional não afastou os seus argumentos com base na inconstitucionalidade do art.62,II, da CLT, mas sim com lastro no conjunto probatório dos autos.

Afiguram-se inespecíficos os arestos colacionados, porquanto tratam de ações que envolvem questões fáticas diversas das registradas nos autos. Quanto a limitação das horas extras até a data em que a testemunha laborou, a decisão está consonância com a OJ nº. 223 da SDI-1. **Não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não tendo o acórdão atacado enfrentado a questão da base de cálculo das horas extras, intransponível o recurso, a teor do Enunciado de Súmula 297. **Não conhecido. TICKET-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Item nº 133 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI do TST. **Revista conhecida e provida. DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ART. 462, DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência do Enunciado nº 342 do TST. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-481.108/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : VENDOLIN DOSS
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : GERMANO HECK
 ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido. SEGURO DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria relativa a incompetência da Justiça do Trabalho não foi objeto de apreciação pelo Regional, restando ausente o prequestionamento, Enunciado 297. Inespecíficos os arestos apontados, que reproduzem decisões proferidas por outros fundamentos, não ultrapassa o recurso a fase de conhecimento. **Não conhecido. HORAS EXTRAS. CONFESSÃO.** Os arestos trazidos são convergentes com a tese adotada no Regional, o que obstaculiza o conhecimento no particular, eis que não configurada divergência jurisprudencial. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-481.135/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : RICARDO PÔNCIO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas Prescrição Quinquenal e Turnos Ininterruptos de Revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Se na data do ajuizamento da ação o prazo quinquenal estiver esgotado, o direito de não ser coagido (prescrição da ação em sentido material) estará incorporado ao patrimônio do devedor, independentemente da data da rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. AUSÊNCIA DE LABOR NA MADRUGADA. CARACTERIZAÇÃO.** Embora havendo, *in casu*, alternância no horário de trabalho, não se caracteriza o turno ininterrupto de revezamento pois o trabalhador não estava exposto ao trabalho em três turnos de oito horas cada, uma vez que era ausente o turno da madrugada na respectiva empregadora. Este o entendimento predominante da SBDI-1, desta Corte. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS.** Não há como aferir ofensa ao artigo invocado, nem como analisar a jurisprudência supostamente divergente, uma vez que o tema incorre pela seara das provas, não comportando, dessa maneira, sua reanálise nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional entendeu indevida a verba honorária, em razão de que "o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional do 'de cujus'" (fls. 546), à margem, portanto, dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Inviabiliza-se, assim, a Revista, na medida em que o texto do acórdão regional harmoniza-se com perfeição à tese contida nos Enunciados 219 e 329 do TST, fazendo incidir os óbices representados pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-485.693/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA RIBEIRO CRUZ E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO:À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. EMPREGADO PÚBLICO. IPC DE MARÇO DE 1990. LEIS DISTRIITAIS Nºs 38/89 E 117/90. LEI FEDERAL Nº 8.030/90. Pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento dos reajustes salariais relativos aos IPCs de março, abril, maio e junho de 1990, decorrentes da aplicação da Lei Distrital nº 38/89. Aplicação aos empregados públicos do Distrito Federal das regras da política salarial estabelecidas na legislação, conforme o previsto no art. 22, I, da Constituição Federal. Inaplicabilidade, em consequência, das determinações contidas na mencionada lei distrital. Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Orientação nº 218 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-487.987/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : DECILDE DA SILVA VIEIRA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso, em face da legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. INTERESSE PRIVADO. O Ministério Público não detém legitimidade para intervir no processo, na qualidade de fiscal da lei, porquanto ausente interesse público a ser defendido. Hipótese em que o recurso de revista foi interposto em favor das Reclamantes. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-490.220/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADA : DRA. ANGELES FORTES BONATTI
 RECORRIDO(S) : IVONE APARECIDA MANENTE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as importâncias devidas a título de Imposto de Renda sejam calculadas sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme forapurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao beneficiário, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.294/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAZ DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista fundado em alegada violação a dispositivo da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, quando o fundamento constitucional não é tangido no acórdão recorrido e não se estabelece o dissenso jurisprudencial.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-494.420/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : VALDEMIRO PEDRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, NÃO CONHECER DOS RECURSOS DE REVISTADO RECLAMANTE E DA RECLAMADA.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMPO DE SERVIÇO.

Não servem como demonstração de dissenso pretoriano os arestos que não indicam a fonte de publicação (Enunciado nº 337 do C. TST), ainda mais quando inespecíficos (En. 296 do C. TST), por tratarem de situação fática diferente da abordada na decisão atacada. **Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO, MULTA DE 40% DO FGTS, SEGURO-DESEMPREGO E COMPENSAÇÃO.** O recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto. **Não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. ENUNCIADO Nº 207 DO C. TST.** O Enunciado 207 do C. TST não se amolda à situação fática retratada o que afasta a contrariedade indicada. A decisão regional decorre de uma interpretação razoável do disposto na Lei nº 7064/82, art. 14, o que não dá

enjo ao conhecimento do recurso de revista, conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 221 do C. TST. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque dos dispositivos legal e constitucional cuja violação é alegada, o que obsta o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 297 do C. TST. Os arestos transcritos à fl. 178 não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada, conforme entendimento contido no Enunciado nº 296 do C. TST. **Não conhecido. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** A matéria litigiosa não se encontra prequestionada à luz do preceito legal invocado, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do C. TST. **Não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Relativamente à matéria titulada, não merece ser conhecido o recurso, pois não foi abordada expressamente no acórdão ora combatido. Tal circunstância impossibilita o conhecimento do recurso pelos critérios do artigo 896 da CLT. **Não conhecido. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.** Em face do conteúdo do acórdão das fls. 136/144, observa-se que a matéria invocada pela recorrente não foi abordada pelo Regional, o que impossibilita o exame de admissibilidade pelos critérios do artigo 896 da CLT. **Não conhecido. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AO FGTS.** A insurgência da recorrente quanto à matéria titulada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propugnando a reforma da "sentença" (v. fl. 180), sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-495.370/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. ELIANA CORDEIRO MARIA
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até à data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-496.941/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ELISIA ELENA FRAGA FISCHER
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANEXO 9 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial respectiva. Assim, o trabalho em câmaras frias, não pode ser equiparado ao trabalho em câmaras frigoríficas, porque existe acentuada diferença de temperatura, e tal é substancial para a caracterização de insalubridade, não podendo se fazer o enquadramento por analogia ou se detectar nocividade à saúde, de forma a ensejar o recebimento do adicional. O Anexo 9 da NR-15 somente define como insalubre o trabalho permanente realizado em CÂMARAS FRIGORÍFICAS, NÃO PODENDO SER CONSIDERADOS COMO SIMILARES AS CÂMARAS FRIAS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496.952/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : CLAUDIA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONCALVES DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município e conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, invertendo o ônus da sucumbência. Fica prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negatividade prestação jurisdicional, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, ante os termos previstos no art. 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. Divergência jurisprudencial inservível para confronto de teses (art. 896, alínea a, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO MÍNIMO/HORA.** A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente ao número de horas trabalhadas. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.790/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PAÓ DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ELIAS VIEIRA ALMADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-499.090/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EXPEDITO SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. É válida a estipulação em acordo coletivo de pagamento do adicional de periculosidade de forma PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-499.488/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : SIDNEY RIBEIRO DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Desvio de função - Reenquadramento - Município, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA QUE SEJA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO A DETERMINAÇÃO DE REENQUADRAMENTO.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. MUNICÍPIO. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, revela-se juridicamente impossível o reenquadramento de empregado de ente público que não se submeteu a concurso público. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-499.495/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 304 do TST, e, no mérito, em consequência, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação em juros de mora relativos aos débitos trabalhistas do Reclamado.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **REFORMATIO IN PEJUS. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO. CONFISSÃO.** Divergência jurisprudencial não configurada (Enunciado nº 296/TST). **JUROS DE MORA.** Excluem-se da condenação os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas da entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial (Enunciado nº 304/TST). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-502.953/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : ATACADISTA BARILOCHE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVACY KASSYS DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ QUERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à eficácia liberatória da quitação, por contrariedade ao Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado 330 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502.959/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida - turnos revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não foi revogado pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, que prevê jornada de seishoras para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. O trabalho noturno deve ser executado em jornada inferior, pois é realizado em condições adversas, porquanto requer maior esforço do que aquele realizado durante o dia. Não se pode afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, não se fazem presentes as condições fundamentadoras da redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-503.947/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AURÉLIO ESCUDERO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-506.501/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SEMENTES AGROCIERES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO
 RECORRIDO(S) : DANIEL DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a realização dos descontos a título de Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-508.039/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO SALGADO RABELO
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEANDRO GONÇALVES NOVAES
 RECORRIDO(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar a baixados autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. HIPÓTESE DE MANDATO TÁCITO.

Configurada a hipótese de mandato tácito, o não conhecimento do recurso ordinário, por suposta irregularidade de representação ante a ausência de instrumento de procuração, caracteriza ofensa ao princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa inscrito, como cláusula de salvaguarda, no art. 5º, LV, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-509.386/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VALCI BOLÍVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. Não se admite recurso de revista, quando a v. decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-510.255/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : BERCHIOR JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 EMBARGADO(A) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO:Em, sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Protocolizados após o quinquídio legal, não se conhece dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

PROCESSO : RR-510.758/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : POLTEX POLIDO TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI
 RECORRIDO(S) : GILMAR ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e excluir da condenação multa do § 8º, do art. 477, da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário-mínimo e não, a remuneração do empregado (Orientação nº 02 da SDI).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-511.666/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS- SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : JORGE JOVANELLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO não são meio de impugnação de decisão não transitada em julgado. Os declaratórios destinam-se a aclarar *obscuridade*, expungir *contradição* ou sanar *omissão* (arts. 535, CPC e 897-A, CLT) ou, ainda, corrigir manifesto equívoco no exame de pressuposto recursal extrínseco (art. 897-A, CLT). Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-512.061/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : ALDEMIR SALES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação de ponto, aos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se superior a 05 (cinco) minutos, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Somente é devido o pagamento dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada normal de trabalho, considerados como extras, quando houver apuração de tempo excedente a cinco minutos (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-512.063/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. -AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : DONIZETE GALDINO CACHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto ao tema referente horas in itinere - valor da hora normal - validade - Convenção Coletiva de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra incidente sobre as horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Com respaldo na Carta Magna - a teor do art. 7º, XXVI - a Justiça do Trabalho tem incentivado e garantido o cumprimento das negociações coletivas de trabalho. Assim, é válida cláusula em que se estipula como valor para pagamento de horas *in itinere* o de uma hora normal diária, sem acréscimos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-513.939/1998.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JOVENTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar impropriedade o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363 do TST a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado 363 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-514.122/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA MELO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "horas in itinere - previsão em convenção coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das duas horas in itinere. Prejudicada a análise da matéria relativa ao adicional sobre as duas horas in itinere acrescidas pela Corte Regional.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Com respaldo na Carta Magna - a teor do art. 7º, XXVI - a Justiça do Trabalho tem incentivado e garantido o cumprimento das negociações coletivas de trabalho. Assim, é válida a cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas "in itinere".

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515.586/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

RECORRIDO(S) : VALÉRIA VEIGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação "SUDS" e reflexos, a partir da data em que foi suprimida.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO "SUDS" - NATUREZA JURÍDICA - INCORPORAÇÃO

1. A parcela denominada "SUDS", paga habitualmente, visando a estabelecer equilíbrio entre as remunerações dos servidores estaduais e federais, na área da saúde, possui natureza salarial, mesmo que fruto de repasse de verbas mediante convênio.

2. Nos termos do entendimento consubstanciado no item nº 168 da SDI do TST, a gratificação "SUDS" não se incorpora definitivamente ao salário, já que a lei que a instituiu vedou sua incorporação, conferindo-lhe caráter transitório. A natureza salarial da parcela é reconhecida, mas tão-somente enquanto paga. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-515.862/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS PELA INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO EM RAZÃO DE TER SIDO AFASTADA, EM JUÍZO, A JUSTA CAUSA.

1. Não é devida a multa prevista no art. 477 da CLT quando eventuais diferenças a título de verbas rescisórias resultem do provimento jurisprudencial que dirime fundada controvérsia que se constitui no próprio objeto da reclamação trabalhista.

2. Cômputo da duração do aviso prévio no contrato de trabalho por ter sido afastada, em juízo, a justa causa que dera ensejo a despedida

que resulta em diferenças de títulos rescisórios.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

Processo : RR-515.863/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA SILVA DE MELO
 RECORRIDO(S) : EVALDO MANOEL SALES
 ADVOGADA : DRA. KARLA GIOVANNA ANTUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários assistenciais, que serão atribuídos ao Sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência está sendo prestada. (Enunciado 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência do TST.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-516.959/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE CONTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-517.426/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA TAVARES DE CASTRO ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. Recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação jurisprudencial 45 da SDI-1 do TST, encontra óbice intransponível no Enunciado 333 da Súmula de Jurisprudência do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-517.454/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : ART FILMS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JEF THE ÂNGELO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional, para que examine o Recurso Ordinário da reclamada.

EMENTA: MANDATO. CONTRATO SOCIAL. ATO DE NOMEAÇÃO DE DIRETOR. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos sociais ou de ato de nomeação de diretor da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.
 RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : ED-RR-518.586/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO WALTER BORGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MURILLO CARDOSO OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-518.715/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PEDRO ARAÚJO DOS PASSOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento da sétima hora trabalhada diariamente como extra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. EMPREGADO MENSALISTA. Direito do empregado ao pagamento da hora e do respectivo adicional, por inobservância da jornada reduzida. Pouco importa que o obreiro receba mensalmente ou por hora trabalhada, pois a regra inscrita no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88 impede que haja a remuneração da sétima e oitava horas por força de pré-contratação, uma vez que admitida tal hipótese estar-se-ia, por via reflexa, vulnerando-se o dispositivo constitucional em tela, haja vista que somente através da negociação coletiva poder-se-ia, não somente fixar jornada diversa, como também pré-contratar o pagamento da sétima e oitava horas. É exatamente este o escopo constitucional: impedir-se a pré-contratação dessas HORAS, SALVO POR ACORDO OU NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo : RR-519.449/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO BENTO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
 RECORRIDO(S) : CATÁLISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 296/TST, *verbis*: "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem". Recurso de REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : RR-520.122/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : WILSON FERREIRA GUSMÃO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BR MANNESMAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Se o estabelecimento em que prestava serviços o reclamante vem a ser extinto, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor em razão de integrar a CIPA, tendo-se em vista que deixa de existir o próprio fato gerador do direito em si, razão pela qual não há margem legal para que se considerem devidos os salários do período durante o qual obrigatória seria a preservação do emprego.
 Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520.207/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : NAGAYUKE HATAKEYAMA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : TAVOX ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTO S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos preceitos invocados e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. Férias pagas de forma simples, mas não usufruídas, demandam a sanção contida no art. 137 da CLT. A mera concordância do empregado em trabalhar no período de férias não afasta a responsabilidade da empregadora.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.132/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : ENGENHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : SILVANETE MOREIRA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-522.191/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MOISÉS MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

"De acordo com art. 1316, IV, do CCB, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Desse modo, se a procuração que outorgou poderes ao substabelecido tem vigência limitada a 31.12.98, tem-se que a validade do substabelecimento que se originou dessa procuração está limitada ao mesmo período, por ser peça acessória do instrumento procuratório. Violação dos arts. 895 da CLT, 36 e 38 do CPC e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista não conhecido." TST-RR-613922/1999 DJ 24.8.2001, relator Ministro Rider Nogueira de Brito.

Tal orientação pode ser aplicada ao presente caso, quando no instrumento de procuração consta como vigência o dia 31.5.1998 e o Recurso de Revista foi interposto dia 20.10.1998.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-522.607/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO EDUARDO STIEGLITZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Mudança de Regime Jurídico Único", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação, mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário. Fica prejudicada análise dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. APPA. AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. A Reclamada é uma entidade de direito público, que, por explorar atividade econômica, assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando-se a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), competente esta Justiça Especial para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-523.567/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO



DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que aprecie as questões inseridas nos Embargos de Declaração da Reclamada, como mencionadas na presente fundamentação. Fica sobrestado o exame dos demais temas contidos no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. OMISÕES NÃO SANADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRETENSÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Rejeitados pelo Regional os Embargos de Declaração, sob o argumento de encobrir pretensão a efeito infringente, o procedimento importou em violação do art. 832 da CLT. Isso porque o Tribunal recusou-se, no deferir o pleito de reajuste salarial (IPC de março de 1990 (Plano Collor)), a apreciar a prefacial de litispendência. O Colegiado ainda confirmou o deferimento dos reflexos das horas extras sobre as verbas rescisórias sem se pronunciar a respeito dos documentos apontados como prova de integração da parcela no cálculo respectivo. Negativa da prestação jurisdicional configurada. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-525.627/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONILDE BONAMIGO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação o pagamento das horas extras e reflexos e, quanto à integração da ajuda alimentação e auxílio celetária, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO. A atual Constituição da República, além de reconhecer, expressamente, em seu art. 7º, inciso XXIV, as convenções e acordos coletivos de trabalho, quis privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. E, como reforço à negociação coletiva, a Constituição da República passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas (incisos VI, XIII, e XIV do art. 7º). É, portanto, viável considerar que a regra inserta nos Acordos Coletivos de Trabalho de 1991 a 1996 da categoria da reclamante se sobreponha às normas de ordem pública dispostas na CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526.089/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : OSMÁRIO CAVALCANTE PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. GISLAINE SIMÕES DE ALMEIDA IDOGAVA
RECORRIDO(S) : SERRANA S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à estabilidade provisória por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Se o estabelecimento em que prestava serviços o reclamante vem a ser extinto, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor, em razão de integrar a CIPA, tendo em vista que deixa de existir o próprio fato gerador do direito em si, razão pela qual não há margem legal para que se considerem devidos os salários do período ao longo do qual obrigatória seria a preservação do emprego. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-526.578/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO GENARO POLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ.

“O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição ‘idade mínima de 55 anos.’” (Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-527.496/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRENTE(S) : LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista e do Aditamento das reclamadas, por deserção e, quanto ao último, também por se verificar a preclusão consumativa. Por unanimidade, rejeitando a preliminar de preclusão argüida em contra-razões, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO. Ao interpor o Recurso de Revista, em 17/08/1998, as reclamadas efetuaram a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fls. 963, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 311/98, no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos). Por outro lado, as recorrentes não efetuaram a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.447,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação, R\$ 10.000,00.

Não conhecido.

ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Considerando que da interposição de recurso decorre a consumação do ato processual de recorrer, não pode a parte, posteriormente, ainda que no prazo legal, aditá-lo ou complementá-lo, em face da preclusão consumativa. Somente se excetua do alcance desse princípio a nova impugnação que estiver atacando o teor de ulterior decisão integrativa, aclaradora ou modificadora de outra já impugnada, emanada do acolhimento de embargos de declaração, o que não se constata *in casu*. Aditamento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. *In casu*, o pleito referente ao reajuste da complementação de aposentadoria não se fez constar das razões de apelo, cujas matérias é que exclusivamente serão analisadas e julgadas. Incide, ainda, o Enunciado 297/TST. Rejeito.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ E FUNDAÇÃO ITAÚBANCO. REGULAMENTAÇÃO: IMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE CONDIÇÃO PARA A APOSENTADORIA COMPLEMENTAR PELO PLANO A. ENUNCIADO 97/TST. O Regional decidiu a questão em consonância com o Enunciado n.º 97/TST, com o que ficam superadas as divergências trazidas com a Revista, bem como as alegadas ofensas a lei, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Incide, ainda, o Enunciado 126/TST. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-527.983/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : ROSELI KINDER DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso do Hospital Municipal São José.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHADOR AO DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento que “a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Hospital Municipal São José julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-529.463/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : BERNARDO SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : TOALIA S.A. INDÚSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. “A aposentada extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.” (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1). Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal do FGTS incide apenas sobre o valor dos depósitos realizados após a jubilação.
RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-529.463/1999.1, em que é Recorrente BERNARDO SOUZA FILHO e Recorrida TOALIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, dá-se novo contrato (fls. 75/79).

Irresignado, o reclamante interpõe Recurso de Revista, no qual busca modificar a conclusão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 81/84).

O Recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 86.

FORAM OFERECIDAS CONTRA-RAZÕES A FLS. 88/92.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno do TST.

PROCESSO : RR-529.534/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MARIVALDO CASTELO BRANCO DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVOS À APOSENTADORIA. Violação a dispositivo da Constituição Federal que não se configura. Arestos que não estabelecem dissenso JURISPRUDENCIAL.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.539/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA. NORMA INTERNA REVOGADA. Violações a dispositivos da Constituição Federal que não se configuram. Arestos transcritos que não estabelecem o dissenso jurisprudencial. Recurso de Revista que não se CONHECE.

Processo : RR-529.543/1999.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : EDNA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA. Benefício que não pode ser estendido a empregado que não se habilitou na forma e no prazo previsto na portaria que criou a vantagem. Divergência jurisprudencial e violação a dispositivos constitucionais não demonstrados.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-532.038/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revistapor divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT deorigem, para que prossiga no exame dos Recursos como entender dedireito, prejudicados os demais temas.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. O depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, desde que atendido o disposto na Instrução Normativa TST nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito a guia com autenticação bancária onde conste, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo de origem e o valor depositado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532.317/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : NOEMIA ABOUD SILVA DE SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.321/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDO(S) : EVARISTO SOARES DA CRUZE OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉLIO LIMA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os seguintes títulos deferidos aos Reclamantes Henrique Rodrigues Pena e Eni Viana Quirino: aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento) e a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-532.464/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ODIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação ajustada referente aos quinze dias do início da prestação de serviços, e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Vila Velha.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido parcialmente e julgado prejudicado o recurso do Município.

PROCESSO : RR-533.252/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : CARLOS EULER CURRLIN PERPÉTUO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação e reflexos na complementação de aposentadoria dos reclamantes. Valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 e custas de R\$ 200,00.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-535.684/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 546384/1999.4

Relator: Min. Aloysio Santos

AGRAVANTE(S) : MARIA CASSIANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do instrumento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O dissenso pretoriano hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovado por meio de acórdão que, além de adotar tese diversa a respeito do mesmo dispositivo legal, a despeito de serem idênticos os fatos versados nos autos, observe a forma prescrita no Enunciado 337 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-536.167/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público apenas quanto ao tema "Administração Pública. Contrato Nulo. Efeitos", por divergência jurisprudencial, por vulneração ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salários, 1/3 sobre férias, depósito do FGTS e respectiva multa de 40%, bem como a anotação na CTPS; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Milagres; III) determinara remessa dos acórdãos proferidos pelo TRT e por esta Corte ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente há direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.354/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS, restabelecendo a r. sentença de fls. 15-20.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.467/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDO(S) : NADJA VANE PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, restabelecendo a v. sentença de fls. 40-45 e não conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Norte por ilegitimidade do Recorrente para impugnar o julgado regional.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e declarada, de ofício, a ilegitimidade do Estado do Rio Grande do Norte para recorrer.

PROCESSO : RR-538.487/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON VENÂNCIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à Constituição (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento de diferenças da retribuição ajustada para o mínimo legal com relação a ambos os Reclamantes, e a contraprestação retida dos meses de setembro a dezembro de 1996, de forma simples, ao Reclamante José Ailton Venâncio, e de outubro a dezembro do mesmo ano, de forma simples, ao Reclamante Eugênio Cícero da Lima.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-540.253/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS LIARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho, quando não excedidos.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.416/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : ELIANI SARAIVA PILAR THIBES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar matéria referente aos "descontos previdenciários e fiscais", determinar que esses descontos sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então VIGENTES.

EMENTA: DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Esta egrégia Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da competência da Justiça do Trabalho para proceder ao cálculo, à dedução e ao recolhimento das contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Imposto de Renda sobre as quantias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas, nos termos do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.620/93E46, § 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI 8.541/92, RESPECTIVAMENTE.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.626/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CARUARU AVES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : GUILHERME ALVES DE PONTES E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários de advogado", por contrariedade a enunciado e violação de norma legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS POR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATUAÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE. NECESSIDADE. A assistência judiciária a que se refere a Lei Nº 1.060/50, nesta Justiça Especializada, é prestada pelo sindicato de classe, sem o qual é indevida a verba honorária, conforme o entendimento dos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-541.245/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : WEG MOTORS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : WALDEMAR BRUHMULLER E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ENUNCIADO 297 DO TST. NÃO PRONUNCIAMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. Se o TRT não emitiu pronunciamento acerca do conteúdo da cláusula normativa que a recorrente quer ver aplicada, não há como vislumbrar a alegada ofensa direta ao art. 7º, inciso XXVI, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.746/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISRAEL FREDERICO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANDO ADIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRANSCRITA NÃO ATENDE AOS DITAMES DO ENUNCIADO 337/TST.

Nos termos do Enunciado 337/TST, "para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso." Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.805/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : LEONIDAS CRISPIM RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DORECURSO DE REVISTA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APTA AO CONHECIMENTO

Nos termos do Enunciado 296/TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". No caso, o Recorrente transcreve em seu arrazoado recursal diversos trechos de julgados onde foram discutidos temas não enfrentados pelo r. julgado revisando, razão pela qual não se prestam ao confronto pretendido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.239/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INÁCIO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DALIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração prejudicial ao ente público, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que a Edilidade, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-542.875/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA MORAES LAGES
RECORRIDO(S) : EDILSON MOREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos temas turnos ininterruptos de revezamento e aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos de aviso prévio e de multa de 40% do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedentes os pedidos de aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-546.039/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA NOEME FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Barbalha por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, férias de 1995/96 e 1996/97, acrescidas do terço constitucional, bem como a anotação da CTPS da Recorrida e FGTS e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Município - primeiro a recorrer - provido e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-546.314/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : IARA MARIA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por vulneração ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação dos reclamantes, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim; III) determinar a remessa dos acórdãos proferidos pelo TRT e por esta Corte ao Tribunal de Contas do Estado ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente há direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.987/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : SIDENI CARMO PRESILIUS
ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP e conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público provido e do IESP não conhecido.

PROCESSO : RR-549.508/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : PROFITA TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA
 RECORRIDO(S) : JORGE SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguridade vida, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A SDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade com o Enunciado 330, que o Regional esclareça se houve ressalva do empregado, quais os pedidos CONCRETAMENTE FORMULADOS E QUAIS AS PARCELAS DISCRIMINADAS NO TERMO DE RESCISÃO.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito, que vicie o ato jurídico" (Enunciado 342 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-550.548/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
 RECORRIDO(S) : MARLI ESCHER KOCH
 ADVOGADA : DRA. LILIAN A. SNEL

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e julgar prejudicado o recurso do Município de São Leopoldo.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho provido e do Município julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-551.898/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARGARIDA CAIRES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Descontos do Imposto sobre a Renda", por violação de norma legal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o tributo seja calculado e deduzido dos créditos trabalhistas do Recorrido quando da apuração do montante a ser pago pela Recorrente, conforme apuração em liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 228 da SDI1.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. CALCULO MÊS A MÊS. NÃO CABIMENTO. O Provimento Nº 1/96, da CGJT, que interpretou o artigo 46 da Lei Nº 8.541/91, determina que o Imposto sobre a Renda devido pelo trabalhador deve ser deduzido por ocasião do recebimento dos valores obtidos por força de decisão judicial, o que também é o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1 desta Corte. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-553.591/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO GIL MARIANI
 ADVOGADO : DR. CALIM JOSÉ REMAÊH
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALBINOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar nulo o contrato de trabalho e excluir da condenação as verbas rescisórias, o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extraordinárias e a dobra sobre o salário de setembro de 1995, remanescente à condenação tão-somente quanto à contraprestação do mês de setembro de 1995, da forma simples.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-554.489/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 554490/1999.4

Relator:Min. Aloysio Santos

AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RAMOS DE MACÊDO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMALHO GALVÃO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. Ausentes as peças obrigatórias para a formação do instrumento, *in casu*, a cópia da certidão de intimação da decisão denegatória, bem como da intimação do v. acórdão regional, fica inviável a apreciação do recurso, consoante o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, e os itens III e X da Instrução Normativa Nº 16/99, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-554.490/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 554489/1999.2

Relator:Min. Aloysio Santos

RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CASTRO

RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO RAMOS DE MACÊDO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMALHO GALVÃO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. Se a divergência suscitada é proveniente do mesmo tribunal, não se encontra preenchido o requisito do artigo 896, alínea "a", da CLT. Também não há falar-se em afronta direta e literal de violação do art. 37,II, da Constituição, se a questão federal (nulidade do contrato de trabalho) está precedida de conclusão jurídica que prejudica o seu exame (unicidade do contrato de trabalho). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-556.141/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA

ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT

RECORRIDO(S) : RUTHE MARIA ÁVILA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558.182/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA

PROCURADORA : DRA. JACY FERNANDES

RECORRIDO(S) : JOÃO HUWER SOBRINHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Vargem Alta.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista do Ministério Público provido e prejudicado o recurso do Município.

PROCESSO : RR-559.298/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

RECORRIDO(S) : ALCEMIR ROSA GASPAR

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS.

Não enseja recurso de revista a decisão do Tribunal Regional, segundo a qual a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho derivada de adesão do empregado ao plano de demissão voluntária adotado pelo próprio Reclamado, não importa em quitação total de direitos trabalhistas, salvo quanto às parcelas discriminadas no recibo, vez que em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado nº 333 e do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-562.127/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE

RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE

RECORRIDO(S) : MAURO FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e ao art. 13 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que examine o regular processamento do Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, inciso VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado por seu representante. A declaração de irregularidade de representação sem prévia oportunidade de apresentação do documento que legitima a outorgante da procuração implica ofensa ao disposto no art. 13 do CPC.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : RR-564.223/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMOBALETTA

RECORRIDO(S) : JORY FRANÇA

ADVOGADO : DR. PAULO HAUS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ser de natureza interlocutória a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, afim de que aprecie as questões levantadas na petição inicial, tendo em vista a competência residual da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1 - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214 da Súmula/TST).

2 - Constatada a natureza interlocutória da decisão recorrida, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie o pedido inicial, tendo em vista a competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda relativa a direitos e vantagens trabalhistas anteriores à edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-570.426/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO

RECORRIDO(S) : JOSÉ MATHIAS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Critério de Retenção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção da importância devida a título de previdência social e imposto de renda seja efetuada sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. A contribuição previdenciária e a retenção fiscal devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.029/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : BARCELLOS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VILMAR GONÇALVES PLATE
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-575.200/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. ALINA ANTUNES MARTINS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, acolher os embargos de declaração, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VALOR RECOLHIDO ANTERIORMENTE, PARA EFEITO DE CÁLCULO. Uma vez não atingido o total da condenação, é devido o recolhimento estabelecido normativamente para cada recurso, não podendo a parte se beneficiar de depósito feito anteriormente (no recurso ordinário), para efeito de atingir o valor referente ao recurso atual (recurso de revista), conforme Instrução Normativa Nº 3/93, II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

PROCESSO : RR-577.008/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. GILBERTO NEI MULLER
 RECORRIDO(S) : TEREZA LAZOROTI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização subsidiária de pessoa jurídica de direito público encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que SE REVELOU INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-577.106/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DALVA MARCELINO FURTADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revistos Reclamantes, ficando PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO DARECLAMADA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. REAJUSTES DE SALÁRIOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DOS SERVIDORES CELETISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Regional foi proferida em harmonia com o entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise da revista adesiva diante do não do recurso principal. Óbice do artigo 500, inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-577.198/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS PELICER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
 RECORRIDO(S) : BLANCO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM TÁCIO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Processo : RR-577.373/1999.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO DA SILVA FONSECA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
 ADVOGADO : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), 13ºs salários integrais de 1993/96 e proporcional de 1997 (11/12 - onze doze avos), férias em dobro de 1993/94 a 1995/96, simples de 1996/97 e proporcionais de 1997/98 acrescidas de 1/3 (um terço), indenização do seguro-desemprego e multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-580.026/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação e prescrição, todas suscitadas em contra-razões pelas reclamadas e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES.

IMPOSSIBILIDADE. As contra-razões não são o meio adequado para suscitar questões que, EMBORA EXAMINADAS NA DECISÃO RECORRIDA, NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL.

Não conhecido.

APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. DECRETO 81.240/78.

O entendimento do Regional no sentido de que, tendo o reclamante sido admitido após a edição do Decreto 81.240/78 que regulamentou a Lei 6.435/77, não caracterizava violação a direito adquirido a exigência de idade mínima para concessão de suplementação de aposentadoria, é razoável atraindo a incidência do Enunciado 221/TST, quanto à alegada violação à literalidade do inciso XIV do art. 7º e do inciso II do art. 202, da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.094/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da petição e do decreto juntado pelas recorrentes, bem como não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DA PETIÇÃO E DECRETO JUNTADO PELAS RECLAMANTES.

Não se conhece da petição e do decreto juntado pelas reclamantes, eis que já transcorrido o momento processual oportuno para análise de fatos e provas, de modo que incide na hipótese o En. 126 do TST.

Não conhecido.
VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO. SERVIDORAS CONSTRATADAS PELO SERPRO.

Não alcança conhecimento o recurso por dissenso pretoriano. Os arestos trazidos para cotejo consignam teses inespecíficas eis que não abordam o fundamento do Regional para à impossibilidade de configuração do vínculo empregatício com a União, consubstanciado no recrutamento das servidoras através de convênio lícito entre órgãos da Administração Pública (En. 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580.785/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : HERALDO LUTZ
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 5º do art. 896 celetário (En. 333/TST). Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. O Regional não emitiu juízo explícito quanto ao ônus da prova previsto no art. 333, inciso I, do CPC, visto que amparou sua decisão na confissão ficta, tornando a arguição, em sede de revista, preclusa, conforme o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido da Revista. DO FGTS. Entendimento diverso do regional requer o exame de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do contido no Enunciado nº 126 do TST. Além disso o recurso é sem objeto quanto a aplicação da multa do art. 22, caput, da Lei do FGTS e encontra-se desfundamentado visto que a reclamada não apontou violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem colacionou arestos para o cotejo de teses. Não conhecido. DAS FÉRIAS. Novamente a recorrente deixou de observar o disposto no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o Recurso de Revista, porque não foi apontada violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem colacionados arestos para o cotejo de teses divergentes. Não conhecido. DA INAPLICABILIDADE DAS CCT's ACOSTADAS A INICIAL. Também neste aspecto, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a reclamada somente manifesta sua irrisignação com a decisão proferida pela Corte Regional, sem, contudo, indicar ofensa a lei ou à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial, conforme previsto no art. 896 da CLT. Não conhecido. DAS MULTAS CONVENCIONAIS. Também neste aspecto o RECURSO ENCONTRA-SE DESFUNDAMENTADO TORNANDO-SE INVIÁVEL O SEU CONHECIMENTO. NÃO CONHEÇO.

Processo : RR-580.786/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VANDERLEY HERRERO SOLA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema descontos fiscais, por violação legal e divergência-jurisprudencial e, no mérito, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda, cujo montante deve incidir sobre o valor a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ Nº 115/SDI-1. Inviável o processamento do Recurso, no particular, uma vez que a indicação de violação ao art. 5º, LV da CF, de contrariedade a Súmula desta Corte ou de divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento de recurso extraordinário, quanto à preliminar de nulidade ante suposta negativa de prestação jurisdiccional, consoante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-1 desta Corte, incidente à espécie. **Desacolto.** No que se refere à aplicação da multa de 1%, o recurso encontra-se desfundamentado, tornando-se inviável o seu conhecimento. **NÃO CONHEÇO. DA DEVOLUÇÃO DE VALOR. ADESAO AO PADV.** De acordo com o art. 896 da CLT e com o Enunciado 126 do TST, não tem cabimento o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Recurso de Revista **NÃO CONHECIDO. DESCONTOS FISCAIS** O Recurso de Revista se justifica tanto pelo critério da divergência jurisprudencial, como pela afronta ao art. 46 da Lei 8.541/92. **Conheço.**

PROCESSO : RR-581.240/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : OSMAN ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO CAMPOS
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a Reclamada AOPAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS IN ITINERE, RESTABELECENDO A SENTENÇA.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO.

Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional RESPECTIVO, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236 DA SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.688/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão Regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. **Preliminar rejeitada. DA NULIDADE DO JULGADO. DA IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DO RECLAMANTE, ANTE A DETERMINAÇÃO DA BAIXA DOS AUTOS A ORIGEM PARA JULGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Por violação, o recurso não oferece condições de admissibilidade, uma vez que não se caracteriza a ofensa direta à literalidade do art.560 do CPC, que trata, especificamente, da análise de recurso onde foi invocada questão preliminar ao mérito, hipótese não verificada nos presentes autos. No que refere ao dissenso pretoriano, verifica-se que os arestos transcritos (fls. 316/317) são inservíveis aos fins colimados, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Não conheço.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-581.688/1999.2, em que é Recorrente EXPRESSO MARINGÁ LTDA. e Recorrido JOSÉ MONTEIRO.

PROCESSO : RR-582.025/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : EZIALDO SANTOS GERMANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar denulidade do julgado, conhecer do recurso por divergênciajurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional deu-se de forma plena, examinando toda a questão litigiosa. Assim, não há violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do inciso IX da Constituição Federal de 1988. **Preliminar rejeitada. ANISTIA. READMISSÃO. LEI Nº 8.878/94.** A chamada Lei da Anistia não criou uma anistia ampla, geral e irrestrita para os servidores exonerados ou demitidos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, no período compreendido entre 16/3/90 e 30/9/92. A concessão dessa anistia está condicionada aos requisitos estabelecidos na norma de regência.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : RR-582.026/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO MARQUES CORREIA

ADVOGADO : DR. LUCAS AMAZONAS R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, REJEITAR a prefacial de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional e NÃO CONHECER do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela leitura do texto da decisão recorrida, em torno da matéria invocada pela recorrente, observa-se que o Regional apresentou-se devidamente fundamentado, em conformidade com o artigo 832 da CLT, pelo que não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Assim, não se pode cogitar de violação literal ao artigo 458 do CPC. **Rejeito. VIOLAÇÃO A TEXTO CONSTITUCIONAL.** O fato da decisão regional fundamentar-se em elementos de prova, inviabiliza o conhecimento do recurso em face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 126 do C. TST. Além disso, não se constata a apontada violação ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. **Rejeito. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** A recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados (v. item I, fls. 169/170). A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista nesse aspecto. **Não conheço. DIFERENÇAS SALARIAIS E JORNADA DE TRABALHO.** O recurso de revista não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, pois a recorrente limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem apontar dissenso pretoriano ou violação legal. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-582.922/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : NEIVA DE OLIVEIRA STENBERG
 ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
 PROCURADOR : DR. EVANIR R. MARQUES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDII, vem pacificando entendimento no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-583.503/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : EDUARDO ÂNGELO PECLY JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LILIANE SOUZA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-586.373/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRIDO(S) : JAIR PAULO GASPAR
 ADVOGADO : DR. ROSANA CONGÍLIO MARTINS DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, CONHECER do recurso de revista no que concerne à validade das normas coletivas que elasticizam a jornada de seis horas relativas aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, DAR PROVIMENTO AO APELO para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as 7ª e 8ª horas diárias laboradas, durante o período de trabalho em turno-sininterruptos de revezamento.

EMENTA: NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IN-COMPLETA.

A questão suscitada foi enfrentada pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do C. TST. Por outro lado, os arestos transcritos pela recorrente não à aproveitam, diante da inespecificidade de que se revestem (Enunciado nº 296 do c. TST). **Rejeito. MULTA DOS EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Das razões de decidir expostas, não se constata afronta direta e literal a qualquer dispositivo legal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os fundamentos da decisão regional revelam a aplicação das normas pertinentes à matéria. Os arestos transcritos pela recorrente, são inespecíficos o que obsta o conhecimento do recurso de revista nesse aspecto (Enunciado nº 296 do C. TST). **Não conheço. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS QUE ELASTECEM A JORNADA DE SEIS HORAS.** A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, prevê a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, e assegura a eventual negociação coletiva elasticendo a jornada além desse limite. Ocorrendo tal hipótese, conforme se constata no caso concreto, não cabe à Justiça do Trabalho perquirir acerca das suas vantagens e desvantagens, mas apenas prestigiar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, caso contrário implicaria afronta ao art. 7º, XIV e XXVI da Constituição Federal. **Recurso de Revista conhecido e provido nesse aspecto.**

PROCESSO : ED-RR-587.868/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LUCIANA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARILU FERREIRA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. LACUNA NÃO DEMONSTRADA. Não estando presente a omissão apontada pelo Embargante, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-587.886/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDES EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao item "HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Mesmo que assim não fosse, o entendimento lançado pelo Regional não afronta a literalidade do mencionado dispositivo constitucional, visto que não aborda a questão dos intervalos e folgas semanais. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL. "TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA."**

A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º. XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Embargos conhecidos e desprovidos." TST-E-RR588563/99.4, relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 14.6.2002. Recurso conhecido e desprovido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-588.932/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : AMADEU CABRAL FALEIRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES

DECISÃO:à unanimidade, REJEITAR a prefacial de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, e NÃO CONHECER do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A decisão regional revela que a embargante pretendia o reexame da questão litigiosa, o que não se enquadra na hipótese do art. 535 do CPC. Desse modo, a questão suscitada foi enfrentada pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. **Rejeito. COISA JULGADA.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado 266 do C. TST, o que não foi observado pela recorrente, pois sequer indicou expressamente qual dispositivo constitucional teria sido violado. Os fundamentos do acórdão ora combatido, por sua vez, não permitem concluir pela violação direta a qualquer dispositivo constitucional, na medida em que revela a aplicação das normas pertinentes à matéria. **Não conhecido. REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os fundamentos do acórdão não permitem concluir pela violação ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, que é dirigida ao empregador, e não tem o condão de cercear o pronunciamento judicial sobre os limites da lide e dos cálculos de liquidação. Por outro lado, a decisão do regional está em consonância com o entendimento do Enunciado 277 do C. TST, de modo que não há como se falar em violação a qualquer norma constitucional. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.163/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio e o FGTS com multa de 40% (quarenta por cento) e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Sobral.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - primeiro a recorrer - provido e do Município julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-590.164/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : WILTON BRAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Sobral.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - primeiro a recorrer - provido e do Município julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-590.267/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
RECORRIDO(S) : DONIZETTI VIRGÍNIO GOMES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal só é possível pela via oblíqua, indireta, ou seja, só se reconhece a violação do direito à ampla defesa, quando transgredido preceito de lei ordinária, o que, no caso, sequer foi argüido. A Revista também não se justifica pelo critério da divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas de fl. 192 apontados como divergentes são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. **Recurso de revista não conhecido. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Não merece conhecimento o recurso de revista fundado em dissenso pretoriano quando o aresto transcrito revela-se imprestável. Na espécie, além de não ter sido indicada a Região de que provém, foi suprimido o órgão em que foi publicado. Incide na hipótese o En. 337 do TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.270/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL O acórdão recorrido apresentou-se devidamente fundamentado, em conformidade com o artigo 832 da CLT, declarando a inexistência de omissão, contradição ou dúvida porquanto verificou que, em verdade, a pretensão da reclamada era rediscutir a matéria meritória, já exaurida, com fulcro na aplicação do En. 331 desta Corte. Recurso de Revista **não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão embasada no En. 331, IV do TST e incidência do § 5º do art. 896 celetário (En. 333/TST). Revista **não conhecida.**

PROCESSO : RR-590.283/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : GUARACIABA GENTIL VAVALO
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Suzano e conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de fls. 120-122.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE LABORAL. EFEITOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial Nº 177 da SDI1 desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso do Município não conhecido e do Ministério Público provido.

PROCESSO : RR-590.649/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI
RECORRIDO(S) : JOSEFINA DALCASTAGNE JACINTO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação impostarelativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubramento, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, com a dispensa do pagamento já deferido.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal de 40% incide apenas sobre o valor dos depósitos do FGTS realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591.981/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : VILCEU ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO.** A responsabilização subsidiária de pessoa jurídica de direito público encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-592.144/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Barbalha, por violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o aviso prévio, a multa do art. 477 da CLT, as férias com 1/3, os 13ºs salários e o FGTS, e julgar prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Município - primeiro a recorrer - provido e do Ministério Público do Trabalho julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-592.232/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ISABEL PIROLA MOTTA BARBOZA
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a ação trabalhista, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais e julgar prejudicado o recurso de revista do Município de Araranguá.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O Enunciado 363 da Súmula do TST cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público provido e prejudicado o recurso do Município.

PROCESSO : RR-592.269/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS
 RECORRIDO(S) : MARI ÂNGELA RODRIGUES ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização subsidiária de pessoa jurídica de direito público encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que SE REVELOU INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-596.373/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : HELOÍSA APARECIDA VELOSO CUNHA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NETO
 RECORRIDO(S) : RICARDO AFONSO VELOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE SILVA
 RECORRIDO(S) : ALBERTO EUSTÁQUIO CALDEIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE SILVA

RECORRIDO(S):FERNANDO RENATO BATISTA CALIXTO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a dobra da contraprestação não paga.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.405/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA ALEGRE DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LENI MARISA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. A responsabilização subsidiária de pessoa jurídica de direito público encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou INIDÔNEA. (ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-598.222/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

CORRE JUNTO: 598221/1999.0
Relator:Min. João Batista Brito Pereira

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELOIZA HELENA FREESZ PINTO
 ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista julgar prejudicado o Agravo de Instrumento TST-AIRR-598.221/1999.0, ao qual determino juntada da cópia deste voto, certificando a Secretaria o ocorrido e a publicação deste.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto e das provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.304/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RENÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO
DECISÃO:à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do §8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. O reconhecimento do vínculo de emprego decorre da análise de fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 do C. TST. Arestos transcritos correspondem a decisões do mesmo Tribunal da Terceira Região, não atentando para a alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que os torna inservíveis para confronto, assim como outros que são inespecíficos, pois não versam sobre as mesmas circunstâncias fáticas examinadas nos autos, o que também obsta o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos do Enunciado 296 do C. TST. **Não conheço. MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

Considerando que a própria relação de emprego é controversa, não há que se falar em multa por mora do devedor pela falta de pagamento. **Recurso de Revista conhecido e provido nesse aspecto.**

PROCESSO : RR-599.485/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 RECORRIDO(S) : GEZÊNIA MAIA PESSOA
 ADVOGADO : DR. GERLANO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, rejeitando os pedidos, restabelecendo a r. sentença, e julgar prejudicado o recurso de revista do Estado do Ceará.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho - primeiro a recorrer - provido e do Estado do Ceará julgado prejudicado.

PROCESSO : RR-599.586/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MONJARDIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. SORESINI FILGUEIRAS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363). Recurso provido.

PROCESSO : RR-599.680/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EMPREGO. A condenação da reclamada ao pagamento de indenização equivalente aos salários do período de afastamento do emprego até a data programada pelos litigantes para o término do contrato, resultou do reconhecimento, pelo Tribunal Regional, do direito do reclamante à permanência no emprego em razão das garantias conferidas ao empregado que aderisse ao plano de demissão incentivada (PDI), que encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que diz respeito a interpretação de regulamento da empresa, de aplicação limitada ao Tribunal prolator da decisão recorrida. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Devidos, pois atendidos os requisitos do Enunciado 219 do TST (Em. 126/TST). Aplicação do § 5º do art. 896 celetário. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-599.691/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA DE URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Plano de Cargos e Salários - Vinculação ao Salário Mínimo, por violação ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:PRESCRIÇÃO O único aresto transcrito revela-se imprestável, para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não indicado o órgão em que foi publicado, nem trazida cópia autenticada de seu teor. Incide na hipótese o Enunciado 337 do TST. **Não conheço. EMLURB - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.** O art. 37, inciso XIII, da Constituição da República de 1988 proíbe a vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive dos empregados da administração pública indireta, a qualquer outro fator remuneratório, no caso dos autos, ao salário mínimo. **Recurso de Revista parcialmente conhecido por violação Constitucional e provido.**

PROCESSO : RR-600.951/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : SÚLY DANTAS GARCIA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão e excluir da condenação as verbas deferidas pelo Egrégio Regional, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença da MMª Primeira Vara do Trabalho de Fortaleza, de fl. 55.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-603.159/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DOPARANÁS.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA THOMAS FOLMANN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, nomérito, dar-lhe provimento para declarar que, no período da contratação por empresas interpostas, o vínculo empregatício formou-se diretamente com as empresas prestadoras dos serviços, respondendo a Recorrente apenas subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do item IV do Enunciado 331 do TST.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO DE EMPREGO - Impossível o reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador dos serviços semo requisito constitucional do concurso público. No período da contratação por empresas interpostas, o vínculo empregatício formou-se diretamente com as empresas prestadoras dos serviços, respondendo a Recorrente apenas subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Contrariedade ao item II do ENUNCIADO 331 DO TST. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-603.365/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PASCOAL BORGES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a divergência jurisprudencial transcrita se mostra inespecífica, seja porque o acórdão recorrido é silente quanto à existência ou não de determinação judicial para juntada de cartões de ponto, seja porque não trata de haver um controle de jornada paralelo ao oficial. Nessa hipótese, incide o Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-607.119/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : SÁDIA FRIGOBÉRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO:à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DEREVISTA quanto aos descontos fiscais; por violação à Lei 8.541/92, artigo 46e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar as pertinentes deduções fiscais nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria- Geral do Trabalho.

EMENTA: ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.

Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE.

Não se conhece de recurso de revista quando o Tribunal Regional já definiu a questão na exata linha jurisprudencial desta Corte (OJ nº 220 da SDI-I). Inteligência da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.

Compete a esta Justiça fixar, nos termos do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-607.163/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DA COSTA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar v. acórdão regional e excluir da condenação a anotação da CTPS, limitando a condenação ao saldo da contraprestação ajustada, referente ao mês de dezembro de 1995, de forma simples, e julgar prejudicado o recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista do Ministério Público - primeiro a recorrer - provido e prejudicado o recurso do Estado do Rio Grande do Norte.

PROCESSO : RR-610.738/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DAVID MOTA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

Não cabe Recurso de Revista quando: a) a decisão do Tribunal Regional, interpretando a norma do art. 114 da Constituição Federal, declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de diferença de complementação de aposentadoria formulado em reclamação proposta contra o empregador, pois a lide, na espécie, tem sua origem no contrato de trabalho ou dele decorre; b) considera que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Enunciado nº 327/TST); c) não houve prequestionamento de matérias veiculadas no arrazoado (Enunciado nº 297/TST); d) os acórdãos paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a", com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.768/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JORGE MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS.** Constatado que a divergência suscitada não preenche o requisito da especificidade (Enunciados 23 e 296), bem como que a matéria debatida é de cunho eminentemente interpretativo (Enunciado 221), não há falar-se em regular PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : RR-610.773/1999.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LIMA CANATO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO CLARO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-613.598/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : ELIAQUIM SEABRA DE LIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária. Transação. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS.** O só fato de constar do termo de adesão ao PDV, cláusula em que o empregado reconhece que foram sempre cumpridas pelo empregador as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, esta não caracteriza transação ampla, geral e irrestrita, nos moldes do artigo 1.030 do CCB, por ser o dispositivo em tela incompatível com a legislação protetora trabalhista, que possui regra própria à respeito da quitação das verbas oriundas do rompimento do contrato de trabalho (art. 477, § 2º, da CLT). Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-614.222/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DENISE PRADO
 ADVOGADA : DRA. REJANE MAGALHÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitando a preliminar denulidade argüida, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Ao tratar da matérias tidas por olvidadas, o Regional consignou o que, por lei, é-lhe exigido, ou seja, fundamentação clara e suficiente ao deslinde das questões versadas no feito. Nada falta ao julgado para a efetivação, por esta Corte, da apreciação das matérias constantes do Recurso de Revista, que seja imputável ao Tribunal *a quo*. Incidem, ainda à espécie, o óbice do Enunciado 296, além do art. 896 da CLT. **Rejeito.**

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA COMO REGISTRO E CORRETA REPRESENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA. A prova testemunhal não comporta reexame, por vedação expressa contida no Enunciado nº 126/TST. Afasto, portanto, as violações apontadas, além da alegada divergência. Por outro lado, a divergência transcrita a fls. 484/485, 487/491 e 492/494 encontra óbice intransponível no Enunciado nº 23/TST. Incidem, ainda, os Enunciados 23 E 296 DO TST E O ART. 896, "A", DA CLT.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Ao contrário de vulnerar, o Regional adotou explicitamente a tese constante do Enunciado nº 264, que concentra o entendimento segundo o qual a remuneração de horas extras é composta do valor da hora normal integrado por todas as parcelas de natureza salarial, além do adicional, justamente o que foi considerado no acórdão revisando, mormente a fls. 459. Os arestos são inservíveis, consoante o art. 896 da CLT, que não elenca o Órgão julgador eleito NAS SUAS HIPÓTESES.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Se as normas coletivas firmadas entre as partes determinam o cômputo das horas extras nos RSR's, mesmo que contrariem a Súmula de Enunciado desta Corte, devem prevalecer suas regras. Impossível, nesse passo, a reanálise dessas cláusulas, como QUER O RECORRENTE.

Não conhecido, por óbice do Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. A matéria foi sucinta e definitivamente elucidada pelo Regional, que consignou que a "remuneração normal que compõe a parcela básica e a terça parte que se lhe acresce inclui a importância fixa estipulada pelo empregador, mais as comissões, percentagens, gratificações, abonos, etc." (fls. 459), segundo os termos DOS ARTIGOS 142 E 457, § 1º, DA CLT. AFASTO, ASSIM, A OFENSA CONSTITUCIONAL INVOCADA.

Não conhecido.

DESCONTOS DE PREVI/CASSI. O recurso não ultrapassa o crivo do conhecimento, na sua espécie intrínseca, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.880/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VILMONDES DIAS CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos em favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que autorizou as CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA CASSI E PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

"A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (OJ nº 234 da SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS.

Ante os fundamentos do v. acórdão impugnado, resta claro que o Reclamante comprovou em juízo os requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios, a saber, a declaração de pobreza e a assistência sindical. Nesse contexto, inadmissível o revolvimento do conjunto fático-probatório para verificar se foram ou não preenchidas tais condições, conforme pretende o RECORRENTE, TAL COMO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 126 DESTA TRIBUNAL.

Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO CONTRATO DETRABALHO. CABIMENTO.

A jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI-1 deste Tribunal Superior tem considerado lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, embora já extinto o contrato de trabalho, vez que o direito reconhecido tem relação de causa e efeito com o período em que vigente a relação de emprego.

Revista conhecida e provida, nesse particular.

PROCESSO : RR-615.918/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RUDIMAR CAVON ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.) E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia SulAtlântico S.A. (ALL - América Latina Logística S.A., nova denominação) resultante do contrato de concessão de exploração de serviço PÚBLICO, SOB O ENTENDIMENTO DE SER IRRELEVANTE O VÍNCULO POR QUE SE DEU A SUCESSÃO DE EMPRESAS.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.867/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : EVERALDO LUIZ CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VAGNER ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. A VERBA DEFERIDA É EXATAMENTE A QUE FOI PLEITEADA. Não se configura julgamento *extra petita*, se a verba objeto da condenação foi exatamente a que foi pedida pelo reclamante.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.088/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : MARIA ALBERTINA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial, por vulneração ao art. 37, II, §2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulidade da contratação da reclamante, julgar improcedente reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II) julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Vila Velha; III) determinar a remessa dos acórdãos proferidos pelo TRT e por esta Corte ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Sendo nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista - entre eles o vínculo empregatício. Somente há direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-620.586/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NEREU SOARES ELIAS
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos dedeclaração para, sanando a omissão verificada, acrescentar aparte dispositiva do acórdão embargado (fl. 158) que o Autoestá dispensado do pagamento das custas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-623.071/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARCONI VILELA DUARTE
ADVOGADO : DR. RUBENS BATISTA XAVIER JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, parajulgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências PREVISTAS NO ART. 37, INCISO II, DECLARA-SE NULO O NOVO CONTRATO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.542/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : DRÁUSIO JOSÉ DE GOUVEIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por vulneração ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho ocorrido após a aposentadoria do reclamante, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO (EM FACE DA CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA). A aposentadoria do reclamante extinguiu o seu contrato de trabalho e, desse modo, a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria afrontou o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a aprovação em CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO EM EMPREGO PÚBLICO.

Sendo nulo o contrato de trabalho ocorrido após a aposentadoria, não há que se falar no reconhecimento de qualquer direito de natureza trabalhista, reconhecendo-se apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626.942/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDSON DA CUNHA PEDROZA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. 1. A SDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o Regional esclareça se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente FORMULADOS E QUAIS AS PARCELAS DISCRIMINADAS NO TERMO DE RESCISÃO.

2. Ante os termos do acórdão regional recorrido, não é possível aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.135/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. Configuradas a violação do art. 114 da CF/88 e a contrariedade ao Enunciado nº 123/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-629.006/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
RECORRIDO(S) : SUELI REBELLO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto aos temas "IPC de Junho de 1987" e "URP's de Abril e Maio de 1988" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, e para limitar a condenação à URP de abril e maio/88 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI1, bem como da jurisprudência pacífica do SFT sobre o tema, inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste referente ao IPC de junho de 1987.

URP DE ABRIL E MAIO/88. Segundo o item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, existe direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.612/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA BRITO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, determinar a exclusão, da condenação, da verba assim discriminada.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST é enfático ao afirmar que, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Se apenas o requisito referente à hipossuficiência for satisfeito, os honorários são indevidos.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-631.084/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRIDO(S) : BELLA LASEVITCH E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da FUNCEF e da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-EMPREGADOS QUE JÁ PERCEBIAM O BENEFÍCIO.

Recurso de Revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-637.631/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto às horas extras de motorista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos. Vencido o Exmº Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO. DIREITO A HORAS EXTRAS. Aparelhos eletrônicos instalados no veículo para acompanhamento da quilometragem ou trajeto percorrido pelo caminhão não são meios eficazes para o controle de jornada do empregado motorista que exerce suas atividades externas, visto que não se destinam a essa finalidade. Sendo, portanto, ineficaz o controle de jornada, não há como afastar o empregado da exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.969/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO MEIRELES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o recurso de revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-643.472/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGANTE : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Verificado que a alegação de omissão no julgado é, em verdade, uma tentativa de dar aos embargos de declaração efeito infringente, buscando hostilizar as razões de decidir do acórdão espostas no acórdão embargado, não há como se prestigiar os declaratórios. Embargos de declaração REJEITADOS.

Processo : RR-645.390/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ ERNESTO DO VALLE GADELHA
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. AMPLITUDE DA QUITAÇÃO. O reclamante interpôs seu Recurso de Revista com espeque apenas na primeira hipótese prevista no art. 896 da CLT, de divergência pretoriana em torno da interpretação de lei federal. Incide, a propósito, o Enunciado n.º 296/TST, à sua admissão. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-659.540/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários que, no âmbito do processo do trabalho, revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Para habilitar-se ao benefício, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber mensalmente, importância inferior à mínima legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Enunciados 219 e 329 da Súmula de Jurisprudência do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-660.151/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA GUERREIRO
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-666.502/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CAROLINA RAQUEL LEITE DINIZ
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos Embargos e rejeitá-los, aplicando à Embargante multa por protelação do feito.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos quando não há omissão ou matéria a ser prequestionada na decisão revisanda, limitando-se a Embargante a repetir os argumentos lançados na Revista, remédio processual de teleologia diversa da de Embargos Declaratórios. Infundados e protelatórios os Embargos, aplica-se o disposto no artigo 538 do CPC, parágrafo único.

PROCESSO : RR-666.904/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que dava provimento para julgar improcedente o pedido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Deferida juntada de voto vencido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS DO CONTRATO DE TRABALHO. A renúncia, expressão da autonomia da vontade, consiste na abdicção de direito por seu titular, sem que se lhe atribua, a título de compensação ou contraprestação, qualquer vantagem econômica. Não se confunde com a transação, instituto em que há direito controverso e compõem-se os interesses com renúncia ou sacrifício de uma ou de ambas as partes. O princípio geral da renunciabilidade pode sofrer restrições motivadas por circunstâncias específicas que impeçam ou limitem o exercício da autonomia, principalmente no direito do trabalho, em que há fatores básicos que atuam contra a livre admissão da renúncia. Em pactuação que objetiva incentivar o empregado à aposentadoria, cláusula expressa de renúncia genérica a quaisquer possíveis direitos decorrentes do contrato de trabalho rescindido peca pela generalidade e por abranger, virtualmente, PARCELAS DE CUNHO ALIMENTAR.

Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-672.529/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : TUTELA LUBRIFICANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA SILVA MEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA QUE TAMBÉM EXERCE OUTRA FUNÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a ementa transcrita para demonstrar o dissenso jurisprudencial não abranger a todos.

PROCESSO : RR-676.261/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MAURO HORTA MAIA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORA EXTRAS. Em face de sua natureza salarial, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Incidência do Enunciado 264 do TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.092/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : OLGA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para a reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1.

EMENTA: 1. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA O DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. CRITÉRIO A SER OBSERVADO.

Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o regular processamento do Recurso de Revista.

2. DO RECURSO DE REVISTA

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1. É pacífica a orientação do TST no sentido de que os descontos legais, em especial os de ordem tributária decorrentes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir no momento em que os valores forem pagos ou se tornarem disponíveis. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-680.927/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO
ADVOGADO : DR. HALEN HELY SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MULTA PREVISTA NO ART. 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

A decisão que confirma a incidência da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, não incorre em violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, especialmente porque, em seu fundamento, diz do acerto da rejeição dos embargos de declaração. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-691.755/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : ELIAS SUAID
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A simples alegação da existência de decisões diferentes, pelo mesmo Tribunal, em julgamentos que envolviam situações idênticas, mormente quando feito somente em embargos de declaração, não evidencia ofensa direta ao que dispõe o art. 896, § 3º, da CLT e o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-691.933/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ILSON CARLOS TRANCOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: a) devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342; b) descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação de disposição legal; c) honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as parcelas de devolução de descontos a título de seguro de vida e honorários advocatícios e, ainda, determinar o recolhimento dos descontos legais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **EMENTA:** DEVOUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. LICITUDE.

Nos termos do Enunciado nº 342 deste Tribunal Superior, são lícitos os descontos salariais efetuados pelo empregador, a título de seguro de vida, com autorização, prévia e por escrito, do empregado, sem coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, não afrontando, portanto, o disposto no art. 462 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Dá-se provimento ao apelo para determinar que o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do Reclamante oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos das OJ's nºs 32 e 228 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

Estando a decisão recorrida em conflito com o disposto nos Enunciados nºs 219 e 329, cabível a reforma.

Recurso de Revista conhecido e provido, nesses temas.

PROCESSO : RR-693.199/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARMEM CÉLIA SOARES PONTES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CHARLES SOBREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", busca evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante, levando ao surgimento do chamado "efeito CASCATA", COM REFLEXOS EM TODA A ECONOMIA NACIONAL. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-696.387/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPACHO. RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.

Embora a lei processual tenha aplicação imediata e alcance os processos em curso, não é permitido ao juiz ou tribunal ignorar que a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois caracterizam atos jurídicos (processuais) perfeitos e acabados. A novel lei, material ou processual, não pode ser aplicada retroativamente e seus efeitos alcançarão ato processual já executado, ao contrário do que entendeu o juízo *a quo* ao despachar o recurso de revista segundo o rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000. Hipótese em que, se os requisitos legais de admissibilidade foram observados na Revista, é questão a ser examinada em sede de Agravo, de modo que não existe nulidade a ser decretada, ante os princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo, restando incólume o dispositivo apontado como violado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que o Reclamado, tomador de serviços, deve ser responsabilizado subsidiariamente, conforme disposto no Enunciado nº 331, IV, do TST, incidente o óbice contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-697.144/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : CORINA PEIXOTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja procedida via precatório.

EMENTA: FUNDAÇÃO PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO. Fundação instituída mantida pelo Poder Público submetem-se à execução mediante precatório, na forma determinada pelo art. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-698.027/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMIRA MARIA MERH ROMÃO DE VITA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional com base na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova, além da ausência de questionamento sobre a matéria, a condenação teve embasamento na prova testemunhal produzida pela Reclamante, pelo que não há falar em violação de texto legal.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Por divergência jurisprudencial a Revista não se viabiliza. Os arestos não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, incidindo, dessa maneira, os Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. Os outros paradigmas são oriundos de Turma do TST, ataindo o óbice do art. 896, alínea 'a', da CLT, ou tratam da matéria à luz do PAT, aspecto não enfrentado pelo TRT de origem.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-698.698/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : CID ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de Declaração rejeitados, por inexistentes as contradições apontadas.

PROCESSO : RR-699.587/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, restabelecer a sentença, no particular, para que se proceda à retenção do Imposto de Renda nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Os valores devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701.271/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO LEVINDO COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PANCINI

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hesos os arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT quando é claro e expreso o pronunciamento do Tribunal Regional acerca das questões ditas omisissas. Quanto aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88; e 458, II, do CPC, não são passíveis de exame para demonstrar negativa de prestação jurisdicional, consoante jurisprudência desta Corte objeto da OJ nº 115/SBDI-1.

2. PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, a, DA CF/88.

Incabível recurso de revista de decisão que está em consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, no caso o Enunciado nº 268, conforme previsto no Enunciado nº 333 desta Corte, e no ART. 896, §§ 4º e 5º, DA CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701.696/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : SEVERINO RAMOS LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por atrito com a Orientação Jurisprudencial 6 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau quanto à procedência do pagamento do adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05h. Invertido o ônus das custas quanto às custas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Cumprida integralmente a jornada no período noturno, havendo prorrogação, é devido o respectivo adicional também quanto às horas prorrogadas, segundo a exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 6 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-702.115/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : ARTUR EBERHARDT S. A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.573/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAIE OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SENALBA/RO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar as preliminares, argüidas em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO, ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA. Tem fé pública certidão oficial em que se atesta que os traslados de peças do processo conferem com o original, nos termos do art. 365 do CPC, com presunção de veracidade, inexistindo indícios que as infirme. **DESERÇÃO. DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-MINUTA. DEPÓSITO. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS.** Violação de dispositivo de lei não demonstrada. **ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DE 1%.** Matéria preclusa (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.796/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO FLORIPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.

EMENTA: TELEMAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Regular o depósito recursal quando o Recorrente opta por depositar o valor remanescente da condenação em relação ao Recurso Ordinário, ao invés de observar os limites legais para cada recurso, no caso do Ordinário e o de Revista, o que é permitido pela Instrução Normativa/TST nº 3/93, item II, a e b. Rejeitada a preliminar suscitada.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ilesos os arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT quando é claro e expresso o pronunciamento do Tribunal Regional acerca das questões ditas omisissas. Quanto aos arts. 515 e 516, do CPC, não são passíveis de exame para demonstrar negativa de prestação jurisdiccional, consoante jurisprudência desta Corte objeto da OJ nº 115/SBDI-1.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O primeiro aresto colacionado não atende o requisito da especificidade, porquanto as premissas fáticas não se revelam idênticas às do presente caso. Quanto ao segundo aresto, sendo oriundo desta Corte em julgamento de Recurso de Revista, não atende o disposto no art. 896, a, da CLT. Ademais, o não enquadramento da atividade do Reclamante, bem como do seu local de trabalho, nos parâmetros definidos pelo Decreto nº 93.412/86, conforme pretende a Reclamada, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável consoante os termos do Enunciado nº 126/TST.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Imprescindível o prequestionamento das violações apontadas para que esta Corte possa emitir pronunciamento sobre a matéria (Enunciado nº 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710.097/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA FONSECA MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA A NORMA LEGAL. QUESTÃO SUPERADA PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista se o v. acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ Nº 241, da SDI1), o que, por conseguinte, afasta a ofensa de norma legal. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT, e do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-713.164/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO BERMUDEZ MIRANDA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que o agravante lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-720.883/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. MARISA ROCHA CARRETO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. A decisão agravada merece ser confirmada, quando seus fundamentos não são infirmados pelas razões expendidas pelos agravantes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-723.746/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : OLGA ÁLVARES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VAZ DE MELO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. EMPRESA PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.

O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Item nº 237 da Orientação JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-726.950/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAVES ROCHA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "prescrição - interrupção - ação anterior ajuizada por sindicato, considerado parte ilegítima ad causam" e "turnos ininterruptos de revezamento - pagamento do adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para, considerando não interrompido o prazo prescricional, declarar prescritas as parcelas anteriores a 12/02/1994. Prejudicado o exame do Recurso quanto ao tema "prescrição quinquenal - contagem". Vencido o Exmº Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIOR AJUZADA POR SINDICATO CONSIDERADO PARTE ILEGÍTIMA AD CAUSAM. A ação ajuizada por sindicato considerado parte ilegítima ad causam não interrompe a prescrição. Os efeitos específicos dos artigos 172, inciso I, do Código Civil e 219, in fine, do CPC somente são produzidos com relação ao substituído a quem poderia aproveitar o ajuizamento. Reconhecida a ilegitimidade do sindicato que se intitulou representante da categoria profissional a que pertence o reclamante, não se cogita de aplicação do Enunciado 268 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-727.149/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : ABRAÃO LINCOLN DO CARMO BATISTA
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Por não demonstrado que o v. acórdão regional tenha incorrido em afronta direta e literal de norma constitucional, resta incabível o seguimento do recurso de revista com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-727.202/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : WILSON ERNESTO BERTOLDO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "validade do acordo individual para compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos em face da desconsideração, pelo Regional, do acordo individual de compensação de jornada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. A SDI já firmou entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva dispondo em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.586/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDUARDO RAMIRES ALMERON
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação, julgando improcedente o pedido, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, o acréscimo legal sobre o FGTS incide apenas sobre o valor dos depósitos realizados após a jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-730.323/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUN ELIAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não foi indicada violação de dispositivo da Constituição Federal nas razões de recurso de revista. Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 266/TST e do previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-730.598/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDMAR BERNARDES
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Embargos de Declaração não conhecidos por intempestivos. Decisão contrária ao interesse da parte que não configura negativa de prestação jurisdiccional.

ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Adoção indevida pelo Juízo *a quo* do rito sumaríssimo que não se traduz em prejuízo, por ter sido a matéria que constitui objeto do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante examinada como se mantido fora O RITO ORDINÁRIO.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que contém respostas às questões manifestadas em embargos de declaração não se ressente dos vícios apontados. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

Recurso de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DECISÃO QUE SE FUNDA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. Não cabe, no julgamento de recurso de revista, a reapreciação da prova produzida, segundo orientação traçada pelo Enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência do TST. Violação a dispositivos da CLT, do CPC e da CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.407/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES ARCILA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. A decisão agravada deve ser mantida quando resultante de precisa avaliação dos pressupostos processuais do recurso denegado. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Hipótese em que incide a orientação expressa no Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.349/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : ESTELA MARIS VENUTTI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE
AGRAVADO(S) : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA B. B. BICKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Não merece provimento o agravo de instrumento quando o recurso de revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.366/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA SARAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A decisão que, afastando os óbices legais opostos, impõe à litisconsorte a responsabilidade subsidiária pela obrigação advinda de prestação de serviço que lhe beneficia, ajusta-se à jurisprudência consubstanciada no Enunciado 331, IV, desta Corte. Divergência jurisprudencial que se torna inócua ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Violações a dispositivo da Lei 8.666/93 e da Constituição que não se verificam.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Se a insalubridade em grau máximo constatada pela perícia decorre da exposição do trabalhador a ação de vários agentes insalutíferos, não estabelecem dissenso jurisprudencial arestos oriundos de julgamentos em que o exame se ateve a apenas um, ou alguns, desses agentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Somente quando a parte vencedora gozar desse benefício poderá haver condenação ao pagamento de honorários pelo patrocinador da causa, sempre em favor do Sindicato representante da categoria profissional.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : AIRR-735.428/2001.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO HORTÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - Não merece provimento o agravo de instrumento quando o recurso de revista encontra o óbice do Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-736.402/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
PROCURADOR : DR. CLÁUDIOPRENATO DO CANTO FARAG
RÉU : ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PERDA DO OBJETO. Ante a informação de que o processo principal sobre o qual incidia a cautelar já transitou em julgado, constata-se a ausência de interesse processual, por perda de objeto da ação, o que implica a sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR-736.960/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÉRICA CRISTINA NOVELLI
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional com base na prova testemunhal, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Quanto ao ônus da prova, além da ausência de prequestionamento sobre a matéria, a condenação teve embasamento na prova testemunhal produzida pela Reclamante, pelo que não há que se falar em violação de texto legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-737.139/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ABOUD
AGRAVADO(S) : JEFFERSON HERIVELTO JENSEN
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737.914/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERITINGA
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIQUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA DO BOM-SUCCESSO CORREA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a parte não consegue demonstrar o dissenso pretoriano, a violação de norma ordinária e/ou constitucional a respeito das matérias. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.116/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DANILO MANOEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON LEDOUX
ADVOGADO : DR. FLÁVIA KARINA DA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. Incabível o destrancamento do recurso de revista, quando o aresto trazido à colação é inservível, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT, bem como quando não haja indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado (Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI1, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-741.141/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ELIANA DE LOURDES CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. GEORGE WILTON TOLEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.



EMENTA: 1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Ante a divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal.

2. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Violação de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular. **Processo : AIRR-744.797/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDER FRANCO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI
AGRAVADO(S) : CIRANO JIM GALVES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS EM RECURSO DE REVISTA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos do Enunciado 333 desta Corte, é inadmissível o processamento do recurso de revista se v. acórdão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 226, da SDI1), o que afasta pretensa violação direta e literal de norma da Constituição, única hipótese de cabimento da revista na fase de execução de sentença (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-745.433/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ELZA JERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-747.316/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao Autor o ônus da prova relativo ao fato constitutivo do direito pretendido. Na falta de especificidade do aresto, o Enunciado nº 296 desta Corte incide prejudicialmente sobre o requisito de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.915/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SELETA PLUS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DELLA BETTA
ADVOGADO : DR. MARIA MARTHA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Inaplicável à massa falida a cominação imposta pelo art. 477, § 8º, da CLT, porquanto não pode haver responsabilidade pela inadimplência, mas mero impedimento de realizar qualquer pagamento, inclusive rescisório, fora do juízo falimentar.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-752.088/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : MATILDE PIMENTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. "O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". (Enunciado 356).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.636/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 752637/2001.1

Relator:Min. João Ghisleni Filho

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : VALMIR JOÃO PELOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-752.637/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

CORRE JUNTO: 752636/2001.8

Relator:Min. João Ghisleni Filho

RECORRENTE(S) : VALMIR JOÃO PELOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL.

"A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato." (Orientação Jurisprudencial nº 204 - SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS. CARGO CONFIANÇA DO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 62, II DA CLT. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.

Por aplicação do Enunciado 333 do TST, não se conhece do Recurso de Revista contra decisão proferida em consonância com atual, iterativa e notória Jurisprudência do TST.

Recurso de Revista nãoconhecido.

PROCESSO : AIRR-754.154/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : DOMINGA NILSE MIRANDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON KALIL
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MIZIARA BEZERRA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADAS. É inadmissível o recurso de revista quando verificado que a decisão regional está assente no conjunto fático-probatório dos autos, e não só os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, como a interpretação dada pelo Tribunal de origem ao dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipótese dos Enunciados 126, 221 e 296 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-755.082/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

AGRAVADO(S) : MARIA LÉA CAMPOS
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO.

A questão em torno da regularidade do cálculo de liquidação ficou circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de normas processuais de natureza infraconstitucional, inexistindo campo, por isso, para seu exame, pelo TST, em recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-755.182/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : LUÍS COUTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-755.245/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SETE LAGOAS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistindo o acórdão embargado omissão ou contradição, consoante os termos dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, resta inviável o sucesso dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-755.698/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. DEPÓSITOS DO FGTS. INOCORRÊNCIA. Resta inviável o processamento do recurso de revista, quando a parte não consegue demonstrar divergência jurisprudencial específica, bem como a violação de normas ordinárias e constitucionais a respeito da matéria. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DESCONTOS FISCAIS. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INEXISTENTES.** Inadmissível também quando a v. decisão hostilizada está ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST (Enunciados 126, 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial Nº 32 da SDI1, do TST), o que obsta a revista nos termos do Enunciado 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-756.350/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. A exigência de depósito recursal, quando já garantido o juízo pelo depósito do valor da obrigação executiva, constitui ofensa ao disposto no art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Interpretação QUE ENCONTRA FULCRO NO ITEM 189 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DESTA CORTE.

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno do feito ao juízo recorrido para julgamento do agravo de petição, como de direito.

PROCESSO : AIRR-757.243/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RINALDO VENTURINI
ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovada através de acórdão paradigmático que adote tese oposta a do julgado recorrido ao decidir sobre a mesma norma legal, embora idênticos os fatos que suportam as teses. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.233/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MIGUEL JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MOLINA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.238/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL REGO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Diferença a menor, alusiva ao depósito recursal, que não é ínfima e tinha expressão monetária à época da efetivação do depósito. Deserção confirmada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.240/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASSILIO
AGRAVADO(S) : HILDETE GOMES BONFIM
ADVOGADO : DR. SERGIO GOMES COSTA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-758.274/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALVANICE SILVA LINS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que o agravante lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.286/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DANIEL FELIPE CIDREIRA
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-760.571/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : TELERON BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO CORREIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-761.448/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : PEDRO PINHEIRO DUTRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.529/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RUDI VINÍCIUS ALVES ARMANI
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-761.849/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTONIO ANGELO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 736/2000.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-761.954/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO POMATELLI DE MORAES
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PDV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. HIPÓTESE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 207 DA SDI DESTA CORTE. RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À REFERIDA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURA ÓBICE À DENEGACÃO DA REVISTA. Não enseja recurso de revista o dissenso pretoriano baseado em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 207, da SDI1), ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e no Enunciado 333. Não prevalece o argumento de que a orientação jurisprudencial em questão é inservível como óbice ao recurso principal - só por ter sido publicada após a interposição da revista -, porquanto não incide à espécie o princípio da irretroatividade a que se sujeitam as normas legais, sendo a orientação jurisprudencial apenas a expressão da tendência predominante nesta Corte para julgar determinada matéria, uma vez que é oriunda dos precedentes exarados anteriormente no mesmo sentido do tema inserido. Entendimento consagrado pela SDI2 deste Tribunal Superior (ROAR-387.687/97, Relator Ministro FRANCISCO FAUSTO, DJ de 7/12/00). Agravo não provido.

PROCESSO : RR-762.268/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSIO
RECORRENTE(S) : GERALDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante por contrariedade ao inciso IV do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da União Federal no pólo passivo d'alide, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas da Obreira, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, tendo em vista o provimento da Revista da Reclamante, com o mesmo objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. A responsabilidade subsidiária de ente público, da administração direta ou indireta, em face do inadimplemento do empregador direto, ocorre da simples constatação de que o tomador de serviço foi beneficiado pelo trabalho do obreiro, nos termos da nova orientação contida no Enunciado nº 331/TST, no seu inciso IV, introduzida pela Resolução nº 96/00 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam PARTICIPADO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E CONSTEM TAMBÉM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL." Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, tendo em vista o provimento da Revista da Reclamante, com o mesmo objeto.



PROCESSO : AIRR-763.834/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO MARTINS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível o processamento do recurso de revista se o v. acórdão hostilizado está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 187, da SDI1), no que tange à dedução da primeira parcela do 13º salário pela URV (Lei Nº 8.880/94). Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-764.784/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : BERNADETE PEZZI TODESCHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DILSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos sem que o agravante lograsse infirmá-los.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-765.113/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-765.135/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.909/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : EDVALDO GREGÓRIO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Instância recursal de índole extraordinária compreende apenas recursos de estrito direito, não ensejando revisão do conjunto fático. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.389/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MAURÍCIO MELO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MANOEL J. P. NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstradas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CALCULO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.841/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : LADISLAU LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-769.140/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : ORCELINO SILVA SEVERO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los.
 Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.650/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S. A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA CARVALHO MATOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO FUNCIONAL E HORAS EXTRAS. Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e da prova. Diante disso, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido no despacho agravado, que deve ser mantido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.862/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : THEODORO SOARES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. Não tendo o v. acórdão regional adotado tese explícita acerca de questão suscitada na revista, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte Superior, é inviável o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-772.796/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.545/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : WALDEMIRO BRANDÃO MORAES
 ADVOGADA : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante não poderá fugir dos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser combatidos no objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece provimento o agravo de instrumento que reedita, *ipsis litteris*, os fundamentos do recurso de revista, sem combater os fundamentos do despacho agravado.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.547/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : GLADYS RAIMUNDA TRINDADE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que não é admitido por se encontrar a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). A aposentadoria espontânea extingue o Contrato de Trabalho. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779.365/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VILSON DOS SANTOS XAVIER
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE AQUINO BORGES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstrada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso desfundamentado (art. 896/CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-779.401/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CAMPELO MATA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:A unanimidade, acolher os embargos, em parte, para prestar esclarecimentos.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A irresignação da Embargante com os fundamentos espostos no v. acórdão embargado não caracteriza omissão. Todavia, para evitar a alegação de ofensa das normas legais e constitucionais elencadas pela parte nos embargos, de modo a não lhe criar óbice para se valer do recurso que entender cabível, acolhe-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EM PARTE, PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Processo : AIRR-782.087/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIO PERES LARA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE FERREIRA MAIA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON PEREIRA ORSINI
 ADVOGADO : DR. JEAN BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista às hipóteses de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta à Constituição da REPÚBLICA.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.389/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROGÉRIO ROQUE
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho por meio do qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.296/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WALNY SOUZA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JUAREZ NERI FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.450/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : SOARES MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ISMAEL MESSIAS LOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

É inviável caracterizar a divergência jurisprudencial em sede de Recurso de Revista com julgado oriundo da SDC do TST, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785.901/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Contrariedade ao Enunciado nº 214 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.215/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : RUBEM CERQUEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL SANTANA MÔNACO
 AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-786.617/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : OSVALDO RUFINO GUIMARÃES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal oriunda do Ministério da Fazenda não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.624/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ

ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-787.833/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : CESÁRIO DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADO : DR. AIRTON LUCENA BARRETO
 AGRAVADO(S) : ARLINDO DA EIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
 AGRAVADO(S) : KING RICHARD'S CONFEITARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : RR-787.925/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : RUDINALDO TEIXEIRA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a diferença do adicional de periculosidade incida sobre remuneração percebida pelo reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - EMPREGADOS DE ENERGIA ELÉTRICA - CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei 7.369/85 confere direito ao adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica, que trabalham em condições de risco, garantido-lhes o direito ao adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir da leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Não prevalece, portanto, no caso concreto, a orientação traçada pelo Enunciado 191 da Súmula de jurisprudência do TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

Processo : AIRR-787.933/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : LILIAN LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVANEVES

AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA

AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO a que se nega provimento, uma vez que não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento do Recurso de Revista, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-788.577/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO SOARES
 ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : D'PASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO BINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-788.706/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRENTE(S) : WALTER JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário do reclamante, quanto ao tema "Transação/renúncia", como entender de direito, observado o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Com o advento da Lei nº 9957/2000, instituiu-se o procedimento sumaríssimo, a ser observado pelos processos nos quais o valor da causa não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, na data do ajuizamento da reclamação.

Se a lei processual deve ter vigência imediata, por outro lado temos o princípio *tempus regit actum*, que incide na hipótese, pois lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde já se havia estabelecido o rito ordinário. Ou seja: exceto quanto às ações sujeitas aos procedimentos especiais e às da alçada prevista na lei nº 5584/70, nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (13 de março de 2000) o processo deverá observar o procedimento ordinário, sob pena de violação do princípio ao direito adquirido do reclamante, de ver a sua ação julgada segundo o procedimento já estabelecido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-789.122/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÁSSIO PINTO GOMES

ADVOGADO : DR. PAULO DIMAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-790.710/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : BANCO UNION S.A.C.A
 ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
 AGRAVADO(S) : GERSON VIEIRA CAMELO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Somente por meio do exame do contexto probatório seria possível o desate da controvérsia estabelecida em torno das funções desempenhadas. Recurso de Revista obstado com fundamento na orientação cristalizada no Enunciado 126 da Súmula do TST.

Agravo de Instrumento que não merece ser provido.

PROCESSO : AIRR-790.722/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE COM TRANSMISSÃO INCOMPLETA. A interposição de recurso via fac-símile, com transmissão incompleta, não serve para comprovar a tempestividade do original juntado após o término do oitavo LEGAL PARA SUA INTERPOSIÇÃO.

Processo : AIRR-791.267/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : REINALDO RUELA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI-GUAÇU LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão proferida em julgamento de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente pode ser atacada por meio de Recurso de Revista, se o Tribunal Regional incorrer em violação direta a dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST. Não impugnada no Recurso de Revista denegado a adoção do rito sumaríssimo, constitui inovação recursal o ataque desferido no Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-792.008/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : DEUTON JOSÉ PROTO DE SOUZA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto em processo de execução encontra óbice no Enunciado 266 do TST, uma vez que não restou configurada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.038/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : ÍTALO FRANCELLI
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Em se tratando de processo de rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista nas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Não estando presentes os elementos do referido dispositivo, é inviável a interposição para o TST do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.131/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.137/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARCOS CANTARUTTI ANSELMO
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-797.180/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : APARECIDO OLMEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-799.414/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
 ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta todos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista - art. 524, inciso II, do CPC.

PREQUESTIONAMENTO. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, conforme afirmou a decisão agravada, os argumentos apresentados pela reclamada em suas razões recursais - de que a substituição processual só é admissível em casos específicos, como o previsto no art. 3º da Lei 6.708/79, que assegura a percepção de valores salariais, e as hipóteses elencadas no Enunciado 310/TST - são inovatórios, tendo em vista que, na defesa, a arguição de ilegitimidade do sindicato para atuar como substituto processual se restringira tão-somente ao fato de que alguns dos substituídos tinham aderido ao Programa de Incentivo ao Desligamento, não pertencendo mais à categoria profissional defendida pela entidade sindical. A matéria, portanto, carece do necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799.430/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ALAMIR DE JESUS DA PAZ MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRES-

TAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TR. JUROS DE MORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAL E DE CAIXA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. RESARCIMENTO - IR E INSS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.990/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : JOSENIL TOBIAS DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de "não conhecimento do agravo por não preenchimento dos requisitos do art. 524, III, do CPC" e de "litigância de má-fé", argüidas em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL.

O agravo não merece conhecimento em face da ausência de traslado de peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-802.356/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GONCALVES
 AGRAVADO(S) : Z - DOZE AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA - CABIMENTO.

"Não ensejam Recursos de Revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.729/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : OSVANIL DANIEL DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY VALVERDE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando inexistente na petição do recurso de revista a data em que o apelo foi protocolizado (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-807.013/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
 AGRAVADO(S) : NILMAR CORRÊA MOUTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-807.859/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ABREU FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. DENNIS BORGES SANTANA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

PROCESSO : AIRR-808.269/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 AGRAVADO(S) : ROSELI CALLEGALIM DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. Matérias cuja reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.641/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 AGRAVANTE(S) : RACHEL DA ROCHA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a decisão regional está em consonância com orientação jurisprudencial do TST e o Recurso de Revista encontra o óbice do Enunciado 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.664/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO BILO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INCIDE, NA HIPÓTESE, O ÓBICE DOS ENUNCIADOS 126 E333 DO TST. MÚLTAS CONVENCIONAIS - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO RSR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal *a quo* afirmou que havia previsão a respeito do pagamento de horas extras em instrumento normativo e que até maio/95 houve pagamento de jornada suplementar sem que tivessem sido pagos os seus reflexos sobre o RSR, o que atrai, também aqui, a aplicação do Enunciado 126/TST. Ademais, a decisão recorrida não analisou os temas sob o enfoque dado pela reclamada em suas razões recursais, muito menos apreciou a questão à luz dos artigos 5º, II e LXXIV, da CF e 467 da CLT, tampouco dos Enunciados 330 e 60 do TST e não foram opostos embargos declaratórios de modo a provocar a sua manifestação neste sentido, restando, desta maneira, preclusa a apreciação das matérias, nos termos do Enunciado 297/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-809.688/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
 RECORRIDO(S) : GILSY PROCÓPIO
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos no Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir a condenação o pagamento da indenização do § 1º do art. 14 da Lei nº 8.036/90 e os honorários advocatícios, e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, com inversão do ônus das custas quanto às custas PROCESSUAIS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevido o pagamento de indenização legal em relação ao período anterior à aposentadoria. Cabe assinalar que a concessão de liminar, pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade, que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não torna sem efeito o entendimento lançado na OJ nº 177 da SBDI-1, porque, no caso, o *caput* do art. 453 consolidado, que proíbe o *accessio temporis*, não foi atingido.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.
Processo : AIRR-810.185/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CESAR LUZZI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-811.063/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
 AGRAVADO(S) : APARECIDA DONIZETE LOPES MESSIAS
 ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALILIS

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum.

Recurso examinado à luz do artigo 896 da CLT, afastada a restrição do § 6º, sem que reste caracterizado qualquer prejuízo. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA RURAL. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate envolve o reexame de fatos e provas.

PROCESSO : AIRR-811.068/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : HUGO MÁRCIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELAS VINCENDAS. Não há falar em violação à literalidade dos artigos 290 e 471 do CPC, isto porque a decisão recorrida deixou claro que não havia certeza quanto ao prosseguimento da empresa no procedimento de não considerar corretamente, no seu cálculo, o número de DSRs e feriados mensais. Frise-se que, perquirir, nesta fase processual, se a situação fática que originou o direito perseguido permaneceu imutável, conforme afirma o demandante, é inviável, nos termos do Enunciado 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do TST, encontrando o apelo óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.
AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-811.372/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ENCI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO QUADROS SOARES
 AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA COUTO
 AGRAVADO(S) : MÓDULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DA EXECUTADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.432/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALVERDE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.
 ADVOGADO : DR. GENTIL BORGES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O Regional apreciou o recurso ordinário do reclamante, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurgiu quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, vindo a fazê-lo somente na minuta do agravo, restando preclusa a apreciação da questão, nos termos do Enunciado 297/TST. Assim, em sendo a matéria debatida nos autos regida, essencialmente, por norma infraconstitucional, resta totalmente inviável a aferição de possível ofensa à Constituição Federal, além de não ter sido sequer apontada CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : AIRR-811.433/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS NEVES RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.1) NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de limitarem-se direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum.

1.2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Art. 896, §5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.527/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA THEODORO MACCARI LTDA
 ADVOGADO : DR. EDULBERTO BERGMANN
 AGRAVADO(S) : NELSI SABINO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PRAZO RECURSAL - FERIADO FORENSE.
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-811.612/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MANOEL VENTURA RICARDO
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE TÍQUETE-REFEIÇÃO E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-811.686/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A.
 ADVOGADA : DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDITO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ SCHILIPACKI
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se manda desfrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.687/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA C. DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOVENTIL JOSÉ MENDES
 ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO 16 do TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.446/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR MOTA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM PORTO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-812.581/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ODETE AMARO DOS SANTOS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.1. PRELIMINARMENTE, QUANTO À NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/00 criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas cujo valor não excedesse quarenta vezes o salário mínimo em vigor, não revogando, contudo, o rito ordinário trabalhista. Desta forma, não incide, na hipótese vertente, o princípio da imediata aplicação da lei processual e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida Lei passou a vigorar, sob pena de se limitar os direitos já assegurados às partes quando do ajuizamento de reclamação sob as regras do procedimento comum.

No presente caso, contudo, verificando-se que o Regional analisou detidamente as matérias de mérito trazidas a exame no apelo, expandindo inclusive tese jurídica acerca da sua razão de decidir, não haverá qualquer prejuízo à parte se, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, restabelecer-se o rito ordinário no presente processo.

1.2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos que se refere o reclamado na revista se referem àqueles opostos da decisão vestibular. Sendo assim, correta a decisão proferida pelo TRT com base no Enunciado 184/TST, segundo o qual, não havendo a oposição de embargos do acórdão regional, preclusa a pretensão de ver a prejudicial analisada perante esta instância extraordinária. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPs.** Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar as violações ou as divergências jurisprudenciais em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento, quanto ao tema, por estar a decisão regional afinada com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234, da Eg. SDI/TST. **GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.** Matéria dirimida com base nos elementos de prova dos autos, cuja REFORMA DA DECISÃO ESBARRA NO ÓBICE DO ENUNCIADO 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : ED-RR-142/2002.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ EVARISTO DANTAS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-628/2002.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA COLOMBO FABRIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEIO DE DEFESA. Inexiste a nulidade alegada. Ademais, a decisão recorrida está conforme o Enunciado 16/TST, segundo o qual se presume recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. Desta forma, em se tratando de uma presunção relativa, pode e deve a parte fazer prova de que a correspondência chegou às suas mãos decorridas mais de quarenta e oito horas, não havendo indicação nos autos de que a reclamante tenha se desincumbido do ônus que lhe compete.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : AMILTAIR DIMAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MAGALI FERREIRA PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PRONÇA NEVES
 AGRAVADO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. OPERADORA DE "TELEMARKETING" - EQUIPARAÇÃO À TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA - NÃO CABIMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o exame do Recurso de Revista envolve a análise de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2002.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CHAGAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. O Reclamante não logrou comprovar a divergência jurisprudencial com o aresto transcrito, eis que in específico, nos termos do Enunciado 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.419/2002.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : THEREZA SOUZA LOPES
 ADVOGADOS : DRS. WAGNER LACERDA DE MATOS E LUIZ FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FILADELFO ALVES
 ADVOGADO : DR. ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST

Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista discute matéria envolvendo o reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EGEP - EMPRESA GERAL DE ESTUDOS E PROJETOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : RAFAEL GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST

Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista discute matéria envolvendo o reexame de fatos e provas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2002.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA FORTES
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
 AGRAVADO(S) : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S. A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO AO DIGITADOR. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o exame do Recurso de Revista envolve a análise de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ELFRIDA DE JESUS SILVA
 ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
 AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o exame do Recurso de Revista envolve a análise de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA BADDINI PINHATA
 ADVOGADA : DRA. NEUSA VOLTOLINI
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Não se vislumbra violação de preceito legal, quando a dissolução contratual se concretiza por iniciativa livre do trabalhador, aderindo a plano de demissão voluntária imotivada, cujos efeitos valida a renúncia à garantia de emprego em razão do recebimento de vantagens oriundas de sua adesão. Em tal caso, impossível condenar-se o empregador por fato a que não deu causa, remanescendo toda a responsabilidade com o empregado, quando, desinteressando-se, assume os riscos da perda do emprego.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2002.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO GOUVEIRA SALGADO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PREVISTA EM CLAUSULA NORMATIVA - DIREITO ADQUIRIDO. A matéria se restringe à interpretação de cláusula de convenção coletiva, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição da Corte Trabalhista Regional (art. 896, "b", da CLT), além do que o art. 1º, §§1º e 2º, da Lei n.º 8.542/92, tido como violado, foi expressamente revogado pela Lei n.º 10.192/2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/1986.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AYRES BARBOSA TOLEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, contrariamente ao sustentado pela parte recorrente, verifica-se, dos acórdãos, que o Regional analisou a questão submetida ao seu crivofundamentando adequadamente a sua decisão. **ACORDO RELATIVO ÀS HORAS EXTRAS, PRECLUSÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Nos termos do Enunciado 266/TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, o que, *in casu*, não se verificou. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.987/2002.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : AMADOR BARREIRALUIZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" - NATUREZA SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Além de a decisão recorrida ter se lastreado na análise das provas dos autos (Enunciado 126/TST), o acórdão revelainterpretação razoável em torno do Acordo Coletivo 98/99 e dos dispositivos legais em questão, sendo que os reclamantes não lograram comprovar a divergência jurisprudencial em torno da matéria, tendo em vista que os arestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional. Incidência do Enunciado 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.003/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CLAUDETE SOARES DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-2.011/2002.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO POTÁSSIO
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E JUSTIÇA GRATUITA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses.

PROCESSO : AIRR-2.013/2002.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-2.019/2000.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CELSO MAURÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
 AGRAVADO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.028/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : ELISABETH DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

DECISÃO: Em, por maioria, conhecer do recurso quanto ao temaimpenhorabilidade dos bens da ECT, por violação ao TextoConstitucional, vencido o Ministro Rider Nogueira de Brito e, nomérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á naforma prevista no art. 730, incisos I e II do CPC, isto é, medianteprecatório-requisitório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Tendo em vista decisões recentes do E. STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL n.º 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o seu art. 100, acórdão regional que determina a execução de forma direta e não do regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA ECT. ART. 12 DO DL N.º 509/69. Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20-3-69, é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2002.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA JEFREMOVAS AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÍSSO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional manteve o indeferimento do pedido de liberação da penhora, por entender que a cisão parcial ocorrida com a empresa originariamente demandada e para a qual o reclamante trabalhou importou na responsabilidade solidária quanto à dívida reconhecida na presente ação, ainda que definida na fase de execução, a partir da interpretação dada aos artigos 10 e 448 da CLT e 233, "in fine", da Lei 6.404/76, não se podendo falar, portanto, em violação direta e literal do art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.508/2002.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO CORINO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST).

**Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.569/2002.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARGARIDO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.571/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. NILSON MACIEL DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ALTEMIR CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST.

Não ensina Recurso de Revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.907/2002.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : MARCELO MAGALHÃES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.908/2002.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : KÁTIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ÉPOCA PRÓPRIA PARA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos TERMOS DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.976/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SOLON DE ALMEIDA CUNHA
 EMBARGADO(A) : MOISÉS DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOSDECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão de matéria decidida pelas instâncias já percorridas, mormente se a decisão tiver sido proferida de acordo com o entendimento predominante no âmbito do TST acerca da matéria tratada nos autos, eis que os Embargos NÃO POSSUEM A NATUREZA INFRINGENTE PRETENDIDA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.045/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : NILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES
 AGRAVADO(S) : BANCO STOCK S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.034/2002.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST.

Não ensina Recurso de Revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.288/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGENOR ALENCAR E OUTRA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida limitou-se a interpretar o art. 35 do Regulamento do Fundo de Previdência dos Servidores do BNH, instituto que regula a complementação de aposentadoria dos ex-servidores do BNH, não tendo analisado o apelo à luz DOS ENUNCIADOS CITADOS E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS (INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST)

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.373/2002.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : AG LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : ALISSON DANIEL MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Quando a decisão regional mantém a sentença por seus próprios fundamentos, tanto no julgamento do recurso ordinário, quanto no julgamento de embargos declaratórios, não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a sentença não padece de quaisquer dos defeitos ensejadores dos embargos declaratórios. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.375/2002.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES ABELHA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
 AGRAVADO(S) : RUBENS ARANTES
 ADVOGADO : DR. GALDINO ANTÔNIO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : GLOBAL ARTES GRÁFICAS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida entendeu que não haveria necessidade de devolver os autos à origem, em respeito aos princípios da celeridade e da utilidade dos atos e eficiência do processo, porque não restou configurado prejuízo ao embargante e em virtude de as instâncias percorridas já terem adentrado no mérito da postulação. De resto, concluiu que o pedido de produção de prova além de ser inovatório era, de qualquer forma, irrelevante.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.552/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
 AGRAVADO(S) : FERNANDA DE FÁTIMA PIRES
 ADVOGADO : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA PENHORA E DA CITAÇÃO. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre o dispositivo constitucional tido por violado. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.574/2002.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LISBOA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.699/2002.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
 AGRAVADO(S) : DEJANIRA OLEGINI DIAS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. Não constam nos autos cópia das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão agravada, peças essenciais ao exame da controvérsia, por serem provas incontestáveis da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Restou inobservado o regramento consubstanciado no art. 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-4.766/2002.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILVANI ITAMAR SANTOS SOUZA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO 331/TST.

Não enseja Recurso de Revista decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.319/2002.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADEMILTON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Processo : AIRR-5.320/2002.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DILY
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO CAETANO MENEZES (ESPÓLIO DE) E OUTRA
 ADVOGADO : DR. DÉBORAH PICININ MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA CONTRADITA.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação constitucional, principal argumento utilizado na preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

PROCESSO : AIRR-5.442/2002.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ BARRETO
 ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E DIAS DE AFASTAMENTO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação legal ou divergência de julgados, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.599/2002.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : GUALTER LUIZ NUNES GOUVEIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 2/79. MATÉRIA INTERPRETATIVA. O Tribunal imprimiu razoável interpretação à Resolução 02/79 da empresa, atraindo a aplicação do Enunciado 221/TST, sendo que o reclamante não trouxe aresto válido no intuito de comprovar o dissenso de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.212/2002.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPs. O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.530/2002.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : RUBENS ROMEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GARCIA ESCANE
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. Não cabe recurso de revista para o reexame das provas produzidas nos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.494/2002.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES RIO AVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ART. 893, §1º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.782/2002.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CÉSAR DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO CAMPO GRANDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIAS GADIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 126/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-8.040/2002.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. YUKIO MAYEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto à luz do art. 896 da CLT.

HORAS IN ITINERE. A incompatibilidade de horário entre o transporte público e o início da jornada do empregado garante-lhe o cômputo do tempo gasto com o deslocamento na sua jornada de trabalho (entendimento consubstanciado no item nº 50 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte). Inadmissível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.042/2002.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY GODI
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. Não há falar em afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal *a quo* afastou a prescrição com fulcro nos arts. 172, V, e 173 do Código Civil, porque constatou que o Banco reconheceu, em 27.9.95, *sponte sua*, por meio do documento de fl. 56, que o reclamante fazia jus à promoção desde março/92, o que se traduzia em ato extrajudicial inequívoco, ocorrendo assim a interrupção da prescrição.

REENQUADRAMENTO. o Regional reconheceu o direito do reclamante às diferenças salariais com fundamento no reenquadramento e não em desvio funcional, "porque assentado em inequívoco reconhecimento extrajudicial do empregador (fl. 56)", documento que dá notícia acerca da existência de desvio de enquadramento, o que afasta a alegada afronta ao art. 1090 do Código Civil - não somente em razão da natureza fática da matéria (Enunciado 126/TST), mas também porque a questão não foi apreciada à luz deste dispositivo legal (Enunciado 297/TST) - e a apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI/TST, que trata especificamente de desvio funcional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.050/2002.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ARRUDA MARTINS
 ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto à luz do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso de revista interposto com fundamento apenas em divergência jurisprudencial, não ultrapassa a barreira da admissibilidade quando a divergência apresentada é oriunda do mesmo tribunal recorrido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.554/2002.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL. FGTS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.555/2002.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : DEISE DOS SANTOS NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. EMPREGADA GESTANTE - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE GARANTIA PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação legal ou constitucional ou divergência de teses.



PROCESSO : AIRR-9.047/2002.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : ZAQUEU DOS SANTOS DURÃES
 ADVOGADO : DR. OZIEL ARTUR BARROS BORGES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL. FIPs. O entendimento predominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 234 da SBDI-1, é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada nas FIPs, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Não há falar em violação legal nem em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.186/2002.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA PAMPAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS CORDEIRO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SDI/TST.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI/TST. Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.597/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VICTOR DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
 AGRAVADO(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Em negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, NOTURNAS E REDUZIDAS. SUPRESSÃO DE SALÁRIO. Incabível recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.698/2002.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : EDMUR FRALEONI
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação da ré em R\$5.000,00. A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$2.709,64. Assim, na interposição do Recurso de Revista, estava a Empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal, equivalente ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, ou ao valor equivalente ao *quantum* necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, como preceitua a Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Contudo, desse ônus a parte não se desincumbiu, depositando apenas R\$2.198,51, quando seriam necessários R\$2.290,36, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da REVISTA. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.706/2002.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : OSMAR BENTO ANACLETO
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo porquanto a análise das alegações da Reclamada remete ao conjunto probatório dos autos, incidindo o Enunciado nº 126/TST. Quanto ao ônus da prova, relativo ao intervalo intrajornada, INCIDE O ENUNCIADO Nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.120/2002.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA IMPERIAL DIESEL S.A. - VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOS GONDIM
 ADVOGADO : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.996/2002.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MIRIAM MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE DIAS DE MOURA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado, na hipótese.

AGRAVO DESPROVIMENTO.

PROCESSO : RR-364.987/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : RUBENS FIRMO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MACHIA PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista do Obreiro e conhecer da Revista do Reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se a dedução, dos créditos do Obreiro, de suas cotas nas contribuições previdenciárias e fiscais, conforme OJ-SDI-1 nº 228.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA

1. RECURSO DO RECLAMANTE

a) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declarada neste juízo extraordinário a nulidade da pré-contratação de horas extras, não restou omissão o juízo a quo que indeferiu o pleito de sobrelabor sob o fundamento de que o Obreiro detinha cargo de confiança, no período imprescrito. Revista não conhecida.

b) HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PERÍODO IMPRESCRITO. As razões recursais cingem-se à nulidade da pré-contratação de horas extras e à jornada reduzida de seis horas dos bancários, não enfrentando o cerne da fundamentação judicial acerca do cargo de confiança, o que afasta qualquer violação legal indicada e torna inespecíficos os arestos trazidos a lume. Apelo não conhecido.

2. RECURSO DO RECLAMADO

c) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência da OJ-SDI-1 nº 228. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-388.205/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : FLORACI FAORO BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Inexistindo vícios na decisão embargada, rejeitam-se os embargos de declaração opostos. Embargos de Declaração do reclamante e da reclamada rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-417.061/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JOEL DOMINGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Se o Tribunal Regional afirma, inclusive relacionando as datas, que o recurso ordinário foi interposto tempestivamente, VERIFICAR O CONTRÁRIO IMPLICARIA VALORAÇÃO DE PREMISAS FÁTICAS INSUSCETÍVEIS DE REVISÃO NESTA FASE. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-418.350/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CONRADO IANK
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-419.318/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO
 EMBARGADO(A) : WILMA SOARES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-419.427/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
 PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA ANSELMO TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo Reclamante, isento, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrado à condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO, EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO HORA. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários relativos ao número de trabalhadas, respeitado o salário-mínimo hora. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-423.331/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. MAURO EDEN MATTOS
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS LIMA RANGEL
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424.349/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JANE FÁTIMA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADAS. INADMISSIBILIDADE. Não evidenciadas a divergência jurisprudencial, a violação direta ao preceito constitucional e ao infraconstitucional, ante a inespecificidade do aresto trazido a cotejo (Enunciado 296 do TST), nem demonstrada a dissonância com o entendimento sumulado nesta Corte Superior (Enunciado 331, IV), não há como se admitir o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424.929/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO CAMPOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer das contra-razões por-existent e conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989 e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais diferenças salariais da condenação, bem como seus reflexos e determinar que apartir da vigência da Lei nº 8.177/91 os juros de mora sejam calculados de forma simples e não capitalizada.

EMENTA: CONTRA-RAZÕES INEXISTENTES. NÃO CONHECIMENTO. Não estando O SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES DEVIDAMENTE HABILITADO, AS MESMAS NÃO DEVEM SER CONHECIDAS.

HORAS EXTRAS/GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Envolvendo os temas horas extras e gratificação semestral, o reexame de fatos e provas, o recurso encontra óbice no Enunciado de Súmula 126. Recurso não conhecido.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava MERA EXPECTATIVA DE DIREITO QUANDO SUPRIMIDO PELA LEI Nº 7.730/89

Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS À DISPOSIÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idêntidos os fatos que as ensejaram, situação não consolidada na hipótese em que os paradigmas reproduzidos são inespecíficos. Revista não conhecida.

MULTA NORMATIVA. Além decarente de fundamentos, o apelo encontra óbice na OJ-SDI-1 239, o que impede ultrapasse a barreira do conhecimento. Não conhecido.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENTA E DA COTA PREVIDENCIÁRIA. Tendo o Regional adotado interpretação razoável sobre os dispositivos legais citados, inexistente a violação apontada, o que impede o conhecimento do Recurso de Revista no particular. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. Os arestos trazidos como paradigmas revelam interpretação diversa para o mesmo tema, pois a partir da edição da lei 8.177/91, os juros de mora, no percentual de 1%, devem ser contados de forma simples e não mais capitalizada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-425.000/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : TERESINHA OLIVEIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE.**

No v. acórdão embargado foram delineadas as premissas que fundamentam o julgamento, não havendo qualquer omissão a sanar, restando evidente o caráter infringente dos Embargos, que não se PRESTAM À REVISÃO OU ALTERAÇÃO DO JULGADO. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425.110/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA SANTOS LIMA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.361/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA BARROSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "AUTARQUIA FEDERAL - CUSTAS - DECRETO-LEI Nº 779/69", por violação do Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, e quanto ao tema "URP'S DE ABRIL E MAIO/88, por violação do Decreto-Lei nº 2.425/88, art. 1º, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder à Recorrente a prerrogativa do pagamento das custas processuais a final, na forma prescrita no Decreto-Lei nº 779/69 e, restringir a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trintaavos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em JUNHO E JULHO. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DECRETO-LEI Nº 779/69. AUTARQUIA.

O Decreto-Lei nº 779/69, que disciplina a remessa obrigatória das decisões proferidas pelas Varas contrariamente à União Federal, Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como suas autarquias e fundações públicas, permanece em pleno vigor, não havendo incompatibilidade com a Constituição de 1988. Em sendo assim, faz jus a Recorrente, Autarquia instituída e mantida pelo Poder Público, condição inclusive reconhecida pelo v. acórdão recorrido quando analisou a Remessa Oficial, às prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. **URPS DE ABRIL E MAIO/88.** A Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 79, da SBDI-1/TST reconhece apenas o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%, (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-425.439/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** Apresentando-se correta a decisão embargada, especialmente quanto aos fundamentos lançados, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-425.854/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : NERI ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.**

Não se conhece de Recurso de Revista quando: a) a decisão recorrida for proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, como, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI1; b) os arestos são inservíveis devido à natureza fática e interpretativa da matéria (Enunciados nºs 126 e 221); c) não restou observado o requisito do prequestionamento (ENUNCIADO Nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-427.006/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : DANIEL JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE SUPLEMENTAR EM VEÍCULO DE CARGA. A existência de tanque de combustível suplementar, para o consumo próprio de veículo de carga (caminhão), ainda que de capacidade superior a 200 litros, não autoriza pagamento do adicional de periculosidade. A situação típica, no caso, não se configura segundo a regulamentação contida na NR nº 16, item 16.6.1, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e decorrente do art. 193 da CLT. Também não se pode considerar de periculosidade a operação de transferência do conteúdo de um tanque para o outro, feita pela intervenção direta do motorista do veículo, porque ausente, na hipótese, o contato permanente com o combustível, COMO EXIGE A NORMA LEGAL CITADA. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-435.327/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ZIZETE NEVES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 243 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-435.573/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
EMBARGANTE : ROSSANA MARIA ZANOTTI NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. VALDIR VIEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada corretamente conheceu do Recurso de Revista, quanto ao tema Enquadramento Funcional, por violação ao art. 37, inciso II, da CF/88, que restou devidamente questionado pelo acórdão regional. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-438.939/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI
RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA ACCURTI PIRES
ADVOGADO : DR. ELZA BALTAZAR



DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista- apensas quanto ao tema “DESERÇÃO. DECRETO LEI Nº 779/69. FEBEM”, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, AFASTADA A DESERÇÃO, PARA QUE EXAMINE A REMESSA OFICIAL E O RECURSO ORDINÁRIO. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DECRETO LEI Nº 779/69. FEBEM.

O Decreto-Lei nº 779/69, que disciplina as remessas obrigatórias das decisões proferidas pelas Varas contrariamente à União Federal, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como as suas autarquias e fundações públicas, permanece em pleno vigor, não havendo incompatibilidade com a Constituição de 1988. Em sendo assim, faz jus a Recorrente, Fundação instituída e mantida pelo Poder Público, às prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-439.246/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
RECORRIDO(S) : CÉLIA AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - PROFESSOR. Não são aptos a autorizar o conhecimento do recurso de revista, arestos trazidos à colação para confronto de teses que não abordem com especificidade os fundamentos contidos na decisão recorrida (inteligência do Enunciado 296 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-441.515/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOURENÇO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Limitação de competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO EMPREGATÍCIO. A Justiça do Trabalho somente é competente para a execução de parcelas vencidas e vincendas decorrentes da relação de emprego. Limitação da execução, portanto, ao período antecedente à mudança de regime jurídico. Decisão regional que se mantém. **MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-443.390/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL PORFÍRIO NEVES
RECORRIDO(S) : MARIA OLENKA PORDEUS XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo o reclamado da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, o acréscimo do FGTS terá como base o valor dos depósitos realizados após a jubilação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-443.466/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO GONZAGA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : ED-RR-443.678/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : VANILDO PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.** Os embargos de declaração não visam a impugnação de decisões não transitadas em julgado. Eles têm um fim específico, conforme dispõem os arts. 897-A, CLT E 535, I E II, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PROCESSO : RR-446.306/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WAGNER ROCCO
ADVOGADO : DR. ADAIR PERES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à equiparação salarial, por dissenso interpretativo, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial decorrente da equiparação do salário do reclamante ao vencido pelo paradigma Dirceu Pereira Júnior.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330. Irresignação que não pode ser apreciada ante o silêncio do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado 297 do TST. **“EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. ART. 461 DA CLT.**

O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovada pertencem à mesma região metropolitana” (Orientação Jurisprudencial 252 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450.108/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO
RECORRIDO(S) : DAVID NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Unanimemente, em CONHECER DA REVISTA quanto aos temas “contagem minuto a minuto”, “base de cálculo do adicional de insalubridade” e “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, “descontos previdenciários e fiscais”, por afronta ao 114 da Constituição Federal e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo adicional de insalubridade; limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantou os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; para determinar as pertinentes deduções previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, como índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. **Não conhecido. REGIME COMPENSATÓRIO. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando a matéria, cujo reexame se pretende, não foi prequestionada, a ju-

risprudência trazida não é específica, a matéria fático-probatória há de ser revolvada e, ademais, o Tribunal Regional já definiu a questão na exata linha jurisprudencial desta Corte. Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST e Orientações Jurisprudenciais nºs 182 e 220 da SDI-I. **Recurso não admitido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.**

A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso admitido e provido. DOMINGOS TRABALHADOS.**

A leitura do art. 1º do Decreto nº 27048/49, que aprovou o Regulamento da Lei nº 605/49, conduz à conclusão de que o repouso deve ser concedido dentro da mesma semana, respeitando-se o período máximo de seis dias consecutivos de trabalho, sob pena de não se atingirem os objetivos para os quais foi o repouso estabelecido, quais sejam, amenizar a fadiga causada pela atividade laboral, proporcionar o convívio familiar e social e até mesmo propiciar um melhor rendimento no trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-I. **Recurso não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da CF/88 é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I.

Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.

Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.

A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : RR-451.498/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEVALDETE GOMES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLACIDO FERREIRA G. JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Violação de dispositivos constitucionais, de lei ordinária e divergência jurisprudencial não demonstradas. **MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Decisão regional em consonância com o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e no Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.418/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.260/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : VALDIR DE JESUS DE PAULA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto à forma de pagamento das horas in itinere, fixada em acordo coletivo, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas in itinere, e autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da fundamentação. À unanimidade, conhecer do recurso adesivo do reclamante apenas quanto ao enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS: HORAS IN ITINERE. DA VALIDADE DO ACORDO COLETIVO SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE.

Segundo a Constituição Federal é possível a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo qualquer mácula capaz de inquirir de nulidade a cláusula de ACORDO COLETIVO QUE LIMITA O PAGAMENTO DAS HORAS in itinere AO TEMPO EXCEDENTE A NOVENTA MINUTOS.

Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação as horas in itinere.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Consta da jurisprudência já consolidada desta Corte que nas decisões trabalhistas são devidas contribuições previdenciárias e de imposto de renda, nos termos do Provimento CGJT 03/84 e Lei 8.212/91 (OJ Nº 32 DA SDI/TST).

Recurso conhecido e provido.

II - DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO EM ATIVIDADE RURAL.

Sendo incontroverso que o empregado exercia função típica de rurícola na área de reflorestamento, a ele devem ser aplicadas as normas coletivas correspondentes ao sindicato dos trabalhadores rurais, ainda que a empresa empregadora desenvolva preponderantemente atividade industrial.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Decisão em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. O conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no artigo 896, § 4º, da CLT. Segundo Enunciado nº 333 do C. TST, não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não se vislumbra afronta direta e literal aos invocados arts. 133 da Constituição Federal, 4º e 11 da Lei 1.060/50, e art. 1º da Lei 7.115/83. **Não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-457.335/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : FLORIANO CORDEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo REVISIONAL.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-457.391/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOANI ALMEIDA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "Julgamento Extra Petita. Declaração de Existência de Vínculo Empregatício não Postulado na Inicial", por violação de dispositivos de leis, "Horas in itinere" - Acordo Coletivo de Trabalho. Validade" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) excluir da condenação o reconhecimento de vínculo empregatício do Reclamante com a primeira Reclamada (Klabin); 2) excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, além das pactuadas no acordo coletivo de trabalho; e, 3) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ENTRE PEDIDO E DECISÃO. Ofende a norma dos artigos 128 e 460, do CPC, a decisão do Tribunal Regional que afirma existente relação de emprego não postulada na inicial nem deferida na sentença, a qual encerra CONDENAÇÃO À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. VALIDADE.

É reconhecida pela Constituição Federal a validade de acordo coletivo de trabalho, celebrado com a participação do sindicato da categoria profissional, contendo cláusula que regulamenta o tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador e limita o pagamento das HORAS in itinere (ART. 7º, XXVI, DA CF/88).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457.395/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES XAVIER
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1 - Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: "horas extras - minuto a minuto", horas extras - divisor", "descontos previdenciários e fiscais", "auxílio-alimentação - integração" e dupla função - integração", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito: a) dar-lhe provimento para adaptar a condenação em horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem à jornada, aos termos da OJ nº 23 da SBDI-1; b) dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; c) negar-lhe provimento quanto aos demais temas conhecidos; 2 - Não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. (Orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST). Recurso Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "D" DO ARTIGO 652 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional foi claro ao afastar a aplicação da multa imposta na sentença, por ausência de previsão legal para o caso de descumprimento de obrigações trabalhistas, à exceção do art. 729 da CLT. A alínea "d" do artigo 652 da CLT não concede um "poder geral de multar", similar ao poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457.923/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
 RECORRIDO(S) : GUSTAVO AMARO DOS SANTOS FLHO
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial e violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 219, § 1º, do CPC, do recurso de revista e dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão, com inversão do ônus da submissão.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMANDA AJUIZADA EM 1987. NÃO INTERFERÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL FLUENTE A PARTIR DO DISTRATO EM 1990.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.518/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : GILBERTO MARCUCCI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes quanto ao tema "Incorporação de quintos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Se por um lado a pretensão diz respeito ao cômputo do período de serviço à época em que os Reclamantes eram celetistas, por certo é que os efeitos pretendidos são dirigidos ao âmbito administrativo. A Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI1 desta Corte é marco divisor, quando a pretensão sujeita-se a direitos previstos em legislação trabalhista, referente ao período anterior à instituição do regime jurídico único. No entanto, no particular, pretende-se a aplicação analógica de lei aplicável a servidor estatutário, com base em uma suposta isonomia colhida no artigo 39 da Carta Magna (na redação anterior à EC 19/98), que não suporta a reinvidicação. Recurso de revista dos Reclamantes não provido. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA A NORMAS ORDINÁRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO.** O v. acórdão regional que decidiu consoante iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ nº 45 da SDI1), bem como expresso tese interpretativa a respeito da matéria debatida não viola a literalidade de norma ordinária federal, nem constitucional. Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-463.998/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : WILSON ROMANO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, declarar, em preliminar agitada de ofício pelo Relator, a validade dos atos processuais atermados após a não-apreciação dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante, aí incluindo-se a certidão de expiração do prazo para interposição de recurso de revista por parte deste; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à ajuda-alimentação e à competência desta Especializada no tocante aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação as verbas relativas à integração de tal ajuda à remuneração e, declarando a competência desta Justiça Laboral, determinar que os descontos mencionados se efetuem consoante a Lei 8.212/91, o Provimento 03/84 e a OJ nº 228 da SDI-1 deste TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.

1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Sendo patente que as matérias abordadas nos embargos já se encontravam prequestionadas, revelando o nítido propósito de re-discussão da causa, correta a imposição de multa pelo Regional, pela utilização indevida dos EDs. Revista não conhecida.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão a quo de que caberia ao Autor a prova da identidade de função e ao Empregador a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial coaduna-se com os Enunciados 68 e 135 desta Corte Superior. A verificação do sucesso do primeiro e insucesso do segundo, em seus desideratos, não é cabível nesta sede (En. 126/TST). Revista não conhecida.

3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O onus probandi fora incorretamente distribuído, tendo o juízo a quo se convencido de que o Obreiro se desincumbira a contento da missão de provar o sobrelabor sem a respectiva contraprestação pecuniária. Revista não conhecida.

4. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O Reclamado atém-se à questão da validade do acordo tácito para a compensação de jornada, enquanto o Acórdão revisando, ante a análise fático-probatória, fundamenta a inexistência da própria compensação, tornando inespecíficos os arestos relativos à divergência. Revista não conhecida.

5. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. É pacífico o entendimento desta Corte de que a ajuda-alimentação não tem caráter salarial se o instrumento coletivo da categoria assim o dispuser, mormente no caso de bancário. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e provida.

6. ADICIONAL NOTURNO. Não sendo conhecido o Apelo quanto às horas extras, não há de se conhecer do mesmo quanto à verba em epígrafe, visto que as razões recursais remetem ao não-provimento das horas extraordinárias. Apelo não conhecido.

7. FGTS. AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. A incidência do FGTS sobre o aviso prévio, tal qual decidido, coaduna-se com o Enunciado nº 305 do TST, atraindo a incidência do § 5º do artigo 896 celetário. Revista não conhecida.



8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Após verificação das provas dos autos, que é soberana (En. 126/TST), decidiu-se em conformidade com os Enunciados 219 e 329 desta Corte. Apelo não conhecido.

9. CORREÇÃO MONETÁRIA. A única ementa colacionada, no intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, não atende aos requisitos do Enunciado 337 do TST. Revista não conhecida.

10. MULTA CONVENCIONAL. Não sendo conhecido o Apelo quanto às horas extras, resta devida a multa convencional, visto que a inadimplência daquelas verbas gera a obrigação de pagamento desta. Apelo não conhecido.

11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. É competente esta Especializada para julgar o pedido em tela, devendo os descontos ser efetuados de acordo com a Lei 8.212/91 e com o Provimento nº 03/84 da CGJT (OJ-228/SDI-1). Revista conhecida, por violação legal, e provida.

PROCESSO : RR-464.591/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ APARECIDA PUGLIESE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. LÚCIO HELENO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNA A SER FORMULADA A TESTEMUNHA. Matéria não examinada pelo Tribunal Regional. Ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que não se configura.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Registros dos cartões-ponto que tem seu valor probante infirmado pela prova testemunhal. Reexame da prova que não se coaduna com a natureza do recurso de revista. Enunciado 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante neste Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se abrigada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465.377/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : PETER RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. RENAN DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS SUSPEITAS. NULIDADE ARGÜIDA POR QUEM DEU CAUSA. ARTIGOS 796, ALÍNEA "B", DA CLT E 243, IN FINE, DO CPC. Se o reclamante apresenta rol de testemunhas consideradas suspeitas por serem suas inimigas, não pode alegar cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de substituição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-465.638/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JORGE WILLIAM NUNES CABRAL
 ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas nos temas "Ajuda-alimentação. Natureza jurídica" e "FGTS sobre Prêmio", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso do Reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão e determinar que às parcelas salariais incida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. NATU-REZA JURÍDICA. Se, mediante livre negociação, as categorias econômicas e profissionais instituem um benefício, **in casu** "ajuda-alimentação", e lhe atribuem a natureza jurídica indenizatória, tal avença encontra respaldo no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e deve ser prestigiada, a fim de que se estimule o uso dos instrumentos coletivos como meio de pacificar as relações trabalhistas. R ECURSO DE REVISTA DO R ECLAMANTE, CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO.

DIREITO DO TRABALHO E DIREITO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ Nº 124 da SDI1), a correção monetária sobre os débitos salariais deve ser feita pelo **ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** e não pelo do próprio mês trabalhado. Recurso de revista do Reclamado conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-465.987/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTONINHO CASAVECHIA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE.

1. A SDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual se faz necessário, para estabelecer a contrariedade ao Enunciado 330, que o Regional esclareça se houve ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão.

2. Ante os termos do acórdão regional recorrido, não é possível aferir a alegada contrariedade ao Enunciado 330 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.984/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO MARKIEWICZ
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição da ação, em virtude de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato de trabalho, e à nulidade do contrato de trabalho, em razão da ausência de concurso público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da ação, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma da disposição contida no art. 269, IV, do CPC, em relação às pretensões referentes ao primeiro contrato de trabalho e para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho realizado após a Constituição Federal/88, e inexistindo pretensão relativa a salário stricto sensu, excluir da condenação o pagamento de parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS SEGUNDO A CONTRAPRESTAÇÃO PACTUADA" (ENUNCIADO Nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-468.501/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 468500/1998.6
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FARIA ELIAS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 123/ TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o feito e, anulando os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo (art. 113, § 2º, CPC). Prejudicada a apreciação dos temas que remanescem na Revista, o apelado Ministério Público, bem como o exame do Agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Embora regimentalmente o Agravo de Instrumento tenha precedência na ordem de julgamento, em relação ao Recurso de Revista que com ele corre junto, tendo em vista a decisão a ser proferida no julgamento do Recurso de Revista, no sentido de se declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar o feito, com a anulação dos atos decisórios, inverte-se aqui a ordem de preferência, ditada pela PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO A SER DECIDIDA NA REVISTA, IMPORTANDO NA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL (ART. 106 CF/67). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Admissão de servidor feita sob a regência da Lei nº 1.770/84 do Município de Osasco. Ato irregular por descumprimento dos requisitos da referida lei, que regula o regime especial previsto na Constituição Federal de 1967 (art. 106). Irregularidade que não atrai a competência da Justiça do Trabalho para feito. Enunciado 123/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-470.880/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA AUXILIADORA CHARBEL JANQUES E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-RR-475.391/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO DDA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando se trata de tese inovatória, não articulada na Revista.

PROCESSO : RR-476.298/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JURACI PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 4

EMENTA: NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA. PEDIDO ALTERNATIVO NÃO EXAMINADO.

Os artigos 289 e 499, ambos do CPC, que embasam a Revista, não tratam da hipótese de nulidade por julgamento *citra petita*.

FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. O.J. nº 146 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-477.029/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JEOVANY MORAIS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INABILITADO AO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-478.308/1998.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa rescisória sobre os depósitos de FGTS.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - INDEVIDA. Não é devida a multa prevista no art. 477 da CLT sobre o valor do FGTS não depositado, na época própria. Trata-se de obrigação de natureza distinta das demais vinculadas à extinção do contrato de trabalho, cujo descumprimento implica sanção legal de outra ordem (artigos 15 e 22 de Lei 8.036/90).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-479.078/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO RAMOS BATISTA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO : DR. NELSON RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-480.768/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CAVALCANTI HENRIQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. DISPENSA DO INTERROGATÓRIO DAS PARTES. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA.

Não se sustenta a arguição de nulidade processual por restrição ao direito de ampla defesa, fundada na dispensa do interrogatório da parte contrária, quando a parte que invoca a nulidade, no caso a Reclamada, incumbia do ônus de provar o fato extintivo do direito do Reclamante - na espécie, a justa causa alegada - simplesmente desiste do depoimento das testemunhas que arrolou. A par disso, o Juízo de Primeiro Grau, como condutor do processo (CLT, art. 765), em decisão ratificada pelo Tribunal Regional, resolveu dispensar o depoimento de ambas as partes, não só do Reclamante, conforme lhe faculta o art. 848 consolidado, à vista das provas orais e documentais já produzidas. Tanto assim, que a Empresa não RECORREU DA DECISÃO QUE REFUTOU A ALEGAÇÃO DE DISPENSA MOTIVADA.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-481.017/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AROLDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER DA REVISTA quanto à "contagem minuto a minuto" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da fundamentação.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL.

Não merece ser admitido o recurso, por referir matéria não abordada no acórdão. Tal circunstância impossibilita o exame de admissibilidade pelos critérios do artigo 896 da CLT. Ademais, tem-se como impertinente a matéria invocada pela recorrente, pois o depósito recursal foi regularmente procedido, fazendo incidir a norma do art. 503 do CPC, segundo a qual a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Ocorrência da preclusão lógica.

Não conhecido.

HORAS EXTRAS.

A recorrente quanto à matéria titulada, limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados. A ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT obsta o conhecimento do recurso de revista interposto.

Não conhecido.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 360/TST. Desse modo, o recurso encontra, no particular, o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Os arestos inespecíficos (En. 296), e a mera referência às razões de sua insurgência não permitem o conhecimento do recurso de revista.

Recurso não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.

A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso admitido e provido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.

Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST.

Recurso admitido e provido.

REFLEXOS E DIFERENÇAS DE FGTS.

A reclamada limita-se a invocar o caráter acessório das parcelas tituladas e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais que entenda violados. O recurso nesses moldes não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, o que obsta o conhecimento do recurso de revista interposto.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-481.844/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. PAULA NELLY DIONIGI
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

RECORRIDO(S) : ELISAMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : APM DA EEPSP PROFESSOR PAULO ROBERTO FAGIONI
ADVOGADO : DR. INÊS LUYAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária de ente público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando inexistência de responsabilidade do Estado de São Paulo, determinar sua exclusão da lide, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Estado de São Paulo não pode ser responsabilizado pelos encargos trabalhistas oriundos da relação de emprego pactuada entre o Reclamante e a Associação de Pais e Mestres. A circunstância de que há repasse de verbas do Estado para o pagamento dos trabalhadores contratados, e o fato de que os serviços são prestados em escola pública estadual, não constituem, por si só, motivos para transferir ao Estado a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas dessas associações. É indispensável que as partes tivessem convenção neste sentido, ou que houvesse lei fixando a responsabilidade da Administração Pública, a teor do disposto no art. 896 do CÓDIGO CIVIL. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 185 DA SBDI-1)

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-482.488/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PALMARES - SAAE

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicada a apreciação do recurso de revista interposto pelo Reclamado, ante a identidade de matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AOS DIAS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do salário pactuado relativo ao nº de horas trabalhadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-483.062/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
RECORRIDO(S) : MANFRED HORST ROSENBLATT
ADVOGADA : DRA. MARCIA LEONORA SANTOSREGIS ORLANDINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao desprestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: FGTS, 13º SALÁRIO E FERIAS COM 1/3. DL 691/69.

O Regional examinou a questão à luz do Decreto-lei 691/69, adotando razoável interpretação do referido diploma legal, não se configurando as violações literais aos preceitos constitucionais e legais invocados pela parte. Incidência do óbice representado pelo En. 221 do TST. **Recurso de Revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : RR-484.201/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ÁLVARO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CAMARGO ANDRADE NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista, para, excluindo da condenação a URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Inexiste identidade entre dissídio coletivo e dissídio individual de modo a configurar-se coisa julgada do primeiro em relação ao segundo. São distintos as partes, a causa de pedir e o pedido. Reajuste automático decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488.463/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TSUJI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Desconto fiscal", por violação de lei ordinária e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que o tributo seja calculado e deduzidos dos créditos trabalhistas da Recorrida, conforme restar apurado em liquidação de sentença, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, segundo a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. BANCÁRIO. BANCO DO BRASIL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST. Inviável o reexame de fatos a respeito do exercício de função ou cargo comissionado (hipótese negada pelo Eg. Regional) PARA SE CHEGAR À APLICAÇÃO DA Orientação Jurisprudencial Nº 17 da SDI1 (Enunciado 126). **DESCONTO FISCAL. INCIDÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRABALHISTA APURADO EM DISSÍDIO INDIVIDUAL.** O Imposto sobre a Renda incide nos créditos apurados em processo trabalhista, na forma legal (OJ Nº 228 da SDI1). Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-488.793/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SHEILA CONCEIÇÃO DE MELLO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS



DECISÃO:Em, à unanimidade, REJEITAR a prefacial de não-conhecimento do Recurso argüida em contra-razões, e NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: PREFACIAL DE NÃO-CONHECIMENTO ARTICULADA EM CONTRA-RAZÕES. "DEPÓSITO RECURSAL RECEBIDO PELO PRÓPRIO BANCO-RECLAMADO. VALIDADE. Nos termos do Enunciado nº.217/TST, o credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova. O fato de a CEF ser o órgão gestor das contas vinculadas dos empregados não impede que o recebimento do depósito seja efetuado por OUTRA INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO..." RR-563184/99.9, DJ-01.6.2001, RELATOR MINISTRO RIDER DE BRITO

Deserção rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apresentando o Tribunal Regional do Trabalho entendimento expresso a respeito da matéria sob comento, tem-se por efetivada a prestação JURISDICIONAL.

Nulidade rejeitada.

PRESCRIÇÃO. Sem objeto o recurso, pois a sentença, mesmo que tenha sido de improcedência, declarou encobertas pela prescrição as parcelas anteriores a 05.10.1986. Mesmo que silente sobre o tema, o acórdão ao acolher alguns pontos do recurso da empregada, obviamente está restrito ao já decidido em 1º.grau, contra o que não houve insurgência.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-489.982/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ENOE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI - DR/MG
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.

Os arestos trazidos a confronto não aproveitam à recorrente, por não abrangerem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida, em especial a impossibilidade de aplicação dos instrumentos coletivos invocados pela reclamante em face da condição do SESI ser autarquia federal. Adota-se o entendimento do Enunciado nº 23 do C. TST. Também não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (En. nº 333 do C. TST).

Não conhecido do recurso de revista.

PROCESSO : RR-490.170/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS FONSECA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revistaapenas quanto à aposentadoria parcial, e dar-lhe provimento paraexcluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao períodoanterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício PREVIDENCIÁRIO." (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177DA SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-492.181/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO TOBIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo REVISIONAL. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-492.224/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SCHIRLE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, pordivergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.136/88 e, em consequência, excluir da condenação as diferenças salariaisdecorrentes da aplicação da referida lei. Fica prejudicado o exame dorecurso de revista interposto pelo Município de Araranguá.

EMENTA: "LEI MUNICIPAL Nº 1.136/88. CONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE SALARIAL. VINCULAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Viola o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal, Lei Municipal que defere reajuste salarial a servidor público vinculado ao piso nacional de salários" (Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - SBDI-2). RECURSO DE REVISTA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo : RR-492.452/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : DAVI ELIAS AMALFI MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANA HELENA MACHADO MAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. É DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS RELATIVOS AO NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito e não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários correspondentes ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-492.919/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOSLTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO MARIOTO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. PAULO GABRIEL

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão que caracteriza violação do disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-496.043/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : CLAUDINEY BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-496.536/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO:Em, à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, e autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da fundamentação.

EMENTA: ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 512 DA CLT.

A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do C. TST. Ademais a matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do art. 512 da CLT, cuja violação é alegada, o que obsta o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado 297 do C. TST.

Não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 310 DO C. TST.

Interpretação razoável de preceito de lei, que ainda não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a alegada violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado 221 do C. TST). Ademais, a matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do Enunciado nº 310 do C. TST, como alega a recorrente, mas sim, sob o prisma da norma contida no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, o que também obsta o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado 297 do C. TST.

Não conhecido.

PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TABELA DA SUNAMAM.

A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST). O aresto paradigma refere situação anterior à extinção da SUNAMAM e não aponta a existência de ajuste entre as partes sobre os valores devidos pelo trabalho prestado, revelando-se inespecífico (Enunciado 296 do C. TST).

Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Mesmo na vigência da CF/88 é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I. **Recurso de Revista conhecido**, por divergência jurisprudencial, e **provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : RR-497.270/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : SUZANA DA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS JAROLA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - BANESER

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO:DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao conhecimento daremessa ex officio, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, afim de que proceda o seu exame, como entender de direito. Prejudicadoo Recurso de Revista da Reclamada e não conhecidos os documentosapresentados pela Reclamada EMTel LTDA.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO QUE NÃO EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICAÇÃO.

De acordo com o art. 769 da CLT, somente nos casos omissos e quando houver compatibilidade, o direito processual civil poderá ser utilizado como fonte subsidiária do direito processual trabalhista. Como o Decreto Lei nº 779/69 constitui norma especial de aplicação na Justiça do Trabalho, a inexistência de omissão no processo trabalhista, afasta a incidência do art. 475 do CPC. Assim, não há que se falar em revogação do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 779/69, mas, sim, na sua observância. Dessa forma, CONSTITUI PRIVILEGIO DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO A REMESSA ex officio.

Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AG-AIRR-497.681/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : GERALDA DA SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão agravada, pois o Recurso de Embargos encontra óbice nos Enunciados 126, 221 e 337 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão agravada, pois o Recurso de Revista que o Agravo de Instrumento visa liberar encontra óbice nos Enunciados 126, 221 e 337 do TST.

PROCESSO : RR-498.908/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS BAHENA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto à forma de pagamento das horas in itinere, fixada em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. DA VALIDADE DO ACORDO COLETIVO SOBRE O PAGAMENTO. LIMITE DE TOLERÂNCIA.

Segundo a Constituição Federal é possível a flexibilização das normas laborais mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo qualquer mácula capaz de inquirir de nulidade a cláusula de ACORDO COLETIVO QUE LIMITA O PAGAMENTO DAS HORAS *in itinere* AO TEMPO EXCEDENTE A NOVENTA MINUTOS.

Recurso conhecido e provido, para excluir da condenação as horas in itinere.

PROCESSO : RR-498.978/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES VIANA
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema, Horas Extras - regime de compensação. Conhecer quanto aos temas minutos excedentes e antecedentes à jornada normal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as horas extras acolhidas até o limite de cinco minutos, conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Nos dias em que ultrapassado o limite supra será considerado como hora extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: I - REGIME DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. A decisão não alça conhecimento, por divergência, porque os arestos transcritos ou provêm de turma do TST, ou indicam publicação na Jurisprudência Informatizada Saraiva, fonte não oficial e repositório não autorizado de jurisprudência, conforme indicativo fornecido pelo TST. Óbice, respectivamente, no Enunciado nº 337/TST e artigo 896, letra a, da CLT. Também não será conhecida por violação aos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 e o § 2º, da CLT, visto que tais dispositivos, conquanto prevêm a desnecessidade da participação sindical para a validade do acordo de compensação, não tratam da hipótese de invalidação do regime de compensação em razão de ter havido trabalho em excesso, fora do regime de compensação. **Revista não conhecida.**

II - HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTECEDENTES E EXCEDENTES À DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO - Revista conhecida e provida para excluir da condenação as horas extras até o limite de cinco minutos conforme registros nos cartões de ponto, considerados estes os anteriores e posteriores ao horário normal de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

PROCESSO : ED-RR-499.651/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : ELZA BARBOSA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-507.212/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BASÍLIO DA COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação à norma constitucional, quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as pertinentes deduções previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deferimento de diferenças SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA E NOTÓRIA

jurisprudência desta Corte (OJ nº 125 da SDI (Subseção I)). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não admitido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.

Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST.

Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-507.261/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DIMAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER do recurso de revista da reclamada no que concerne à validade das normas coletivas que elastecem a jornada de seis horas relativas aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para excluir da condenação as horas extras após a 6ª. diária e 36ª. semanal, com adicional de 50% de segunda a sexta-feira e 100% em sábados compensados, domingos e feriados, com reflexos. À unanimidade, entender prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS QUE ELASTECEM A JORNADA DE SEIS HORAS. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XIV, prevê a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, e assegura a eventual negociação coletiva elastecendo a jornada além desse limite. Ocorrendo tal hipótese, conforme se constata no caso concreto, não cabe à Justiça do Trabalho perquirir acerca das suas vantagens e desvantagens, mas apenas prestigiar o que foi livremente estabelecido entre o sindicato profissional e a empresa, caso contrário implicaria afronta ao art. 7º, XIV e XXVI da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido nesse aspecto.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO INFRAPETITA.

Em face da reforma da decisão regional, quando se excluiu da condenação as horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, durante o período de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, resta prejudicado o apelo quanto aos adicionais, eis que acessório.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-508.264/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GODOI DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, na forma estabelecida no art. 113, §2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE OSASCO. LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84. ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A relação jurídica estabelecida entre o Município de Osasco e o Reclamante possui natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. Contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-510.144/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : NAZARÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-510.226/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 EMBARGANTE : AMADEU ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando NÃO SE ENCONTRAREM PRESENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES VENTILADAS NO ART. 535 DO CPC.

Processo : ED-RR-511.940/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : ALFREDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO ADMISSIBILIDADE** Não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não se prestam ao fim colimado pelo embargante, tendo em vista que jamais se poderá reexaminar a causa, pela via eleita, visando o acerto ou desacerto do julgado embargado, tornando o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-512.990/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANTO
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAYZAMATARO

RECORRIDO(S) : TEREZA APARECIDA DE ANDRADE MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso para determinar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da fundamentação.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



A questão suscitada foi enfrentada pelo Tribunal regional, que adotou tese explícita a respeito, o que afasta a alegada ofensa ao art. 832 da CLT. Tal norma foi observada pelo regional, que também respeitou as regras contidas no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e art. 458 do CPC. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, como o art. 818 da CLT e incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I do C. TST.

Não conheço. VÍNCULO DE EMPREGO.

A decisão regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista (En. 126 do TST). Diante do contexto fático-probatório, desservem para confronto os arestos paradigmáticos, eis que inespecíficos (En. 296 do TST), pois nada referem acerca da subordinação constatada pelo Tribunal regional, nem o trabalho em prédio de apartamentos residenciais, visto sob a ótica da Lei 2.757/56. A questão litigiosa foi solucionada mediante aplicação das normas atinentes à matéria, não constatada ofensa ao art. 3º da CLT.

Não conheço.

RESCISÃO CONTRATUAL

A matéria em destaque não se encontra prequestionada à luz dos preceitos invocados (v. arts. 818 e 832 da CLT), o que atrai o óbice objeto do Enunciado nº 297 do C. TST. Ademais, o regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos (Enunciado 126 do TST), o que também obsta o conhecimento do apelo.

Não conheço.

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.

Não merece ser conhecido o recurso, pois não foram abordadas expressamente no acórdão ora combatido as questões relativas ao reconhecimento do vínculo somente em Juízo, ou o não-pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, hipóteses invocadas em face dos arestos transcritos às fls. 136 e 137. Inespecíficos, portanto, os arestos transcritos o que obsta o conhecimento do apelo (En. 296 do C. TST). O Tribunal regional limitou-se a deferir a multa do § 8º do art. 477 da CLT em decorrência da despedida sem justa causa, reforçando a impossibilidade do conhecimento do recurso pelos critérios do artigo 896 da CLT.

Não conheço.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.

Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST.

Recurso admitido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-516.987/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 516988/1998.2
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MÁRCIA LYGIA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; por serem manifestamente protelatórios, aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.

Embargos de Declaração do acórdão que julgou os primeiros Embargos Declaratórios, os quais reafirmam questão não suscitada no Recurso de Revista, é infundado e protelatório, impondo a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-517.981/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ACIR LEMES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
RECORRIDO(S) : PERSIANAS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SERGIO GUBERT

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PREENSÃO. NÃO CONHECIMENTO. A parte que permite a sobrevivência de contradição no acórdão regional - porque não embargou de declaração oportunamente - não pode buscar, no recurso de revista, corrigir tal defeito do ato decisório de competência hierárquica inferior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520.131/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRENTE(S) : CLARICE CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de revista interposto pela reclamada e CONHECER PARCIALMENTE do recurso adesivo oferecido pelos reclamantes, no que pertine à diferença de multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial. No mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para determinar o pagamento de diferença de multa de 40% do FGTS, em razão do cômputo do período relativo ao aviso prévio indenizado, em valores que serão calculados em liquidação de sentença.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES HABILITATIVAS. Recurso de Revista não conhecido, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 296 do TST.

RECURSO ADESIVO DOS RECLAMANTES.

DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS CRÉDITOS RESCISÓRIOS PAGOS FORA DA ÉPOCA PRÓPRIA.

Recurso de Revista não conhecido, nos termos dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

INCIDÊNCIA DO FGTS COM A MULTA DE 40% SOBRE AS FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Recurso de Revista não conhecido, nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

Hipótese na qual a decisão prolatada pelo Regional, ao desconsiderar o período de aviso prévio indenizado no cômputo da multa de 40% do FGTS, incidiu em divergência jurisprudencial, seja pela dissonância com a ementa transcrita pelos recorrentes, ou com os termos do Enunciado nº 305 do TST, também invocado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525.793/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE FOGÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EUDES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU ROLIM JORGE BADRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Inadmissível o Recurso de Revista ante a não observância do pressuposto recursal do prequestionamento da matéria, visto que, na decisão impugnada, não foi adotada, explicitamente, tese a respeito da incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar lide em que se deduz pedido de indenização por dano moral, bem como nada há no v. acórdão sobre a falta de adequação entre pedido e DECISÃO, TAL COMO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA.

Não é cabível Recurso de Revista quando: a) ausente o requisito do prequestionamento da matéria relativa à dispensa de registro de ponto em razão do cargo de confiança (Enunciado nº 297/TST); b) a condenação em horas teve embasamento na prova testemunhal produzida, cujo reexame não é possível nesta fase recursal (Enunciado nº 126/TST); e c) o Tribunal Regional consigna que havia registro de cartão de ponto e não-comprovação do pagamento da jornada suplementar.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-528.266/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMARO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA A. M. F. DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, NÃO CONHECER do pedido de antecipação de tutela e da alegação de abuso de direito, formulados às fls. 513/516 pelo recorrido, por incabíveis. NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA.

EMENTA: DO ABUSO DE DIREITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

É inviável, em sede de recurso de revista, analisar-se acerca da alegação de abuso de direito de defesa formulado pelo recorrido em petição avulsa, juntada após transcorrido o prazo para apresentar contra-razões. O exame do pedido de tutela antecipada não é possível em instância extraordinária, ou em recurso de revista, que se restringe à análise de eventual violação à lei e à divergência jurisprudencial.

Não conheço dos pedidos formulados às fls. 513/516, por incabíveis.

DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV, LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Tribunal Regional decidiu a questão litigiosa com base em fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (En. 126 do C. TST).

Diante desse contexto fático-probatório, desservem para confronto os arestos paradigmáticos trazidos pela recorrente (En. nº 296 do C. TST).

Não conheço. GRUPO ECONÔMICO (CLT, ART. 2º, § 2º). CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os arestos trazidos para confronto não aproveitam à recorrente, seja porque inespecíficos, abordando situações diversas daquelas debatidas no acórdão, enquadrando-se na hipótese do Enunciado 296 do C. TST, seja por que oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, como Turmas do C. TST.

Não conheço.

PROCESSO : RR-528.525/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA ALVES
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a decisão hostilizada resolveu as questões federais fundando-se em notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Enunciado 333), não há falar-se em divergência jurisprudencial e VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-AG-AG-RR-529.166/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MAURI JOSÉ REVISAN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-529.467/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VICENTE PEGADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. INADMISSIBILIDADE. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-530.008/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ORVALINO MENDONÇA MALLET
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (OJ Nº 177 da SBDI/TST).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

Processo : RR-531.223/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GEDILSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem, declarar a validade dos descontos efetuados, em razão da devolução de cheques sem fundos, quando não atendidas as normas empresariais e coletivas.

EMENTA: FRENTISTA. DEVOUÇÃO DE CHEQUE. DESCONTOS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS INSCRITAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. A inobservância das exigências previstas em Convenção Coletiva atrai a possibilidade de descontos relativos a cheques devolvidos. Recurso de revista que se dá provimento.

PROCESSO : RR-531.643/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MILTON NUNES DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, admitir a Revista quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para fixar os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação do art. 114 da Constituição Federal; e, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as pertinentes deduções previdenciárias fiscais nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente aos meses de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o empregado não possuía subordinados, nem fidúcia especial que distingue o cargo de confiança bancário dos demais, não há que se ter por violado quaisquer dos artigos mencionados ou por contrariadas as súmulas invocadas ou ter-se por divergente os arestos apresentados nas razões do Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado n.º 126/TST. **Não conhecido.**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Matéria tipicamente de fato, que impede a reapreciação pela Corte Superior Trabalhista, em face do QUE ESTABELECE O ENUNCIADO Nº 126 DO TST.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.

Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.

A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. ENTENDIMENTO CONCENTRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-I. **RECURSO ADMITIDO E PROVIDO.**

Processo : RR-531.863/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARVALHO DA CÂMARA
 ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Matéria não apreciada pela r. decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297 do TST, ante a falta do devido prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.572/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ROSALIA ANDRUCHECEN STONOGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI DO TST).

“A determinação de supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já PERCEBIAM O BENEFÍCIO.”

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-535.289/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 EMBARGADO(A) : BRAULINO BELLARMINO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame da matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-536.400/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO HOLANDA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, **in casu**, as alíneas "a" e "c". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-536.664/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : IVONE LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

“ De acordo com art. 1316, IV, do CCB, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Desse modo, se a procuração que outorgou poderes ao substabelecido tem vigência limitada a 31.12.98, tem-se que a validade do substabelecimento que se originou dessa procuração está limitada ao mesmo período, por ser peça acessória do instrumento procuratório. Violação dos arts.895 da CLT, 36 e 38 do CPC e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista não Conhecido.” TST-RR-613922/1999 DJ 24.8.2001, relator Ministro Rider Nogueira de Brito.

Tal orientação pode ser aplicada ao presente caso, quando no instrumento de procuração consta como vigência o dia 31.5.1998 e o Recurso de Revista foi interposto dia 20.10.1998. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-537.352/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : AMÁLIA CORCINO LINDOLFO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA D'ANTA
 ADVOGADO : DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à Constituição (art. 37, II e § 2º) e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação ajustada, do mês de dezembro de 1996 e seis dias do mês de janeiro de 1997 e às diferenças desta retribuição em face do mínimo legal.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”. (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-538.489/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSENILTON FERREIRA NUNES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação ajustada em relação ao Salário Mínimo.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora” (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-539.834/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SUZANA DELFINO
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, declarar anulação do contrato de trabalho reconhecido entre as partes, com efeitos ex tunc, e, em consequência, excluir da condenação as verbas deferidas, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial. Ônus quanto às custas processuais invertido. Isenção, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, ante o provimento do Recurso da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO VÁLIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.448/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JONAS MOISÉS DOS REIS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ALMEIDA GUIMARÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho” por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O entendimento atual, notório e reiterado desta Corte Superior, consubstanciado no item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-540.674/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : DAHORTA ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FABIANO MAIA
 EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA APARECIDA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. ENALDO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existe omissão a ser sanada.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-541.129/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ABDALLA ABUCHACRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA PRETTO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. INADMISSIBILIDADE. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.340/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : ERNESTO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre as partes, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias do período anterior à aposentadoria. Esse o entendimento consubstanciado na O.J. nº 177 da SDI do TST. Incidência do óbice representado pelo Enunciado 333/TST.
Recurso de Revista de que não se conhece.
PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. Envolvendo a pretensão de participação no rateio dos lucros, no revolvimento da prova, torna-se inviável, a teor do Enunciado de Súmula 126, o conhecimento do RECURSO. NÃO CONHEÇO.

Processo: ED-RR-546.214/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS BUENO DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

PROCESSO : AIRR-547.004/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 547005/1999.1
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se considera apta a ensejar a revista a divergência ultrapassada por súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, bem como não há falar-se em violação direta e literal de normas ordinária e constitucional, em sede de recurso de revista, se a decisão encontra-se assente nos elementos fático-probatórios dos autos (Enunciado 126) e, ainda, é de cunho eminentemente interpretativo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-547.005/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 547004/1999.8
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, restabelecendo a r. sentença de fls. 22-25 (1º vol.).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORA TRABALHADA ACRESCIDO DO ADICIONAL RESPECTIVO. DEVIDAS. O Enunciado 360, do TST, é expresso no sentido de que o regime de revezamento detém jornada de seis horas, conforme artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, sendo devido, portanto, o pagamento de horas normais acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), quanto aquelas prestadas além da sexta diária, por aplicação do inciso XVI, do mesmo preceito maior. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-548.724/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : DALCA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do Artigo 477, § 8º DA CLT" POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A Lei nº 7.855, de 24.10.89, acrescentou, entre outros, os parágrafos 6º e 8º ao artigo 477 da CLT, estipulando, no § 6º (alíneas "a" e "b") os prazos para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação; e disciplinando, no § 8º, sobre a multa quando há inobservância dos prazos previstos no § 6º do artigo 477 da CLT, consignando que o empregador deverá pagar a multa ao empregado no valor de seu salário, devidamente corrigido pelo BTN, exceto se o obreiro, comprovadamente, der causa à mora.

O fato de o vínculo empregatício somente ter sido reconhecido judicialmente não isenta o empregador da multa rescisória em referência, uma vez que os efeitos de tal reconhecimento se dão *ex tunc*, ou seja, geram eficácia com retroação à data da contratação, sob pena de permitir ao empregador que simplesmente fraude a legislação trabalhista, por meio de contratação ilegal e aposta nas infundáveis discussões judiciais, ver-se beneficiado pela fixação do marco inicial para o pagamento da multa somente quando reconhecido judicialmente o vínculo de emprego. Se o liame empregatício foi reconhecido, é porque, na realidade, já existia e, assim, também as verbas deferidas em juízo. Ademais, o artigo 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito.

Recurso de revista parcialmente conhecido, todavia, não provido.

PROCESSO : RR-549.094/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DAVI QUARANTANI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER INTEGRALMENTE DO RECURSO DE REVISTA. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida integralmente.

PROCESSO : ED-RR-549.122/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. GIOVANI ZAMPROGNO GOZZI
 EMBARGANTE : RESTAURANTE CHINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EMITIDA PELA SECRETARIA DA VARA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DE VALOR INFERIOR.

A responsabilidade pelo correto recolhimento do valor relativo ao depósito recursal é do Reclamado Recorrente - parte interessada, e não da Secretaria da Vara. A parte é que deve zelar pelo correto preparo de seu recurso.

Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-549.670/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CARNEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação, excluindo da condenação o pagamento das verbas deferidas na segunda instância, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VI- GÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.

Nos termos do Enunciado nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-552.003/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : DR. JOEL JOÃO RUBERTI
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revistain- terpostos pelo Município de BOFETE E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DOTRABALHO. 2

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal". Decisão regional em consonância com a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-554.502/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IO- CE)
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (Orientação Jurisprudencial 125).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-555.482/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA BARBOSA
 ADOVADA : DRA. DEUSDETE GOMES DE BARROS
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNGHEL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e limitar a condenação ao pagamento de diferenças para o mínimo legal e a contraprestação ajustada relativa ao mês de novembro de 1995, de forma simples.

EMENTA:DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-564.425/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
 PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO RODRIGUES
 ADOVADA : DRA. MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de Declaração não é meio processual adequado para questionar matéria não veiculada no recurso de revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-564.489/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
 RECORRIDO(S) : ADELINO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. APARECIDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA
 ADOVADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas judiciais.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-567.928/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADOVADO : DR. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
 ADOVADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUIZ DANILO DE AZEVEDO
 ADOVADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revistaapenas quanto ao tema "descontos fiscais - competência", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, incidindo assim, o óbice contido no Enunciado nº 333/TST. **HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA.** Ofensa legal não configurada tendo em vista a ausência do prequestionamento dos dispositivos de lei apontados como violados (Enunciado nº 297/TST). **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Violação legal e divergência pretoriana não configuradas. Recurso de que se não conhece. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.** É competente a Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais dos valores recebidos pelo empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, desta Corte, devendo, para tanto, ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-568.693/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 RECORRENTE(S) : DENISE BOTELHO KNEUBIL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO:Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA ACERCA DE LEI MUNICIPAL. ART. 896, "B", DA CLT.

É incabível Recurso de Revista, a teor da alínea "b", do art. 896 da CLT, para dirimir divergência na interpretação de legislação municipal, cuja vigência está adstrita a jurisdição de um único Tribunal Regional do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.719/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : EUNÍZIA DANTAS COLARES
 ADOVADA : DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES REGO FIGUEIREDO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Verbo 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a competente para este fim, julgando prejudicado o exame do tema "Nulidade da contratação".

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor PÚBLICO temporário, admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual.

PROCESSO : RR-569.161/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
 RECORRIDO(S) : AGENOR MOREIRA
 ADOVADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RIO SUL PINTURAS E COBERTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária do dono da obra, por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com relação à Recorrente, ante sua ilegitimidade passiva.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569.272/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALOÍZIO SALVIANO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 ADOVADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. ODILON TRINDADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", restabelecer a Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços a tomadora responde subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ITEM IV, DO ENUNCIADO Nº 331, DO TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570.502/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : TECMAN MANUTENÇÃO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. A responsabilização subsidiária de sociedade de economia mista encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. (Enunciado nº 331, IV, do TST). **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

Processo : ED-RR-570.849/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ADRIENNE ATAÍDE ARANTES
 ADOVADO : DR. JOÃO HENRIQUE CAFÉ DES. NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE. PREQUESTIONAMENTO.** Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão quanto a tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar. A ausência desses defeitos na decisão embargada exclui a possibilidade de prequestionamento, que, de resto, não constitui objeto dos embargos de declaração, quanto muito, resulta do seu eventual acolhimento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-570.984/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
 ADOVADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MIRTES PAULA DE JESUS
 ADOVADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a retificação na CTPS da Recorrida da data de sua admissão para 8/11/89; o pagamento de horas extraordinárias e a dobra dos domingos e feriados trabalhados da admissão até janeiro de 1992 (que deverão ser remunerados segundo a prestação pactuada); as férias integrais do período 1989/90, além do adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias dos períodos de 1990/91, 1991/92; 13º salários integrais de 1990, 1991, além da fração de 2/12 (dois doze avos) relativa a 1989; adicional de insalubridade em grau máximo e sua integração na remuneração da Autora e repercussão sobre as demais verbas; integração do salário in natura à remuneração, com incidência sobre as demais verbas; bem como para limitar o recolhimento do FGTS ao período de 20/3/92 a 19/12/94.



EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC. O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-574.026/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI
 RECORRIDO(S) : EURÍPIDES PESQUEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SALLES FARRIA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. Segundo o entendimento desta Corte "o recurso de natureza extraordinária tem requisitos específicos para o seu conhecimento, quais sejam, a demonstração de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial, ou conflito com Verbetes desta Corte. Neste diapasão, é condição *sine qua non*, para o conhecimento do apelo revisoral, que a decisão regional tenha explicitado tese a respeito do tema nele articulado, para que o julgador tenha elementos para averiguação de caracterização de violação legal ou constitucional, divergência jurisprudencial, ou conflito com Enunciado deste Tribunal". (E-RR-299.640/96, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELOS. DJ de 11/6/99). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574.162/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS GESSOLO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO TADEU F. GALLI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a reintegrar o reclamante nos seus quadros nomeando emprego público, bem como ao pagamento dos salários e demais vantagens até a efetiva REINTEGRAÇÃO. CUSTAS INVERTIDAS. 10

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelsa Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido pelo reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo em vista que mencionada norma constitucional está inserida em seção cujos preceitos destinam-se tanto a servidores públicos estatutários quanto a celetistas.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-574.495/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
 ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI
 RECORRIDO(S) : THELMA SOARES SELEGATO MORAES
 ADVOGADO : DR. CLOVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Serra Azul por violação de norma da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação todas as parcelas deferidas, exceto o FGTS relativo ao período de regularidade da prestação laboral, ou seja de 1º/2/91 a 21/8/95.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO "EX TUNC". O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". RECURSO DE REVISTA PROVIDO EM PARTE.

Processo : RR-575.094/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO SISTEMA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 RECORRIDO(S) : MANOEL ANDERSON RODRIGUES DE MELO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.

Não cabe Recurso de Revista quando a questão for resolvida à luz dos fatos e provas constantes dos autos, a teor do disposto no Enunciado nº 126/TST. No caso, o Tribunal Regional considerou, com respaldo na prova testemunhal que, na função de auxiliar de auditor, o Reclamante não estava enquadrado nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, vez que ele não tinha nenhuma fidúcia especial que o diferenciava dos demais funcionários de seu setor, estando subordinado a uma chefia, exercendo atividades meramente técnicas.

REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 8.222/91.

Não se conhece de Revista, quando a decisão recorrida resolve determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Na hipótese, o Tribunal Regional solucionou essa parte da controvérsia mediante três fundamentos: a) o Reclamante tem direito a antecipação do reajuste bimestral de janeiro de 1992, vez que sua data-base é 1º de setembro; b) não houve contestação específica da pretensão deduzida na inicial; c) os documentos acostados aos autos pelo Reclamado não comprovam o pagamento da aludida antecipação salarial bimestral, pelo que não pode haver compensação ou eliminação em razão do reajuste quadrimestral estabelecido no art. 4º da Lei nº 8.222/91.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.133/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : LUCAS IZIDORO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação de lei, deixando de declarar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional tendo em visto o disposto no art. 249, § 2º, CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-575.399/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SEVERINA DA CONCEIÇÃO DE CASTRO ALVES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o Agravo de Petição da Recorrente como entender de direito.

EMENTA: DA DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO PELA PENHORA X EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola o inciso LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Iterativa, notória e atual jurisprudência - Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista - em execução - conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575.401/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
 RECORRIDO(S) : SILVANA DE SOUZA WESTPHALEN
 ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do 1º Recorrente, Banco Bandeirantes S/A, por divergência jurisprudencial, e do 2º Recorrente, Banco Banorte S/A, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que PROSSIGA NO EXAME DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMADOS, COMO ENTENDER DE DIREITO. 10

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA. VALIDADE.

A Lei nº 8.036/90 conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Os Bancos Reclamados, ao realizarem o depósito recursal em banco diverso (o primeiro recorrente - Banco Bandeirantes S/A, aliás, em seu próprio estabelecimento), indicaram o nome do Reclamante, a finalidade do depósito - interposição de recurso ordinário -, o número do processo e a CJJ de origem. Nesses moldes, o depósito recursal realizado atende ao sistema legal implantado com a Lei nº 8.036/90, quanto à realização do depósito na conta vinculada do FGTS. Recursos de Revista do Banco Bandeirantes S/A e do Banco BANORTE S/A CONHECIDOS E PROVIDOS.

Processo : AIRR-575.548/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma) Corre Junto: 575549/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MICICLEIDE FELIX DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA COSTA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO COMPROVADAS. Ausente o prequestionamento (Enunciado 297), mesmo em questão referente à incompetência absoluta (OJ Nº 62 da SDI1), não há falar-se em divergência jurisprudencial ou violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-575.573/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 575572/1999.9
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN FETTER MOLD
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : VIVALDO JOSÉ GASPAROTTO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a decisão hostilizada no recurso de revista encontra-se fundada em Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte (Enunciado 288), não há falar-se em violação de normas legais ordinárias e constitucionais. Aplicação do Enunciado 333. **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORA NO CCB ("ex re") E NO CPC ("ex persona"). REGRAS LEGAIS QUE SE COMPLEMENTAM. TODAVIA, SE A CORTE REGIONAL DECIDE COM FULCRO EM DISPOSITIVO DO CCB A PARTE NÃO PODE CREDENCIAR O RECURSO DE REVISTA EM DISPOSITIVO DO CPC.** Extraindo-se do teor do v. acórdão recorrido que a Corte Regional decidiu a questão federal apoiada nos arts. 955 e 960 do Cód. Civ. Bras., não é viável admitir-se a revista com FULCRO EM VIOLAÇÃO DO ART. 129 DO CÓD. PROC. CIV. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-576.155/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO PEIXE MANTA
ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do 1º Recorrente, Banco Bandeirantes S.A., por divergência jurisprudencial, e do 2º Recorrente, Banco Banorte S.A., por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame dos RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMADOS, COMO ENTENDER DE DIREITO. 10

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA. VALIDADE

A Lei nº 8.036/90 conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Os Bancos Reclamados, ao realizarem o depósito recursal em banco diverso (o primeiro recorrente - Banco Bandeirantes S.A., aliás, em seu próprio estabelecimento), indicaram o nome do Reclamante, a finalidade do depósito - interposição de recurso ordinário -, o número do processo e a CJJ de origem. Nesses moldes, o depósito recursal realizado atende ao sistema legal implantado com a Lei nº 8.036/90, quanto à realização do depósito na conta vinculada do FGTS. Recursos de Revista do Banco Bandeirantes S.A. e do Banco BANORTE S.A. CONHECIDOS E PROVIDOS.

Processo : RR-576.230/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Dos Efeitos da Aposentadoria Voluntária. Multa de 40% do FGTS" por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 453 da CLT, e "Dos Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os seguintes títulos: 1) multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; e, 2) o pagamento, como extras, dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, quando estes não ultrapassem o limite de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal do trabalho. Ultrapasando esse limite, será contada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A jurisprudência reiterada desta Corte firmou tese no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 177, da eg. SDI-1, *verbis*: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, INDEVIDA A MULTA DE 40% DO FGTS EM RAZÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST e art. 58 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 10243/2001, QUE ACRESCENTOU O § 1º).
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-576.446/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 576447/1999.4

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. É deserto o recurso que desconsidera o novo valor da condenação para fins de pagamento das custas processuais e do depósito recursal (Enunciados 25 e 128 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-576.447/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA) CORRE JUNTO: 576446/1999.0

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a execução direta contra a Reclamada-Recorrida, como previsto na CLT.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DIRETA. DEVIDA. O TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI1, entende que ser "*direta a execução contra APPA, Caixa Econômica do estado do Rio Grande do Sul, ECT e Minascaixa (§ 1º, do art. 173, da CF/88)*". Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-A-RR-577.221/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE LIMA CHAGAS
ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-577.295/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MULTICAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ
RECORRIDO(S) : RAILDO LUIZ SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA ABREU AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Demandada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO

A guia DARF apresentada pelo Recorrente para a comprovação do pagamento das custas processuais dentro do prazo legal e com a devida autenticação mecânica determina o reconhecimento de que foram observados os ditames do artigo 789, § 4º, da CLT. Deserção afirmada pelo Tribunal Regional que ora se afasta.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579.234/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNANI MARIMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a divergência suscitada é proveniente do Tribunal de origem, em desalinho com o artigo 896, "a", da CLT, e se as questões foram decididas à luz dos elementos probatórios dos autos e com fulcro em enunciado desta Corte, é inviável o conhecimento do recurso (Enunciados 126 e 333). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580.771/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA GERMELLO
ADVOGADO : DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a OJ 225 da SDI-1, responsabilizando a RFFSA pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se constata tenha havido a incompleta entrega da prestação jurisdicional.

O Regional discorreu longas teses acerca de todos os temas, até mesmo fundamentando com provas, DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RFFSA e FCA.

No Direito do Trabalho o conceito desucessão adquire contornos próprios tendo em vista o aspecto da atribuição de responsabilidade a quem auferir os lucros da atividade empresarial e o princípio protetorista que orienta as normas legais aplicáveis aos trabalhadores. Nesse sentido, o instituto da sucessão se resolve especificamente pela substituição, não da empresa, mas do empregador, que é o sujeito de direito, enquanto que a empresa é o objeto e se caracteriza por determinada prestação de serviço, visando ao lucro. Logo, o contrato de arrendamento cumulado com o de concessão de serviço público transfere à empresa cessionária a responsabilidade pelo pagamento de verbas trabalhistas dos empregados que a cessionária despede após o início dos referidos contratos.

Ressalvado o entendimento supra, aplico, por questão de política judiciária, a OJ 225 da SDI-1, no sentido de que responde a RFFSA, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos rescindidos após a entrada em vigor da concessão, caso dos autos.

Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e acolhido em parte.

PASSIVO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO.

A Corte Regional, com base nas provas coligidas no processo, concluiu ter restado demonstrado que não há prescrição a ser pronunciada. Em sendo assim, qualquer alteração do acórdão regional, no tocante à matéria, implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nessa fase recursal Enunciado 126 do TST.

Não conhecido.

DO PASSIVO TRABALHISTA.

O acórdão revisando teve fundamentação amparada na prova documental carreada aos autos de forma que o exame do acerto ou não do pagamento da parcela, depende da revisão probandi, procedimento, que encontra o óbice do Enunciado 126 do TST.

Não conhecido.

DA COMPENSAÇÃO.

O Recurso encontra-se desfundamentado e atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Os paradigmas colacionados, por sua vez, são, genéricos e inespecíficos para comprovar o dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-580.803/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ÂNGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER
RECORRIDO(S) : ANALDO GRACIOLI
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI

DECISÃO: à unanimidade, CONHECER do Recurso de Revista no que concerne à prescrição quinquenal e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por violação à norma constitucional; no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso para declarar coberto pela prescrição o período contratual anterior a 18.03.93, determinar a dedução das contribuições fiscais e previdenciárias, e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.**

Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-I, a contagem do prazo da prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato.

Recurso conhecido e provido.**ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS.**

Não se conhece de recurso de revista quando a matéria foi resolvida pelo Tribunal Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência das normas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.**

Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I. **Recurso admitido e provido.**

PROCESSO : RR-580.869/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZÁ GONÇALVES DE SANTA-NA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALZIRA MARIA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO.** Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, com sua nova redação, e do Enunciado nº 266/TST, não cabe recurso de revista contra decisões proferidas pelos tribunais regionais em execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim sendo, mostrar-se-á desfundamentado o APELO SE A PARTE NÃO INDICAR, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, VULNERAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581.616/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MADRUGA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ALMEIDA NEPOMUCENO NORAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e nãoconhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Verifico que a matéria suscitada abrange o mérito da demanda, e como tal será examinada.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PEDI. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

A adesão da autora ao plano de desligamento incentivado não resultou na quitação total ao contrato de trabalho em face das ressalvas efetuadas pelo sindicato obreiro no termo de rescisão contratual. Desta forma, o entendimento esposado no acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado de súmula no 330 do TST, o que atrai a incidência do § 5º do art. 896, da CLT. De igual forma incide, ainda, o óbice do En. 297/TST quanto aos diversos normativos indicados pelo recorrente, e o Enunciado 296 quanto aos arestos trazidos para cotejo. **NÃO CONHEÇO.**

DA EXCLUSÃO DOS BENEFÍCIOS DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO.

O Recurso no particular não ultrapassa os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, por estar desfundamentado.

NÃO CONHEÇO.**PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PEDI) - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS**

Também neste aspecto o recurso encontra-se desfundamentado tornando-se inviável o seu conhecimento.

NÃO CONHEÇO.**HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional, com base nas provas coligidas no processo, concluiu por serem devidas as horas extras em face da jornada trabalhada pelo recorrido.**NÃO CONHEÇO.****CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

PROCESSO : RR-581.819/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ELIZANDES MANSOUR ANDES
ADVOGADO : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de "Incompetência da Justiça do Trabalho", por contrariedade ao Verbete 123 da Súmula de Jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas e julgar prejudicado o exame do segundo tema recursal.

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO ADMITIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 1.674, DE 10/12/84, DO ESTADO DO AMAZONAS. NORMA LEGAL EDITADA COM APOIO NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para conciliar e julgar reclamação de servidor público temporário admitido sob a égide da Lei Nº 1.674, de 10/12/84, do Estado do Amazonas. Recurso de revista provido, declinando-se da competência em favor da Justiça Comum estadual. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-583.450/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MEIRE SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** Não se admite recurso de revista em que não é indicada com precisão a hipótese legal de seu cabimento - violação de norma ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.848/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTINHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer dos recursos. **EMENTA:DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297). Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-586.514/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MARIA DEOLINDA SABINO PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PONTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO

DECISÃO: A UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA NO TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se admite recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, *in casu*, o Enunciado 362. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-587.941/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ODAIR BARBOZA BORGES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ
RECORRIDO(S) : ODETTE FATUCH DOS SANTOS & CIA. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SUELI DA SILVA FONTOLAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA-INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ARTIGOS 844 DA CLT e 319 DO CPC NÃO VIOLADOS.**

Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurado nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.024/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a violação ao princípio da legalidade é, sempre, indireta, pois dependeria de demonstração de ofensa a dispositivo infraconstitucional. Logo, não contraria, diretamente, o princípio da legalidade a decisão mediante a qual o juiz indefere a inclusão dos descontos previdenciários e fiscais nos cálculos de liquidação, ao fundamento de que a decisão exequenda não os autorizara. Recurso de Revista não conhecido, com base no art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : RR-588.065/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉA CRISTINA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO
RECORRIDO(S) : TELEMARKETING QUATRO A LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RESCISÃO INDIRETA. PAGAMENTO DAS PARCELAS PRÓPRIAS.** De acordo com o art. 896 da CLT e com o Enunciado 126 do TST, não tem cabimento o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. De igual forma incide, ainda, o óbice do En. 297/TST. **Recurso de Revista NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : RR-588.117/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : TEREZINHA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". (Enunciado 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.356/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY GIOLO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista patronal. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se há falar em nulidade do julgado em razão da preliminar de nulidade articulada tendo em vista que, contrariamente ao sustentado, o Regional analisou adequadamente a matéria submetida ao seu crivo, apenas decidindo em sentido contrário ao perseguido pela parte. Preliminar que se rejeita.

TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA RECURSAL QUE IMPLICA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo em vista que a decisão regional encontra-se amparada nos elementos de prova carreados para os autos, o recurso de revista não se viabiliza quanto ao tema, ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-590.050/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : ADEMAR ZORNOFF E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESP. ENUNCIADO 288 DO C. TST.

O recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Ressalta-se que não restou demonstrada a existência de decisões dando ao mesmo dispositivo das leis estaduais invocadas interpretações divergentes, nos termos da letra "b" do art. 896 da CLT. Em síntese, os recorrentes limitam-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer arestos hábeis para confronto ou indicar, de forma eficaz, dispositivos legais ou constitucionais que entendam violados.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.054/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VILSON BORGES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

DECISÃO:Admitir a Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao item "TRABALHO EM TURNOS. EMPREGADO HORISTA. ENUNCIADO 85" e , no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM TURNOS. EMPREGADO HORISTA. ENUNCIADO 85. "TURNOS DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA."

A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art.7º. XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, bem assim, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim sendo, ainda que o Reclamante receba salário por hora, não há falar em pagamento apenas do adicional respectivo, mas, sim, deve o valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária. Embargos conhecidos e desprovidos."

TST-E-RR588563/99.4, relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 14.6.2002.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-590.859/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 RECORRIDO(S) : ATANAZIO PEREIRA SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.

O acordo tácito de compensação de jornada não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto constitucional, sendo que essa possibilidade atentaria contra a segurança das relações jurídicas. Na verdade, a compensação de jornada constitui uma exceção à regra geral referente à duração diária normal de trabalho, de modo que deve ser estabelecida de forma clara e inequívoca, mediante instrumento escrito. Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI 1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.050/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : GLÓRIA DE LOURDES ANDRADE CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA
 ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA DOS SANTOS

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite recurso de revista quando o tema não foi prequestionado e os arestos apresentados não guardam especificidade com a questão federal debatida. Incidência dos Enunciados 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-594.644/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BOAVENTURA SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Inexistindono v. acórdão embargado omissão ou mesmo contradição, consoante os termos dos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, resta inviável o SUCESSO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-597.632/1999.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma) Corre Junto: 597633/1999.7

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADÃO PAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO:A unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade do instrumento, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. INADMISSIBILIDADE. Ausentes peças obrigatórias para a formação do instrumento, **in casu**, a cópia do acórdão proferido em sede de Agravo de Petição e do próprio recurso de revista, inviável a apreciação do recurso, consoante o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, e dos Itens III e X, da Instrução Normativa Nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-597.633/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 597632/1999.3
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADÃO PAES DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a r. decisão hostilizada deu à questão federal (lei) cunho eminentemente interpretativo, não há como se examinar afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais elencados, mormente quando estes não tratam, expressa e diretamente, nos seus textos, a respeito do tema debatido (ART. 896, § 2º, DA CLT). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-599.316/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : MONTEC - MONTAGENS, ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON
 RECORRIDO(S) : ADEMAR SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELI COLARES

DECISÃO:ACOLHER a prefacial suscitada em contra-razões, para NÃO CONHECER do recurso de revista por falta de interesse em recorrer.

EMENTA: DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. INTERESSE EM RECORRER.

A recorrente não foi sucumbente quanto ao aspecto da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar sobre a indenização por dano moral postulada pelo reclamante. Não se observou, portanto, o pressuposto subjetivo para conhecimento do recurso de revista. A decisão Regional em pronunciar a incompetência da Justiça do Trabalho decorre da norma prevista no § 3º do art. 267 do CPC, que assegura ao Juízo conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição as questões relativas à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há que se falar, portanto, em ofensa a coisa julgada. Ainda que em demasia, destaca-se que o § 1º do art. 515 do CPC, devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria objeto de apreciação e julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido julgadas por inteiro, reforçando a conclusão de que não houve ofensa à coisa julgada no caso concreto.

Assim, acolho a prefacial suscitada em contra-razões, para não conhecer do recurso de revista por falta de interesse em recorrer.

PROCESSO : RR-599.560/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES ÁVILA
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-599.644/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 RECORRIDO(S) : CÍCERO EUSTÁQUIO DE ASSUNÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestivas, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:EMENTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA - A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, resultando ileso os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados pela recorrente.

Não conheço.

RECURSO DE REVISTA. HARMONIA ENTRE A DECISÃO REGIONAL E O ENUNCIADO 16 DO TST.

Não merece conhecimento o Recurso de Revista porquanto a decisão regional espelha o entendimento cristalizado no Enunciado 16 desta Corte.

Incidência do disposto no Enunciado 333 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.720/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ARI BOCALON
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 141 DA SBDI-1)
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.733/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SENADOR ELÓI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : HILDA ÂNGELO DE MELO
ADVOGADO : DR. EDMILSON ADELINO SOARES

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação ao pagamento das diferenças da contraprestação ajustada em relação ao valor do Salário Mínimo, assim como a contraprestação retida, na forma do Enunciado 363.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-613.852/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARLENE XAVIER DE PAULA
ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. **Recurso de Revista não conhecido por força do Enunciado 333 do TST.**

II - MULTA RESCISÓRIA E CONVENCIONAL. A matéria não foi apreciada pelo Regional e não foram opostos Embargos de Declaração a respeito carecendo, assim, de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : RR-615.125/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VITÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA "AMÉRICO BAIRRAL"
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIO

A tese da Recorrente é no sentido de que é devido o pagamento de diferenças de anuênio, porquanto a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Ocorre que não houve o prequestionamento explícito da matéria **diferenças de anuênio** sob o enfoque da extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.041/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 desta Corte.

Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado 219/TST e provida.

PROCESSO : RR-616.062/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO POR ENTE PÚBLICO SEM CONCURSO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO. Inviabiliza-se o recurso de revista fundado na nulidade da admissão sem concurso, de empregado admitido por ente público, se o contrato de trabalho foi celebrado antes do advento da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.963/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DOM PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ELY
RECORRIDO(S) : MARIUDES BARBOSA AFONSO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. INAPLICABILIDADE

Inaplicável o *caput* do Enunciado 330/TST na hipótese de o r. julgado revisando haver deixado expresso que a parcela objeto da condenação - diferença salarial, em razão de salário "por fora" - não constou do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. À hipótese, incidem os termos do item I do mesmo verbete, cuja literalidade é a seguinte, "verbis": "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.840/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : DANIELA FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-624.134/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÉS
ADVOGADO : DR. MARCOS DA ROCHA GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA IZAIARA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GRACO DINIZ FREGAPANI

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 7**EMENTA: ARESTOS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DESTA CORTE. IMPRESTÁVEIS AO CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA.**

Julgados originários de Turmas desta Corte não servem para alicerçar o conhecimento de Recurso DE REVISTA, UMA VEZ QUE NÃO CONTEMPLADOS PELA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : RR-628.441/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GENIVAL ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VILLAR FRANCO
RECORRIDO(S) : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL

Nos termos do Enunciado 297, desta Corte, "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão IMPUGNADA HAJA SIDO ADOTADA, EXPLICITAMENTE, TESE A RESPEITO". RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-629.096/2000.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉLIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. FGTS. Multa de 40%" por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e de aviso prévio.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A atual, notória e reiterada jurisprudência desta Corte (item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI) é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

O TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque pretendido pela Recorrente (Enunciado nº 297/TST). Não especificou se a multa aplicada no caso concreto se refere ao atraso no pagamento de indenização por aposentadoria nem examinou o acordo coletivo juntado, o qual autorizaria o pagamento parcelado da citada verba. A decisão recorrida foi no sentido de que os documentos juntados na segunda instância (normas coletivas) não podiam ser analisados em face da incidência do Enunciado nº 8/TST - fundamento este que não é impugnado pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.872/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JACINTO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GLAUCY GOULD ASCHER LISSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Processo : AIRR-681.406/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, quando a pretensão deduzida na lide, abstratamente considerada, não encontra veto no ordenamento jurídico vigente, nem encampa tal tese a regra do Enunciado nº 330 do TST, como quer fazer crer a Agravante. A quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. No caso, a Reclamada sequer recorreu da condenação ao pagamento de diferenças DE HORAS EXTRAS NOTURNAS.

2. DESCONTO INDEVIDO. DANO CAUSADO À EMPREGADORA.

Não se conhece de Recurso de Revista que não se fundamenta em qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA TR.

O art. 39 da Lei nº 8.177/91, aplicado pelo TRT de origem, encontra-se em plena vigência (Lei nº 10.192/2001), não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade no julgamento da ADIn nº 493/DF pelo excelso Supremo Tribunal Federal, de modo que tal legislação infraconstitucional continua sendo aplicada na atualização dos débitos trabalhistas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-685.753/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
 RECORRENTE(S) : MAURO MIRANDA SALIM
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso da reclamada tão somente no tema "Eficácia liberatória da quitação com assistência sindical", por conflito com o Enunciado 330 da Súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças relativas a parcelas que, sem ressalva, se acham incluídas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), mantidas as parcelas deferidas que não constam do referido Termo e não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE CURSO OBSTADO, CUJA ADMISSIBILIDADE ESTÁ EVIDENCIADA. Tendo a agravante sucesso na demonstração de que o seu recurso de revista trancado, está apto a seguir o seu iter, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo provido E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA DA QUITAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. ENUNCIADO 330. Na forma do Enunciado 330 do TST, a quitação dada pelo trabalhador, com assistência do sindicato, tem eficácia liberatória, com relação às parcelas constantes do TRCT, quanto a diferença a mesmo título, não expressamente ressalvada no documento de quitação. Recurso de revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. OPOSTO NOS AUTOS DO AGRAVO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE FATOS E REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. É possível ao agravado, no momento próprio de contraminutar e contra-arrazoar o recurso principal (de revista in casu), recorrer adesivamente. Não se admite, contudo, recurso de revista para revisão de fatos e reexame da prova e contraprova produzidas. (Enunciado 126). Recurso adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.787/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIUNCULA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : RICARDO NERI AMORIM
 ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDII. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, impõe-se o seu processamento para exame do mérito. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. DISSENSO PRETORIANO, VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE.** Não tendo o v. acórdão regional esposado tese explícita a respeito dos temas recursais, resta inviável o processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 297, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-686.936/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO MELRO DE MACÊDO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 EMBARGANTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDEPENDEM DE PROVA OS FATOS INCONTROVERSOS. Somente são objeto de prova os fatos controvertidos. Inexistindo controvérsia sobre o fato alegado pelo litigante, porque aceito expressa ou tacitamente pela parte contrária, não haverá apreciação de provas, mas, sim, a mera aplicação do direito. Inteligência que se extrai do art. 334, III, do CPC. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-690.317/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda no ato da rescisão contratual.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA EFETUADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. Ante possível configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA EFETUADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA". (Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-691.265/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLI AFONSINA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a decisão hostilizada decidiu a questão federal utilizando-se de Enunciado de Súmula de Jurisprudência desta Corte, não há falar-se em violação de norma ordinária ou da Constituição FEDERAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

Processo : ED-RR-692.718/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JUAREZ DA CRUZ ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios do reclamado apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INCISO II, DA CLT. São passíveis de acolhimento, em atenção a decisão proferida pela egrégia SDI, para o fim específico de se prestar esclarecimento, os embargos declaratórios que demonstram o vício apontado sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ED-RR-694.140/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA SILVA NOBLAT
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 897-A, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-696.219/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

Em sede de recurso de revista interposto na fase de execução, não tem cabimento alegação de ofensa a texto legal e/ou divergência jurisprudencial, em face da norma restritiva do § 2º do art. 896 da CLT e do disposto no Enunciado nº 266 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-697.216/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ADILSON GALVÃO VERÇOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UTILIZADOS PARA INOVAR - REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração servem para sanar vícios na sentença ou acórdão embargados. Não se presta, contudo, para acrescer à impugnação já julgada novos argumentos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-697.525/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO PORCENA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da-Massa Falida somente quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 emulda prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT", por divergênciajurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dacondenação referidas parcelas.



EMENTA: DOBRA DO ARTIGO 467 E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, AMBOS DA CLT - APLICABILIDADE A MASSA FALIDA.

Se a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa, em processo falimentar, a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação às sanções previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, as quais, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-697.873/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : NELLY DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-697.874/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ALDA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Item IV do Enunciado 331/TST.
Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR-698.025/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUISE RAMOS CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo REVISIONAL.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-702.000/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao Agravo. E, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação civil pública e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de ORIGEM PARA INSTRUIR E JULGAR A DEMANDA, COMO ENTENDER DEDIREITO. CUSTAS, AO FINAL. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TUTELA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRESA ESTATAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA OU TESTE PSICOTÉCNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Diferentemente do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar ação civil pública, de índole coletiva, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em defesa da ordem jurídica trabalhista, visando à tutela dos direitos metaindividuais, isto é, dos interesses difusos dos cidadãos interessados no acesso ao emprego público oferecido pela Ré. Esta, embora sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (CF, art. 173, § 1º, II), também está obrigada, como estatal, à observância do princípio da legalidade no que concerne à regulamentação do concurso público para provimento de seus empregos (CF, art. 37, caput). Esse controle jurisdicional não pode ser subtraído à Justiça do Trabalho, estando a sua competência definida na 2ª parte do art. 114 da Constituição Federal, ainda que o litígio tenha origem na fase pré-contratual, como nas hipóteses da Lei nº 9.029, de 1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de EMPREGO.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-703.230/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE BARRETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
EMBARGADO(A) : BENEDITO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-704.026/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO SOUZA BAS-TOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEX BARBOSA GRANDINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-704.435/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. VALDO NOVELLO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. SILVIO NADUR MOTTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao índice da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a incidência do índice da correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ÍNDICE. Incidência do índice da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-709.908/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : PAULO VALTER GONDIM
ADVOGADO : DR. JUAREZ MIGUEL SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Os embargos de declaração não se prestam para ensejar novo exame da matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-710.404/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSEMERI COUTO
RECORRIDO(S) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. KAREN KOBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST).
Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-711.227/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VOLMAR DE FREITAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: EM, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTS. 2º E 3º, DA CLT. Para a aferição da ofensa apontada aos arts. 2º e 3º, da CLT, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Tribunal Regional estabeleceu que os requisitos exigidos para a caracterização da relação empregatícia restaram presentes. Assim sendo, a pretensão da Recorrente encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para a demonstração de divergência jurisprudencial, os julgados paradigmáticos devem ser específicos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

3. DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.

Decisão recorrida em consonância com o disposto no Enunciado nº 342/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-711.654/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANASSÉS LOPES BELO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas incorporadas de forma definitiva no contrato de trabalho do empregado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE CONHECIMENTO ATRAVÉS DE RECURSO DE EMBARGOS. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, por ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de mérito trazida no apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era CABÍVEL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ULTRATIVIDADE.

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." (Enunciado 277/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-712.832/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JANDUÍ SEVERO DE BARROS CORREIA

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não enseja recurso de revista o dissenso pretoriano baseado em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ Nº 234, da SDI1), ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT (Enunciado 333). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-712.846/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSEMARQUES ANDRADE SOARES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INSTRUMENTO HABILITADO AO CONHECIMENTO. DECISÃO DA SDI1. Superado o óbice que impediu o conhecimento do agravo de instrumento, impõe-se seu processamento para exame do mérito. **PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º da CLT, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713.841/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA EUSTÁQUIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPC DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990. DIREITO ADQUIRIDO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI. **"Plano Color. Servidores de Fundações e Autarquias do GDF. Celetistas. Legislação Federal.** Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-714.772/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES DIAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar a questão de ordemsuscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 emulata prevista no artigo 477, § 8º, ambos da CLT - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 e a multaprevista no artigo 477, § 8º, ambos da CLT.

EMENTA: DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE À MASSA FALIDA.

Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para ATENDER AOS CRÉDITOS, AINDA QUE DE NATUREZA TRABALHISTA.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-716.500/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEOMIR VARIANI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E DEPRECIACAO DE VEÍCULO - A matéria, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-716.771/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo - limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DAS HORAS DE PERCURSO POR ACORDO COLETIVO. Na fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre os empregados e empregadores por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram prefixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo dar sentido diverso daquele pretendido pelos firmatários do acordo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.151/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO MENDES LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I) deixar de examinar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido por ausência de publicação da pauta e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Embargos à Execução. Não Conhecimento. Deserção" por vulneração ao art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao conhecimento dos Embargos à Execução (deserção), determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESERÇÃO.

A fundamentação constante da decisão recorrida demonstra que a execução encontrava-se integralmente garantida, considerando os valores dos depósitos recursais efetuados na fase de conhecimento, que ficaram vinculados à execução, e mais o depósito do valor da execução, não obstante a retenção dos valores referentes ao INSS e ao imposto de renda. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.442/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANIZIO RAMOS
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOLITEX LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE VILAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE.** Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual só é possível o conhecimento do Recurso de Revista, pela ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando há indicação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.446/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOÃO ZANETE
ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, do período anterior ao jubramento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho ainda que o empregado CONTINUE A TRABALHAR NA MESMA EMPRESA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.907/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALTER RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras se desconsidere o excesso de jornada dos dias em que não se ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL PARA A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva EM SENTIDO CONTRÁRIO. (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SDBI-1)

Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento do excesso de jornada que não ultrapassa de 5 minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será computável como de serviço suplementar a totalidade do tempo excedido.

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-727.768/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETTI FORTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Ante divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal.



2. **RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PARCELA RELATIVA ÀS HORAS EXTRAS.** Violação de lei e da Constituição e divergência jurisprudencial não demonstradas.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 5º dia útil do MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SBDI).

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-733.196/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA CANALLI DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Omissão inexistente. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional fundada em prova. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Decisão proferida com observância da pretensão deduzida na petição inicial. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei ordinária, divergência jurisprudencial e contrariedade a enunciados não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-733.463/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO : DR. WUILSON TABOAS GODINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução de valores descontados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: I. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista, ante contrariedade ao Enunciado nº 342/TST.

II. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Válida a autorização assinada pelo empregado, para efetuarem-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não demonstrado vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-734.319/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : ROMILDO BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : T.P.M. TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS

Nos termos do Enunciado 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.059/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : HUGO DE PAULA CATARINOZI
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PREQUESTIONAMENTO.

Tratando-se de recurso interposto à luz do art. 896, § 6º, da CLT, contra acórdão lavrado em uma única certidão, já que o processo tramitou pelo procedimento SUMARÍSSIMO, O COTEJO DAS RAZÕES RECURSAIS FAZ-SE COM A SENTENÇA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-735.891/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOVENTINA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de Declaração não é meio processual adequado para prequestionar matéria não veiculada no recurso de revista ou rever o julgamento proferido.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-736.941/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO LANZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - Tendo sido proferida a decisão do Tribunal Regional nos termos do procedimento ordinário, não deve prevalecer o fundamento do despacho agravado, que aplicou os pressupostos de admissibilidade do RR com base no procedimento sumaríssimo, restringindo as hipóteses de cabimento do recurso, o que acarretaria o cerceamento do direito de defesa do Reclamante.

Dessa forma, afasta-se o fundamento do despacho denegatório e passa-se ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, os quais, entretanto, não foram preenchidos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.953/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : IVETE MARCIANO DA FELICIDADE
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-742.010/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Os embargos de declaração não constituem o meio hábil para ensejar o reexame da a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : RR-743.688/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
RECORRENTE(S) : PESCAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : RR-745.117/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PAULITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A jurisprudência da SDI desta Corte, refletida por meio do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial, agasalha a tese da possibilidade de despedida imotivada de empregado concursado pertencente aos quadros de sociedade de economia mista. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-745.118/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PAULITOT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A jurisprudência da SDI desta Corte, refletida por meio do item nº 247 da Orientação Jurisprudencial, agasalha a tese da possibilidade de despedida imotivada de empregado concursado pertencente aos quadros de sociedade de economia mista. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-745.426/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELSON SILVA SEIXAS
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. Noprocesso, aningüem édadorompero equilíbrio propiciado pelo contraditório, apresentando postulação ou emitindo pronunciamento sobre questões inovatórias. Inexistência de violação de dispositivos constitucionais. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-745.823/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PEDRO MACÁRIO SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por afronta à Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fl. 109 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as questões suscitadas pela Recorrente em sede de embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSIVO FOI OBSTADO. AFRONTA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificado que o entendimento esposto pelo v. acórdão hostilezido afronta, em tese, direta e literalmente o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEMONSTRAÇÃO. A existência de omissão no v. acórdão hostilezido, não obstante a oposição de embargos de declaração, caracteriza violação do inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-746.426/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SENA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERE-NHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFETOS. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-747.769/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GUEDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidades suscitada pelo Ministério Público em seu parecer, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Em sintonia com o posicionamento adotado pela Excelza Corte, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho tem sido pelo reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal aos servidores públicos celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, tendo em vista que mencionada norma constitucional está inserida em seção cujos preceitos destinam-se tanto a servidores públicos estatutários quanto a celetistas.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-750.886/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Hipótese de aplicação dos Enunciados 360 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-751.216/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto legalmente para o remédio processual eleito.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Processo : AIRR-751.476/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Dêsseve à comprovação de divergência o julgado paradigma transcrito sem menção à fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. (Enunciado 337, I, desta Corte Superior). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-752.029/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILSON ROBERTO SASSO GARCIA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Resta inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria analisada pelo v. acórdão hostilezido está ultrapassada pela súmula de jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 357, no sentido de não ser suspeita a testemunha que esteja litigando (ou tenha litigado) em face do mesmo empregador. Incidência do Enunciado 333. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-752.047/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MANOEL ASCACIBAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.007/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JORGE DIAS FEITOSA
ADVOGADO : DR. SERGIO JORGE DIAS FEITOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.136/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT, resta INCABÍVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Processo : AIRR-754.156/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:A unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Com o advento da Lei Nº 9.756/98, que alterou o artigo 896 da CLT, não mais se prestam à demonstração do dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal, o qual deve proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 896, § 3º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-754.510/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : MANOEL MAXIMIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "dobra salarial e a multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e multa por mora previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, AMBOS DA CLT - APLICABILIDADE À MASSA FALIDA. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de NATUREZA TRABALHISTA. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-754.511/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR CERUTTI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida somente quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 daCLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela.

EMENTA: DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - APLICABILIDADE À MASSA FALIDA. Se a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa, em processo falimentar, a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação à sanção prevista no art. 467 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-se, assim, a incidência do artigo 467 da CLT.
Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-754.513/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : JANETE FEUSER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 e multa prevista no artigo 477, § 8º, ambos da CLT", por divergência-jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas parcelas; 2) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros de mora", por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, no mérito, limitar a condenação de juros moratórios à hipótese do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: DOBRA PREVISTA NO ARTIGO 467 E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, AMBOS DA CLT - APLICABILIDADE À MASSA FALIDA.

Se a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa, em processo falimentar, a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação às sanções previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, as quais, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.
Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : ED-RR-755.100/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria versada no julgamento. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Processo : AIRR-755.448/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK N.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMERSON VELLOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS. TABELA DE ATUALIZAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.678/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CÍCERO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do agravo do Reclamante e negar provimento ao agravo do Reclamado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. No processo do trabalho, o agravo de instrumento não é meio de impugnação de todas as decisões interlocutórias (artigo 522, CPC), mas, apenas, das que negam seguimento a recurso (artigo 897, "b", CLT). Inviável, pois, o processamento do recurso de revista, se a parte não ataca objetiva e concretamente os fundamentos da r. decisão que obsteu o seguimento do recurso principal. Agravo do RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. Resta inviável o processamento do recurso de revista, se verificado que a questão (equiparação salarial) está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal (Enunciado 126), bem como, no tocante à compensação, não tenha o v. acórdão regional esposado tese a respeito (Enunciado 297), o que atrai o entendimento do Enunciado 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-755.937/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO VASQUES SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI. PARCELAS. TERMO RESCISÓRIO. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 330 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.939/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOVELICE CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS. TERMO RESCISÓRIO. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 330 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.015/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO RECLAMADO. NULIDADE DA PENHORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS DO INSS E IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.016/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO: À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O Agravante que não contesta o motivo pelo qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, limitando-se a repetir os argumentos expendidos nas razões do mencionado recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-756.515/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EVA DAS GRAÇAS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - CRO/DF

ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação ao § 4º do artigo 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pela r. decisão revisanda, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie O RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE, COMO ENTENDER DE DIREITO. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM ESTABELECIMENTO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VALIDADE

O artigo 789 da CLT em momento algum estabelece que as custas devam ser recolhidas nesta ou naquela entidade bancária, muito menos em banco pertencente à Administração Pública, no caso, a Caixa Econômica Federal, inexistindo previsão legal neste sentido. Ademais, não há como se negar que o pagamento das custas alcançou o objetivo do recolhimento, uma vez que efetuado na importância para tanto estabelecida e dentro do prazo legal, ataindo, desta forma, a incidência do artigo 244, do CPC, no sentido de que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz CONSIDERARÁ VÁLIDO O ATO SE, REALIZADO DE OUTRO MODO, LHE ALCANÇAR A FINALIDADE."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-756.996/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FABISE LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSEFA DIAS ZACHARIADHES
AGRAVADO(S) : IVAN SANTIAGO SARRAF
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MORAES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Incidência do preconizado no Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.998/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CONIC - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EURÍDCE DE CARVALHO MELO PITA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.002/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

AGRAVADO(S) : ALBERTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CÁREL FÉLIX ENGELEN JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.069/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VICENTE THOMAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.406/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ESMERALDO MANOEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. Não enseja recurso de revista o dissenso pretoriano baseado em decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 2 da SDI1), ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-757.660/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida somente quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 em multa prevista no § 8º do artigo 477, ambos da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas parcelas.
EMENTA: DOBRA DO ARTIGO 467 E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, AMBOS DA CLT - APLICABILIDADE À MASSA FALIDA.

Se a própria Lei de Falências (art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de se obrigar a empresa, em processo falimentar, a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, conclui-se que isso também deve ser observado em relação às sanções previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, as quais, em última análise, possuem a mesma natureza jurídica. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar as referidas penalidades pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-se, assim, a incidência dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular.

PROCESSO : RR-757.662/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : ELIZABETE AMARO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade: 1) conhecer do Recurso de Revista Massa Falida quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela; 2) conhecer do Recurso de Revista da Massa Falida quanto ao tema "juros de mora - massa falida", por violação do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de juros moratórios à hipótese do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; 3) Julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT - APLICABILIDADE À MASSA FALIDA.

A dobra prevista no artigo 467 da CLT é aplicável quando, havendo verbas incontroversas, a Reclamada não efetua seu pagamento na data da audiência. Não importa que o valor devido seja decorrente de atraso em pagamento de salários anteriores à decretação de falência. O que interessa, no caso, é saber se na data da audiência já havia sido decretada a falência da empresa, o que, ante a indisponibilidade legal dos bens, impede seja efetuado qualquer pagamento.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-758.045/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SILVESTRE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CATUENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SUZART DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Mostra-se razoável o entendimento de que não se configura novo julgamento quando, sanando-se omissão no julgado, são acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Tal hipótese está consagrada no Enunciado nº 278/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.237/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEFA CLARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.242/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.531/2001.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORREJUNTO: 760629/2001.9
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ABONO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o exame das alegações do Reclamado implica o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.532/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORREJUNTO: 758533/2001.0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSEFINA DA CURZ COELHO
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-758.533/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORREJUNTO: 758532/2001.6
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : JOSEFINA DA CURZ COELHO
ADVOGADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ABONO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo porquanto o exame das alegações do Reclamado implica o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758.998/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : CELSO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Momento de Incidência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. ARTIGO 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Embora o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar a exclusão das parcelas objeto da condenação, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do artigo 460, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA INCIDÊNCIA

A retenção do Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-759.283/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORREJUNTO: 759284/2001.6
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SADI MARTINEZ ALONSO
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.284/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORREJUNTO: 759283/2001.2
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : SADI MARTINEZ ALONSO
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Irrecorribilidade de imediato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.659/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CARLA CLERICI PACHECO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. O exame das alegações do Recorrente implica o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Ademais, a decisão do TRT está EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 363/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760.297/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da REVISITA, SE PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760.302/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EUVALDO LODI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANÍZIA MARIA DE BRITTO COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. EDMAR HERIQUE DE ARAÚJO GADELHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando as vias eleitas para viabilizar o processamento do recurso de revista (contrariedade aos Enunciados nºs 66 e 79/TST e dissenso jurisprudencial), não alcançam o fim a que se destinam, na medida em que não se constata as contrariedades apontadas, e os arestos desservem ao fim almejado, por incidência dos Enunciados nºs 296 e 337/TST. Ademais, os elementos informados pelo Tribunal Regional do Trabalho fazem parte do conjunto dos fatos e provas dos autos, cujo reexame nesta Corte Superior encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-760.586/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARCELO GONÇALVES MENEZES
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Tempo à Disposição. Horas de Sobreaviso" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: TEMPO À DISPOSIÇÃO - HORAS DE SOBREVISO. A jurisprudência desta Corte vem se inclinando no sentido de que o uso de qualquer equipamento, como o BIP e celular, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso uma vez que o empregado não permanece em sua RESIDÊNCIA AGUARDANDO SER CHAMADO PARA O SERVIÇO.

O sobreaviso, portanto, caracteriza-se pelo fato de o empregado ficar em casa aguardando ser chamado para o serviço. O empregado permanece em estado de expectativa durante seu descanso, aguardando ser chamado a qualquer momento. Assim, o empregado fica impossibilitado de assumir compromissos, porque pode ser convocado de imediato, comprometendo seus afazeres pessoais, familiares ou até mesmo o lazer.

O regime de remuneração de horas de sobreaviso contido no artigo 244, § 2º, da CLT somente pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. A utilização de qualquer equipamento pelo empregado, por si só, não tem o condão de caracterizar o regime de sobreaviso.

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

PROCESSO : AIRR-760.629/2001.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 758531/2001.2
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ISRAELANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Não se conhece do Agravo porquanto ausente cópia de peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98; no caso, ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-761.341/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO
 ADOVADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.427/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.950/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO NEY MARIA DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. CÉLIA DA MOTTA GERMANO

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. Resta inadmissível o processamento do recurso de revista, se o v. acórdão hostilizado está em consonância com enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (Enunciado 331, item IV, do TST). Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-761.953/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JÚLIO DE JESUS BALZANO SENOTT
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: A unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Quando a parte não indica, expressamente, o preceito de lei ordinário ou da Constituição tido como violado, não há falar-se em processamento do recurso de revista por violação, ante o não-preenchimento do pressuposto intrínseco da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Nº 94 da SDII, desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-762.599/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
 EMBARGANTE : ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Inexistindo a omissão articulada na decisão embargada, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-763.741/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADOVADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : GILMAR DA COSTA
 ADOVADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada e Dissídios Individuais desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763.742/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADOVADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO NUNES
 ADOVADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional em consonância com o preceituado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.191/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. CYNTHIA POSSÍDIO LIMA
 AGRAVANTE(S) : DANIEL SOUZA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
 II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.
 Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764.868/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSELITO FERREIRA DE JESUS
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticado o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, peça de traslado indispensável, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST *c/c caput* e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que o referido documento foi trazido no anverso da fl. 68, que se encontra autenticada apenas no verso, onde consta a sua certidão de publicação. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...)que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como as folhas citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764.986/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO-CNO
 ADOVADO : DR. EDUARDO BASTOS GAROFALLIS
 AGRAVADO(S) : EDSON JOB TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.084/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição Federal não configuradas (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-765.126/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. As razões de Agravo Regimental não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.589/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765.739/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDNA IRAN DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. AUJONCIO MENEZES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTEZ
AGRAVADO(S) : O CAPOTEIRO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO SEGUNDO AGRAVADO. De acordo com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 897 da CLT, a procuração do agravado é peça obrigatória à formação do instrumento. Provido o agravo, é imprescindível que conste do próprio instrumento, a partir do qual a revista deverá ser julgada, o instrumento de mandato da parte agravada para que se proceda à sua indispensável notificação, bem como à publicação da pauta de julgamento da respectiva revista. No presente caso, a parte não trasladou a procuração do segundo agravado (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766.193/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE FÁTIMA ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IRREGULARIDADE. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.848/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MRS LOGÍSTICA S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767.060/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : HAROLDO CICILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO - PUBLICIDADE - PREÇO VIL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-767.574/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA JABUR
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria versada no julgamento. Não se pode pretender imprimir aos embargos de declaração efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Processo : AIRR-768.650/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional, em que se declarou a nulidade do processo a partir de fls. 667, e determinou-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular da execução, tem natureza interlocutória. É admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.913/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABIANO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A matéria acerca da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso por ocasião da publicação dessa norma está preclusa, por ter a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do procedimento sumaríssimo e tal circunstância não ter sido impugnada nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.346/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÉCIO DURSO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.787/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMA GLORIA PEREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LIV. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.804/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADÉLIO DE AMORIM MACHADO NETO
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DÊVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 342 do TST. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Incidência da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-770.378/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGADO(A) : ORLANDO MAGDALENA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão do acórdão embargado tem refletido a evolução de entendimento desta Corte Superior no âmbito de seus órgãos fracionários, no sentido de aplicar norma específica aos eletricitários (art. 1º da Lei 7.369/85), em detrimento da norma geral (art. 193 da CLT). Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-770.404/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DALTRO
ADVOGADO : DR. DJALMALUCIANOPEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PENHORA - NULIDADE. Afalta de prequestionamento da matéria inviabiliza a possibilidade de pronunciamento jurisdicional a respeito do conteúdo do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770.423/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOSEM ESTABELECIMENTOSBANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA



DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - CABIMENTO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento prefiguradas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-770.634/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ADELMA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM SANTOS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e da prova. Diante disso, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido no despacho agravado, que deve ser mantido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.638/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MARLI DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Controvérsia decidida com suporte no exame dos fatos e da prova. Diante disso, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual contido na decisão agravada, que deve ser mantida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770.648/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR MUNICIPAL. Não tendo sido demonstrada violação aos dispositivos constitucionais indicados como maculados, não merece provimento o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-770.889/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NORBERTO HASLINGER
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.060/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TENDA S. A.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCHMACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO INSUFICIENTE. O depósito recursal é requisito indispensável à interposição de qualquer recurso, inclusive o de recurso de revista, pois tem como natureza jurídica a garantia do juízo para futura execução. É o próprio artigo 899 da CLT que normatiza esta exigência. O objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do processo. Encontra-se deserto, portanto, o recurso que não ofende os termos do artigo 899 da CLT e a Instrução Normativa de nº 03 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.658/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIDAS - FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA COIMBRA ORTIZ
ADVOGADA : DRA. ALEIDE OSHIKA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.972/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.533/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S) : MOYSÉS SANTANA ALVES
ADVOGADO : DR. ISAIAS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA INADIMPLIDAS. Decisão denegatória em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.971/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARICE GIAMARINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Hipótese de interpretação das leis de forma compatível com os princípios constitucionais e incidência da orientação expressa no Enunciado nº 266/TST e do previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774.957/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA FRAGA GUERRA PEIXE AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.966/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLUBE JAÓ
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta e não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL

O agravo não merece conhecimento em face da ausência de traslado de peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.967/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL

O agravo não merece conhecimento em face da ausência de traslado de peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-776.155/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Os embargos declaratórios opostos por ambas as partes não conseguiram demonstrar quaisquer das hipóteses de cabimento insculpidas no art. 535 do CPC e no 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-776.159/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VIGIANI WOGEL
ADVOGADO : DR. NEYDE MENTZINGEN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, EM FACE DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão em que se declara a nulidade da sentença e se determina a remessa dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual e para novo julgamento do mérito tem natureza interlocutória. É admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do preconizado no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777.549/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DA APARECIDA IANZEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-777.860/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ERONDINA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DEREVISTA. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DESRESPEITO AO ENUNCIADO 296/TST
Não se conhece de Recurso de Revista quando o aresto trazido como paradigma possui base fática DIVERSA DA UTILIZADA PELO JULGADO REVISANDO PARA CONCLUIR.
Processo : RR-778.762/2001.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, com sua nova redação, e do Enunciado nº 266/TST, não cabe recurso de revista contra decisões proferidas pelos tribunais regionais em execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, o que não ficou configurado nos autos.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-779.019/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSANA ALVES MIQUELINO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Descabimento na hipótese de ajuizamento da ação anteriormente à edição da lei.
DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. Decisão proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 342 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.501/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JONAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780.847/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAUL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - CISÃO PARCIAL - PROFORTE. Os arts. 10 e 448 da CLT preservam os direitos dos empregados, despensando a pessoa do empregador e valorando o contrato de trabalho na hipótese de haver qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa, como no presente caso, em que houve cisão parcial conforme consignado no acórdão recorrido - fato incontroverso. A Revista encontra os óbices dos Enunciados 23, 126, 221 e 296 desta Corte.
REVISTA NÃO CONHECIDA.

Processo : AIRR-781.044/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA PADILHA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não prequestionada (Enunciado nº 297/TST). **MULTA. ART. 601 DO CPC.** Matéria preclusa (Enunciado nº 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.178/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : GERVAÑO PAULINO DE LANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-781.545/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA LOPES DIAS CARNEVALE
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARGO DE CONFIANÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria decidida pelas instâncias já percorridas, mormente se a decisão tiver sido proferida de acordo com o entendimento predominante no âmbito do TST acerca da matéria tratada nos autos, eis que os embargos não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-781.755/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOAO JOSE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOANNA KAYE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DUARTE MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.865/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FIX - PROMOÇÕES, EXPOSIÇÕES E CONGRESSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS CLAUDIONOR BARROZO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.233/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIRCELENE ALVES VIOTTO
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.306/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BAUMFELD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Segundo o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDII desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% SOBRE O FGTS RELATIVAMENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-782.308/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MAGNO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, TOTALMENTE, A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho, em face da contratação sem concurso público na vigência da CF/88, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, salvo o equivalente à contraprestação do período trabalhado e não pago, isto é, o "quantum" devido, levando-se em conta o que foi ajustado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-MÍNIMO/HORA.
Ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 caracterizada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-782.633/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE MARTINS NETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO
AGRAVADO(S) : IRINEU MACHADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-782.966/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : ELZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782.975/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSEMIRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTRE-
ZOL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BOR-
BA
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTER-
RUPTO DE REVEZAMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.345/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.571/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FENAE CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-
GATTI
AGRAVADO(S) : VANUZA RODRIGUES MARCELINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. Decisão regional em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 88 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-783.810/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
EMBARGADO(A) : R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BOVE

DECISÃO:Em, sem divergência, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE. RECURSO APÓCRIFO.

A ausência de assinatura na petição de interposição dos Embargos de Declaração e nas suas razões torna o apelo inexistente, acarretando o seu não-conhecimento. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-783.813/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EBERHARD AUGUST WENER SCHRO-
DER
ADVOGADO : DR. KAREN A. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASILGRÁFICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Inteligência da Orientação Jurisprudencial DE Nº 177, DA SDII.

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea é uma das formas de cessação do contrato de trabalho. Se o empregado continuar trabalhando, há a formação de um novo contrato de trabalho. Extrai-se do acórdão do Regional que a extinção do contrato de trabalho se deu com a **aposentadoria** voluntária do empregado (fl. 275), o que equivale a rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregado. Sendo assim, o prazo para a empresa quitar as verbas resilitórias seria do recebimento da comunicação do jubramento, consoante o teor da alínea "b" do **artigo 477** da CLT. É razoável aplicar à hipótese o prazo em questão, já que a empresa não tem como saber se o pedido de **aposentadoria** será atendido e nem quando tal ocorreria. É a partir da comunicação do jubramento que a situação fica definida, quando então poderão ser tomadas, pela empresa, as providências para o pagamento do que e do quanto devido ao Reclamante."

PROCESSO : AIRR-783.938/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARLENE CAMILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-784.837/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : NAZARENO LOMAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da CF/88 e por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular as decisões proferidas nos autos edeterminar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de lei de natureza administrativa, não tem competência a Justiça do Trabalho para examiná-la e decidir se foi ou não observada. A matéria discutida não é trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-785.730/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : WAGNER DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SILVANA CAIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRUCTUOSO PATRÍCIO ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S) : ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o Recurso de Revista por contrariedade a Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO POR VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.897/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ARAMÓVEIS - INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO OLFENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência Verbete Sumular nº 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.041/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE MOREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.091/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO ADMITIDO EM EMPRESA PÚBLICA, MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.214/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. DARCY CARLOS MAHLE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO FONSECA CARVALHAL
ADVOGADO : DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -As razões de Agravo de Instrumento não infirmam os fundamentos do despacho agravado. Efetivamente, o Recurso de Revista não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e conhecimento constantes do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.767/2001.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALÁDIO LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.517/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate da matéria precluso. Alegação de ofensa a preceito constitucional. Inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.671/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : ABRÃO JORGE KATER
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão denegatória em consonância com o Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-788.368/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. DILTON PROCÓPIO DE ANDRADE

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; por serem infundados e manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e a multa de 1% (um por cento), pela protelação do feito, e, ainda, condená-la a indenizar o Embargado pelos prejuízos causados, no percentual de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 18 E 538 DO CPC.

Embargos de Declaração que veicula matéria não suscitada no Recurso de Revista é infundado e protelatório (incisos VI e VII do artigo 17 do CPC), caracterizando litigância de má-fé, impondo a aplicação das penalidades previstas nos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC..

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788.624/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : ARTUR JOSÉ JUNQUEIRA POVOA
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamante teve seu pedido de reconhecimento de horas extras indeferido, por aplicação do art. 62, II, da CLT, desde a sentença e somente após o julgamento do seu recurso ordinário, que confirmou a sentença, utilizando-se de embargos declaratórios, é que argüiu a inconstitucionalidade do preceito que obstaculiza sua pretensão. Não há previsão legal para questionar inconstitucionalidade de artigo de lei por meio de embargos declaratórios. Não houve negativa de prestação jurisdicional.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, II, DA CLT. Somente nos embargos declaratórios, opostos contra a decisão regional, foi argüida a inconstitucionalidade do dispositivo celetário, constituindo inovação à lide e inviabilizando o pronunciamento jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, e, como conseqüência, acarretando a preclusão por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST.

APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A hipótese dos autos atrai a incidência do Enunciado 287 desta Corte. Vale ressaltar que a necessidade de mandato não pressupõe existência de documento expreso, bastando a comprovação de que, no exercício da função de gerente, o reclamante praticava atos de mando, gestão e representação, sendo plenamente satisfatório à exigência do enunciado a existência de mandato tácito. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.897/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TUPINAMBÁ MENDES TOMÁS
 ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.219/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ADRIANA BORGES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal Superior. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA À EMBARGANTE.** Recurso derevista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.535/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : IVO GOES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 AGRAVADO(S) : TULSA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-789.538/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CELLOPRESS EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA,
 ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
 AGRAVADO(S) : ELIANE FRANÇA ALVES
 ADVOGADA : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em ação trabalhista processado no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Processo : AIRR-789.743/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : DORVALINO SILVÉRIO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 360 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.058/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ALNEY DRI DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
 ADVOGADO : DR. SERGIO MENEGAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso derevista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. (item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST). Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Enunciado nº 362/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.209/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso derevista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieirade Mello Filho.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRASENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DALIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor recurso ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário, estará autorizado a interpor recurso de revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de recurso de revista. A não interposição de recurso ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-790.215/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR
 RECORRIDO(S) : EVANGELINE MARIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRASENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DALIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.



PROCESSO : AIRR-801.411/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência Verbetes Sumular nº 214/TST . Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-801.646/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : VITOR FRANCISCO KUMPEL
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, restabelecendo, conseqüentemente, a r. sentença de fls. 74-75 (fls. 383-384, dos autos originais).

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DEMONSTRAÇÃO. É admissível o recurso de revista, quando o entendimento esposado pelo acórdão hostilizado afronta dispositivo de norma constitucional. Incidência da alínea "c" do artigo 896 da CLT. **In casu,** O TRANSCAMMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO foi regular. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. ISONOMIA DO ART. 7º, INC. XXX, DA CF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** O fato de o v. acórdão regional ter reformado a r. sentença para deferir o pagamento de complementação de aposentadoria, com fundamento em ato de discriminação, vulnera o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, tendo em vista que o referido dispositivo não prevê isonomia de proventos da inatividade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-802.408/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO EM FASE RECURSAL. Incidência do preconizado no Enunciado nº 164 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.409/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SIMONE ÁVILA REIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENHO MIRANDA
AGRAVADO(S) : INFORMARE LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tese expendida nos arestos-paradigmas trazidos à colação superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.622/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ABENZA NETO
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelos reclamados.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANDEIRANTES S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO.

Se as pretensões estampadas no Recurso de Revista giram em torno do revolvimento de fatos da controvérsia, o apelo encontra óbice intransponível no Enunciado 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANORTE S/A. JUROS DE MORA, HORAS EXTRAS E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA. Não se manda processar o Recurso de Revista quando as matérias em debate não foram objeto de análise pelo Tribunal Regional. Inteligência do Enunciado 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.669/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : ADRIANA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. fls. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Inviável a admissibilidade do recurso que não se encontra devidamente fundamentado nos dispositivos legais que regem a matéria. **JUSTIFICATIVA PARA A AUSÊNCIA DO PREPOSTO DA RECLAMADA NA AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, como *in casu*, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbetes 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803.186/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA Não se conhece do agravo de instrumento, porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do recurso de revista (fl. 48), a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do recurso trancado, no caso de provimento do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Processo : AIRR-804.800/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EDVALDO JONAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbetes Sumular 266/TST, OBSERVADA A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DEBATIDA.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.820/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : VALTER CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência Verbetes Sumular nº 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.007/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA INDISPENSÁVEL

O agravo não merece conhecimento em face da ausência de traslado de peça indispensável, qual seja, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - peça de traslado obrigatório quando da formação do instrumento (inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.201/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LÁZARA PEREIRA AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO SUMULADO E COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais e com entendimento consubstanciado em Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-807.245/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO

O agravante, quando da interposição do agravo, deixou de incluir no instrumento as peças necessárias à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados deste e das agravadas, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT), ensejando assim o seu não conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-807.246/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO



PROCESSO : ED-AIRR-811.458/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 EMBARGANTE : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ADRIANO FERRIANI
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO SAAD
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher parcialmente os presentes Embargos de declaração para sanar o erro material, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, quando se constata a necessidade de sanar erro material ocorrido no bojo do acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-811.611/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS
 AGRAVADO(S) : EMILTON LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE TIQUETE-REFEIÇÃO E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-811.613/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : NAISA ANTONIETA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : HVA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DOS AUTOS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-811.614/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : PERES REZENDE PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE TIQUETE-REFEIÇÃO E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-811.615/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR SOUSA PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE TIQUETE-REFEIÇÃO E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO : AIRR-811.617/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 811618/2001.9
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em nulidade do julgado pela preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando, analisando-se os autos, verifica-se que a decisão regional encontra-se devidamente fundamentada nos elementos de prova dos autos.
UNIDADE CONTRATUAL E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MATÉRIAS DE PROVA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-811.618/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) CORRE JUNTO: 811617/2001.5
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DOS AUTOS. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

PROCESSO : AIRR-811.619/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : PARANAPANEMA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
 AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTÔNIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INDENIZAÇÃO PRÉ-APOSENTADORIA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Pertinência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-811.689/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A.
 ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
 AGRAVADO(S) : DILSON BELARMINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Em, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.
EMENTA: AGRADO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MANUTENÇÃO DE CONSTRUIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM PENHORADO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA RÉ. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Enunciado 266 do TST. 2) **PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando na decisão impugnada não for adotada tese explícita sobre os dispositivos constitucionais tidos por violados. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.892/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : GUTEMBERGUE JÁCOME SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Inteligência do Verbete Sumular nº 214/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.403/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ADÃO RAIMUNDO AMARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial e, conforme o Enunciado 264/TST, deve compor a base de cálculo das horas extras. Ademais, o risco aumenta quando o empregado trabalha em atividade perigosa, em horário extraordinário, em face do desgaste físico decorrente do cumprimento da jornada normal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.405/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 AGRAVANTE(S) : MARIA VALDILA DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE MUIDEZAS FREITAS LTDA
 ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos todas as peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98).

PROCESSO : AIRR-813.166/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA SACABIM GOES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRUNO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, DA CLT E DO VERBETE SUMULAR 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.140/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALINE APARECIDA ALVES BRAGANÇA SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIRÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. Não se encontram autenticadas as cópias das procurações outorgadas pelo Agravante e pelo Agravado aos seus respectivos advogados, conforme se depreende das folhas 10 e 09 dos autos.
 2. O Agravo de Instrumento, portanto, não merece conhecimento, em face de irregularidades de representação processual, nos termos do art. 830 da CLT e arts. 365, III e 384 do CPC; e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Processo : RR-816.335/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : HAMILTON DE OLIVEIRA MOTTA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA
 RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Nulidade do Contrato de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão do Regional, condenar a empregadora ao pagamento da contraprestação acordada referente ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme for apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria é um benefício de natureza jurídica previdenciária que após determinado número de anos de prestação de serviços possibilita ao empregado deixar de exercer suas atividades laborais. A aposentadoria, portanto, é uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para perceber prestação previdenciária. Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral. O ingresso de empregado, após a promulgação da CF/88, no quadro de empresa, cuja natureza jurídica é uma sociedade de economia mista, depende de aprovação em concurso público, sob pena de o ato ser inquinado de nulidade. O ato nulo, em regra, não gera efeitos. Mas, na seara trabalhista, ao ser declarada a nulidade contratual, ao trabalhador será devida uma indenização, nos termos do art. 158 do Código Civil "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.", ante a impossibilidade do retorno das partes ao *status quo ante*. Observando essa peculiaridade, e para se evitar o enriquecimento ilícito por parte do empregador, a jurisprudência trabalhista, firmou-se no sentido de ser devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Tal entendimento encontra-se sedimentado no Verbete Sumular de nº 363, desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” Enunciado nº 219/TST.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

(Of. EL. nº TST01102002B)

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR377778/1997.3

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Maria da Glória de Aguiar Malta
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Roberto Mário Teixeira de Salles
Advogado Dr(a): Magui Parentoni Martins

PROCESSO : E-RR426462/1998.3

Embargante: Eaton Ltda.
Advogado Dr(a): Flávio Vicentini
Embargado(a): Orlando Pereira de Souza
Advogado Dr(a): Paulo Donizeti da Silva

PROCESSO : E-RR438217/1998.8

Embargante: José Vicente da Silva
Advogado Dr(a): Luiz Bazzo
Embargado(a): Elevadores Atlas S.A.
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado Dr(a): Denise Braga Torres

PROCESSO : E-RR451465/1998.4

Embargante: Onofre Antonio de Medeiros
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO : E-RR457588/1998.8

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): Leila Azevedo Sette
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Antônio Libério Tavares
Advogado Dr(a): Geraldo Cândido Ferreira
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado Dr(a): Ildeu Guimarães Mendes
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO : E-RR462837/1998.3

Embargante: Lucas Diniz Dias
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado Dr(a): João Bráulio Faria de Vilhena

PROCESSO : E-RR475559/1998.0

Embargante: Adair Pereira Caetano
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Reis de Avelar

PROCESSO : E-RR515351/1998.4

Embargante: Antônio Maria das Dores Filho
Advogado Dr(a): Hedair de Arruda Falcão Filho
Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Codistil S.A. Dedini
Advogado Dr(a): Emmanuel Carlos

PROCESSO : E-RR515661/1998.5

Embargante: Empresa de Táxis RM Ltda.
Advogado Dr(a): Domingos Tommasi Neto
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Aldemir Gomes da Silva
Advogado Dr(a): Márcia Alves de Campos Soldi

PROCESSO : E-RR524777/1999.5

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Oscar Alves de Azevedo
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Reiné Gomes de Madalena
Advogado Dr(a): José Omar da Rocha

PROCESSO : E-RR552006/1999.0

Embargante: Município de Bofete
Advogado Dr(a): Joel João Ruberti
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador Dr(a): Alex Duboc Garbellini
Embargado(a): Andréia Maria Felizardo
Advogado Dr(a): Josey de Lara Carvalho

PROCESSO : E-RR589332/1999.2

Embargante: Banco Meridional S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Venceslau Almada de Almeida
Advogado Dr(a): Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira
Embargado(a): Serviços de Vigilância Riograndense LTDA.
Advogado Dr(a): Eduardo Silveira Mendonça

PROCESSO : E-RR632050/2000.2

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): José Francisco Dias
Embargado(a): Otaviano Aristides Fiales
Advogado Dr(a): Francisco Fernando dos Santos

PROCESSO : E-RR644747/2000.1

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Gomes de Oliveira Sobrinho
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

PROCESSO : E-RR654099/2000.0

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Sandra Regina Versiani Chieza
Embargado(a): Arlindo Limeira de Farias e Outros
Advogado Dr(a): Orlando Vianna Cardoso

PROCESSO : E-RR673563/2000.0

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador Dr(a): Ricardo Antonio Rezende de Jesus
Embargado(a): Maria Cleide de Souza Santos
Advogado Dr(a): Paulo Afonso Moraes Dolzanes

PROCESSO : E-RR673580/2000.9

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador Dr(a): Simonete Gomes Santos
Embargado(a): Jackeline Marinho da Silva
Advogado Dr(a): Jander Cardoso dos Santos

PROCESSO : E-RR679362/2000.4

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior
Embargado(a): Taisa Regina de Miranda Calliari
Advogado Dr(a): Ângelo Vidal dos Santos Marques

PROCESSO : E-AIRR710086/2000.9

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Anárcio Eusébio
Advogado Dr(a): Luiz Rottenfusser

PROCESSO : E-AIRR717602/2000.5

Embargante: Álvaro Marques Jardim e Outros
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adélmo da Silva Emerenciano

PROCESSO : E-RR718554/2000.6

Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado Dr(a): Maria Luíza da Costa Estrela
Embargado(a): Paulo Rui Maranhão dos Santos
Advogado Dr(a): Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO : E-RR726115/2001.1

Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP
Advogado Dr(a): Antônio Manoel Leite
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Paulo Kiyomi Sueyoshi
Advogado Dr(a): Walter Augusto Teixeira
Embargado: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP
Advogado Dr(a): Antônio Manoel Leite
Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR752647/2001.6

Embargante: Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior
Embargado(a): Amarildo Clementino Soares
Advogado Dr(a): Wilson Leite de Moraes

PROCESSO : E-AIRR812450/2001.3

Embargante: Conzup Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Dr(a): Mário André Izeppé
Embargado(a): Antônio José Steca Filho
Advogado Dr(a): Nelson Ribeiro da Silva

PROCESSO : E-AIRR2444/2002.2

Embargante: Claudinier Bento
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adélmo da Silva Emerenciano
Brasília, 01 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR377778/1997.3

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Maria da Glória de Aguiar Malta
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Roberto Mário Teixeira de Salles
Advogado Dr(a): Magui Parentoni Martins

PROCESSO : E-RR426462/1998.3

Embargante: Eaton Ltda.
Advogado Dr(a): Flávio Vicentini
Embargado(a): Orlando Pereira de Souza
Advogado Dr(a): Paulo Donizeti da Silva

PROCESSO : E-RR438217/1998.8

Embargante: José Vicente da Silva
Advogado Dr(a): Luiz Bazzo
Embargado(a): Elevadores Atlas S.A.
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado Dr(a): Denise Braga Torres

PROCESSO : E-RR451465/1998.4

Embargante: Onofre Antonio de Medeiros
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO : E-RR457588/1998.8

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): Leila Azevedo Sette
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Antônio Libério Tavares
Advogado Dr(a): Geraldo Cândido Ferreira
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado Dr(a): Ildeu Guimarães Mendes
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO : E-RR462837/1998.3

Embargante: Lucas Diniz Dias
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado Dr(a): João Bráulio Faria de Vilhena

PROCESSO : E-RR475559/1998.0

Embargante: Adair Pereira Caetano
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Reis de Avelar

PROCESSO : E-RR515351/1998.4

Embargante: Antônio Maria das Dores Filho
Advogado Dr(a): Hedair de Arruda Falcão Filho
Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Codistil S.A. Dedini
Advogado Dr(a): Emmanuel Carlos

PROCESSO : E-RR515661/1998.5

Embargante: Empresa de Táxis RM Ltda.
Advogado Dr(a): Domingos Tommasi Neto
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Aldemir Gomes da Silva
Advogado Dr(a): Márcia Alves de Campos Soldi

PROCESSO : E-RR524777/1999.5

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Oscar Alves de Azevedo
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Reiné Gomes de Madalena
Advogado Dr(a): José Omar da Rocha

PROCESSO : E-RR552006/1999.0

Embargante: Município de Bofete
Advogado Dr(a): Joel João Ruberti
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador Dr(a): Alex Duboc Garbellini
Embargado(a): Andréia Maria Felizardo
Advogado Dr(a): Josey de Lara Carvalho

PROCESSO : E-RR589332/1999.2

Embargante: Banco Meridional S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Venceslau Almada de Almeida
Advogado Dr(a): Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira
Embargado(a): Serviços de Vigilância Riograndense LTDA.
Advogado Dr(a): Eduardo Silveira Mendonça

PROCESSO : E-RR632050/2000.2

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): José Francisco Dias
Embargado(a): Otaviano Aristides Fiales
Advogado Dr(a): Francisco Fernando dos Santos

PROCESSO : E-RR644747/2000.1

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Gomes de Oliveira Sobrinho
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

**PROCESSO : E-RR654099/2000.0**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Sandra Regina Versiani Chiezza
Embargado(a): Arlindo Limeira de Farias e Outros
Advogado Dr(a): Orlando Vianna Cardoso

PROCESSO : E-RR673563/2000.0

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador Dr(a): Ricardo Antonio Rezende de Jesus
Embargado(a): Maria Cleide de Souza Santos
Advogado Dr(a): Paulo Afonso Morais Dolzanes

PROCESSO : E-RR673580/2000.9

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador Dr(a): Simonete Gomes Santos
Embargado(a): Jackeline Marinho da Silva
Advogado Dr(a): Jander Cardoso dos Santos

PROCESSO : E-RR679362/2000.4

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior
Embargado(a): Taísa Regina de Miranda Calliari
Advogado Dr(a): Angelo Vidal dos Santos Marques

PROCESSO : E-AIRR710086/2000.9

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Anárcio Eusébio
Advogado Dr(a): Luiz Rottenfusser

PROCESSO : E-AIRR717602/2000.5

Embargante: Álvaro Marques Jardim e Outros
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO : E-RR718554/2000.6

Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado Dr(a): Maria Luíza da Costa Estrela
Embargado(a): Paulo Rui Maranhão dos Santos
Advogado Dr(a): Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO : E-RR726115/2001.1

Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP
Advogado Dr(a): Antônio Manoel Leite
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Paulo Kiyomi Sueyoshi
Advogado Dr(a): Walter Augusto Teixeira
Embargado: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP
Advogado Dr(a): Antônio Manoel Leite
Embargado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR752647/2001.6

Embargante: Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior
Embargado(a): Amarildo Clementino Soares
Advogado Dr(a): Wilson Leite de Moraes

PROCESSO : E-AIRR812450/2001.3

Embargante: Conzep Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Dr(a): Mário André Izeppa
Embargado(a): Antônio José Steca Filho
Advogado Dr(a): Nelson Ribeiro da Silva

PROCESSO : E-AIRR2444/2002.2

Embargante: Claudinier Bento
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
Brasília, 01 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR377778/1997.3

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Maria da Glória de Aguiar Malta
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Roberto Mário Teixeira de Salles
Advogado Dr(a): Magui Parentoni Martins

PROCESSO : E-RR426462/1998.3

Embargante: Eaton Ltda.
Advogado Dr(a): Flávio Vicentini
Embargado(a): Orlando Pereira de Souza
Advogado Dr(a): Paulo Donizeti da Silva

PROCESSO : E-RR438217/1998.8

Embargante: José Vicente da Silva
Advogado Dr(a): Luiz Bazzo
Embargado(a): Elevadores Atlas S.A.
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado Dr(a): Denise Braga Torres

PROCESSO : E-RR451465/1998.4

Embargante: Onofre Antonio de Medeiros
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO : E-RR457588/1998.8

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): Leila Azevedo Sette
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Antônio Libério Tavares
Advogado Dr(a): Geraldo Cândido Ferreira
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação extra-judicial)

Advogado Dr(a): Ildeu Guimarães Mendes

Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO : E-RR462837/1998.3

Embargante: Lucas Diniz Dias
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado Dr(a): João Bráulio Faria de Vilhena

PROCESSO : E-RR475559/1998.0

Embargante: Adair Pereira Caetano
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Reis de Avelar

PROCESSO : E-RR515351/1998.4

Embargante: Antônio Maria das Dores Filho
Advogado Dr(a): Hedair de Arruda Falcão Filho
Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Codistil S.A. Dedini
Advogado Dr(a): Emmanuel Carlos

PROCESSO : E-RR515661/1998.5

Embargante: Empresa de Táxis RM Ltda.
Advogado Dr(a): Domingos Tommasi Neto
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Aldemir Gomes da Silva
Advogado Dr(a): Márcia Alves de Campos Soldi

PROCESSO : E-RR524777/1999.5

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Oscar Alves de Azevedo
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Reiné Gomes de Madalena
Advogado Dr(a): José Omar da Rocha

PROCESSO : E-RR552006/1999.0

Embargante: Município de Bofete
Advogado Dr(a): Joel João Ruberti
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador Dr(a): Alex Duboc Garbellini
Embargado(a): Andréia Maria Felizardo
Advogado Dr(a): Josey de Lara Carvalho

PROCESSO : E-RR589332/1999.2

Embargante: Banco Meridional S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Venceslau Almada de Almeida
Advogado Dr(a): Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira
Embargado(a): Serviços de Vigilância Riograndense LTDA.
Advogado Dr(a): Eduardo Silveira Mendonça

PROCESSO : E-RR632050/2000.2

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): José Francisco Dias
Embargado(a): Otaviano Aristides Fiales
Advogado Dr(a): Francisco Fernando dos Santos

PROCESSO : E-RR644747/2000.1

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Gomes de Oliveira Sobrinho
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

PROCESSO : E-RR654099/2000.0

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Sandra Regina Versiani Chiezza
Embargado(a): Arlindo Limeira de Farias e Outros
Advogado Dr(a): Orlando Vianna Cardoso

PROCESSO : E-RR673563/2000.0

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador Dr(a): Ricardo Antonio Rezende de Jesus
Embargado(a): Maria Cleide de Souza Santos
Advogado Dr(a): Paulo Afonso Morais Dolzanes

PROCESSO : E-RR673580/2000.9

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador Dr(a): Simonete Gomes Santos
Embargado(a): Jackeline Marinho da Silva
Advogado Dr(a): Jander Cardoso dos Santos

PROCESSO : E-RR679362/2000.4

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior
Embargado(a): Taísa Regina de Miranda Calliari
Advogado Dr(a): Angelo Vidal dos Santos Marques

PROCESSO : E-AIRR710086/2000.9

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-judicial)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Anárcio Eusébio
Advogado Dr(a): Luiz Rottenfusser

PROCESSO : E-AIRR717602/2000.5

Embargante: Álvaro Marques Jardim e Outros
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO : E-RR718554/2000.6

Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado Dr(a): Maria Luíza da Costa Estrela
Embargado(a): Paulo Rui Maranhão dos Santos
Advogado Dr(a): Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO : E-RR726115/2001.1

Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP
Advogado Dr(a): Antônio Manoel Leite
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Paulo Kiyomi Sueyoshi
Advogado Dr(a): Walter Augusto Teixeira
Embargado: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP
Advogado Dr(a): Antônio Manoel Leite
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR752647/2001.6

Embargante: Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior
Embargado(a): Amarildo Clementino Soares
Advogado Dr(a): Wilson Leite de Moraes

PROCESSO : E-AIRR812450/2001.3

Embargante: Conzep Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Dr(a): Mário André Izeppa
Embargado(a): Antônio José Steca Filho
Advogado Dr(a): Nelson Ribeiro da Silva

PROCESSO : E-AIRR2444/2002.2

Embargante: Claudinier Bento
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
Brasília, 01 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR377778/1997.3

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Maria da Glória de Aguiar Malta
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Roberto Mário Teixeira de Salles
Advogado Dr(a): Magui Parentoni Martins

PROCESSO : E-RR426462/1998.3

Embargante: Eaton Ltda.
Advogado Dr(a): Flávio Vicentini
Embargado(a): Orlando Pereira de Souza
Advogado Dr(a): Paulo Donizeti da Silva

PROCESSO : E-RR438217/1998.8

Embargante: José Vicente da Silva
Advogado Dr(a): Luiz Bazzo
Embargado(a): Elevadores Atlas S.A.
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Advogado Dr(a): Denise Braga Torres

PROCESSO : E-RR451465/1998.4

Embargante: Onofre Antonio de Medeiros
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo

PROCESSO : E-RR457588/1998.8

Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): Leila Azevedo Sette
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Antônio Libério Tavares
Advogado Dr(a): Geraldo Cândido Ferreira
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação extra-judicial)
Advogado Dr(a): Ildeu Guimarães Mendes
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO : E-RR462837/1998.3

Embargante: Lucas Diniz Dias
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado Dr(a): João Bráulio Faria de Vilhena

PROCESSO : E-RR475559/1998.0
Embargante: Adair Pereira Caetano
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Dr(a): Rogério Reis de Avelar

PROCESSO : E-RR515351/1998.4
Embargante: Antônio Maria das Dores Filho
Advogado Dr(a): Hedair de Arruda Falcão Filho
Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Codistil S.A. Dedini
Advogado Dr(a): Emmanuel Carlos

PROCESSO : E-RR515661/1998.5
Embargante: Empresa de Táxis RM Ltda.
Advogado Dr(a): Domingos Tommasi Neto
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Aldemir Gomes da Silva
Advogado Dr(a): Márcia Alves de Campos Soldi

PROCESSO : E-RR524777/1999.5
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Oscar Alves de Azevedo
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Reiné Gomes de Madalena
Advogado Dr(a): José Omar da Rocha

PROCESSO : E-RR552006/1999.0
Embargante: Município de Bofete
Advogado Dr(a): Joel João Ruberti
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador Dr(a): Alex Duboc Garbellini
Embargado(a): Andréia Maria Felizardo
Advogado Dr(a): Josey de Lara Carvalho

PROCESSO : E-RR589332/1999.2
Embargante: Banco Meridional S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Venceslau Almada de Almeida
Advogado Dr(a): Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira
Embargado(a): Serviços de Vigilância Riograndense LTDA.
Advogado Dr(a): Eduardo Silveira Mendonça

PROCESSO : E-RR632050/2000.2
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): José Francisco Dias
Embargado(a): Otaviano Aristides Fiales
Advogado Dr(a): Francisco Fernando dos Santos

PROCESSO : E-RR644747/2000.1
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Gomes de Oliveira Sobrinho
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

PROCESSO : E-RR654099/2000.0
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Sandra Regina Versiani Chieza
Embargado(a): Arlindo Limeira de Farias e Outros
Advogado Dr(a): Orlando Vianna Cardoso

PROCESSO : E-RR673563/2000.0
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador Dr(a): Ricardo Antonio Rezende de Jesus
Embargado(a): Maria Cleide de Souza Santos
Advogado Dr(a): Paulo Afonso Moraes Dolzanes

PROCESSO : E-RR673580/2000.9
Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador Dr(a): Simonete Gomes Santos
Embargado(a): Jackeline Marinho da Silva
Advogado Dr(a): Jander Cardoso dos Santos

PROCESSO : E-RR679362/2000.4
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior
Embargado(a): Taísa Regina de Miranda Calliari
Advogado Dr(a): Ângelo Vidal dos Santos Marques

PROCESSO : E-AIRR710086/2000.9
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Anácio Eusébio
Advogado Dr(a): Luiz Rottenfusser

PROCESSO : E-AIRR717602/2000.5
Embargante: Alvaro Marques Jardim e Outros
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO : E-RR718554/2000.6
Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Advogado Dr(a): Maria Luíza da Costa Estrela
Embargado(a): Paulo Rui Maranhão dos Santos
Advogado Dr(a): Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO : E-RR726115/2001.1
Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP
Advogado Dr(a): Antônio Manoel Leite
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Paulo Kiyomi Sueyoshi
Advogado Dr(a): Walter Augusto Teixeira
Embargado: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP
Advogado Dr(a): Antônio Manoel Leite
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR752647/2001.6
Embargante: Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior
Embargado(a): Amarildo Clementino Soares
Advogado Dr(a): Wilson Leite de Moraes

PROCESSO : E-AIRR812450/2001.3
Embargante: Conzep Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Dr(a): Mário André Izepe
Embargado(a): Antônio José Steca Filho
Advogado Dr(a): Nelson Ribeiro da Silva

PROCESSO : E-AIRR2444/2002.2
Embargante: Claudinier Bento
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
Brasília, 01 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma